REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — Nº 107 CAPITAL FEDERAL SÁBADO, 2 DE SETEMBRO DE 1967

SENADO FEDERAL Subsecretaria do Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em cumprimento ao disposto no art. 62, § 3º da Constituição, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, às 21 horas e 30 minutos do dia 20 de setembr odo ano em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, sob a direção da Mesa do Senado, conheceram dos vetos opostos pelo Presidente da República aos Proejtos de Lei a seguir mencionados:

1º Nº 72-67 na Câmara e nº 62-67 no Senado, que isenta de impostos e taxas federais o aumento de capital, realizado até 31 de dezembro de 1970, resultante da incorporação de reservas ou lucros suspensos, pelas empresas industriais ou agricolas localizadas na área de atuação da SUDENE ou SUDAM. *(veto total.)*

2º nº 4.866-B-62 na Câmara e nº 109-64 no Senado, que cria, na Justiça do Trabalho da 3ª Região, uma Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Montes Claros, Minas Gerais, e dá outras providencias. *(veto parcial.)*

3º nº 155-B-67 na Câmara e nº 72-67 no Senado, que acresce de um item o art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sôbre o impôsto de consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, alterado pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966. *(veto total.)*

Senado Federal, em

ATA DA 124ª SESSÃO, EM 1 DE SETEMBRO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: EDMUNDO LEVI E GUIDO MONDIN

Às 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Oscar Passos
Edmundo Levi
Cattete Pinheiro
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
Manoel Villaça
Pessoa de Queiroz
José Ermírio
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Carlos Lindemberg
Paulo Torres
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Pedro Ludovico
Fernando Corrêa
Bezerra Neto
Ney Braga
Mello Braga
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá

Abertura em 1-9-67 às 14,30 horas

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

SENADO FEDERAL

O Sr. 1º Secretario lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 476, de 1967

(Nº 596, NA ORIGEM)

Excelentissimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acôrdo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Embaixador Frederico de Chermont Lisboa, ocupante de cargo de Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer, em caráter cumulativo com a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República da Tunisia, a de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Reino da Líbia, nos têrmos dos artigos 22 e 23, da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o Decreto n.º 56.908, de 29 de setembro de 1965, que acrescentou o parágrafo 2.º ao artigo 8.º, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto n.º 2, de 21 de setembro de 1961.

2. Os méritos do Embaixador Frederico de Chermont Lisboa, que me induzíram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 31 de agôsto de 1967. — *A. Costa e Silva.*

CURRICULUM VITAE E AMPLOS ESCLARECIMENTOS

EMBAIXADOR FREDERICO DE CHERMONT LISBOA

O Embaixador Frederico de Chermont Lisboa nasceu em Belém, Estado do Pará, em 1.º de novembro de 1905.

2. Bacharel em Ciências Juridicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, no Curso Superior de Guerra.

3. Ingressou no Ministério das Relações Exteriores, como Auxiliar Contratado, em 22 de junho de 1933; nomeado Cônsul de Terceira Classe, em 19 de fevereiro de 1934, promovido a Segundo Secretário, por merecimento em 31 de agôsto de 1966; promovido a Primeiro Secretário, por antigüidade, em 10 de dezembro de 1945; Conselheiro, em 14 de junho de 1951; promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 11 de junho de 1952; promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 14 de outubro de 1964.

4. Durante sua carreira exerceu as seguintes funções no exterior: Segundo Secretário na Legação do Brasil em Peiping; Segundo Secretário na Embaixada do Brasil em Lisboa; Segundo Secretário na Embaixada do Brasil em Londres; Segundo Secretário na Legação do Brasil no Cairo; Encarregado de Negócios no Cairo; Cônsul-Adjunto em Antuérpia; Ministro-Conselheiro da Embaixada do Brasil em Nova Delhi; Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Govêrno da República do Líbano; Cônsul-Geral do Brasil em Londres; Cônsul-Geral do Brasil em São Francisco; Encarregado de Negócios no Haiti; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno do Senegal; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República Islâmica da Mauritânia; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República do Mali, estas duas últimas funções em caráter cumulativo com a função de Embaixador no Senegal.

5. Além dessas funções, exerceu as seguintes missões e comissões: designado para integrar a Comissão de Recepção ao Presidente do Uruguai, em 1934; designado para integrar a Comissão de Recepção ao Senador Marconi, em 1935, designado para servir na Delegação do Brasil junto à Comissão de Inquérito nos Balcans, em 1949; à disposição da Missão Especial do México, por ocasião da posse do Presidente Getúlio Vargas, em 1951; chefe da Divisão de Passaportes, em 1952; à disposição do Doutor Alberto Lleras Camargo; Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, na sua visita oficial ao Brasil, em 1952; designado para acompanhar o Presidente da República do Líbano, em sua visita ao Brasil, em 1954; Chefe da Delegação do Brasil ao I Festival Mundial de Arte Negra, em Dacar em 1966.

6. Verifica-se dos seus assentamentos pessoais que:

a) nada consta nos mesmos que o desabone;

b) foi diversas vêzes elogiado pelo desempenho dado às missões que lhe foram confiadas.

7. Sua Excelência, que atualmente exerce a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno da República da Tunisia, é indicado para exercer, em caráter cumulativo, com aquela função a de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto o Reino da Líbia.

MENSAGEM Nº 477, de 1967

(N.º 597, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acôrdo com o preceito constitucional e nos têrmos dos artigos 22 e 23, parágrafo 3.º, da *Lei n.º 3.917*, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 4.º, da Lei n.º 4.415, de 24 de setembro de 1964 tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor Franck Henri Teixeira de Mesquita, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno de Quênia.

2. Os méritos do Senhor Franck Henri Teixeira de Mesquita, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 31 de agôsto de 1967. — *A. Costa e Silva.*

CURRICULUM-VITAE E AMPLOS ESCLARECIMENTOS

MINISTRO D ESEGUNDA CLASSE FRANCK HENRI HEIXEIRA DE MESQUITA

Nascido em Carbon-Blanc, França, em 26 de setembro de 1912 (*brasileiro* de acôrdo com o artigo 69, parágrafo 2.º, da Constituição de 1891).

2. Diplomado pela Escola Superior de Comércio e Indústria de Bordéus, pelo Ministério das Relações Exteriores no Curso de Prática Consular.

3. Ingressou na carreira de Diplomata *como* Cônsul de Terceira Classe, em 9 de dezembro de 1943; promovido, por merecimento a Cônsul de Segunda Classe em 10 de dezembro de 1945; Segundo Secretário em 1946; promovido, por antigüidade a Primeiro Secretário em 9 de junho de 1954; promovido, por merecimento, a Ministro de Segunda Classe, em 24 de outubro de 1961.

4. Durante sua carreira exerceu as seguintes funções no exterior: Segundo Secretário, em Lisboa; Cônsul, em Munique; Cônsul-Geral, em Paris.

5. Além dessas, o Ministro Franck Henri Teixeira de Mesquita exerceu as seguintes funções: à disposição da Embaixada Especial de Portugal, em sua visita ao Brasil, em 1941; à disposição do Senhor Mariano Fontecilla, Embaixador do Chile em 1941; à disposição do Senhor Rubem Terrazo, Ministro da Educação da Bolívia, em sua visita oficial ao Brasil, em 1943; Secretário da Comissão de Recepção ao General Higino Moriniço Martinez, Presidente do Paraguai, em 1943; *Secretário da Comissão de Recepção* a Sua Excelência o Senhor Henrique Peñaranda Castillo, Presidente da Bolívia, em 1943; Auxiliar do Chefe do Departamento Diplomático e Consular, em 1944; à disposição da Secretaria Geral da III Conferência Internacional de Radiocomunicações, em 1945; à disposição do Ministro das Relações Exteriores do Peru quando da visita oficial do Presidente do Peru, em agôsto de 1953; à disposição do Presidente do Líbano, quando de sa visita oficial ao Brasil, em 1954; Assessor da Delegação para negociar a renovação dos acôrdos que regem o intercâmbio comercial entre o Brasil e Portugal, Espanha e Tcheco-Eslováquia, em 1954; à disposição do Sucretário-Geral da Reunião de Ministros da Fazenda dos Países Membros da Organização dos Estados Americanos, em Petrópolis, em 1954; Segundo Introdutor Diplomático, em 1961; Chefe do Cerimonial da Presidência da República, em 1961; membro da comitiva do Presidente da República, em sua viagem aos Estados Unidos, em abril de 1962.

6. Verifica-se dos assentamentos pessoais do Ministro Franck Henri Teixeira de Mesquita que:

a) nada consta dos mesmos que o desabone;

b) foi ele diversas vêzes elogiado pelo desempenho dado às missões e comissões que lhe foram confiadas;

c) é casado com a Senhora Olga de Mesquita.

7. O Ministro Franck Henri Teixeira de Mesquita, que no momento exerce a função de Cônsul Geral do Brasil em Dusseldorf, é indicado para exercer a função, em comissão, da Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Govêrno de Quênia.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional — BRASÍLIA

MENSAGEM Nº 478, de 1967

(N.º 598, NA ORIGEM)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acôrdo com o preceito constitu*cional e nos têrmos dos artigos 22 e* 23, parágrafo 3.º, da Lei *n.º 3.917*, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 4.º, da *Lei n.º 4.415, de* 24 de setembro de 1964, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que *desejo fazer do Senhor João Gracie Lam*preia, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto a Sua Majestade Imperial Hailé Selassié I, Imperador da Etiópia.

2. Os méritos do Senhor João Gracies Lampreia, que induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 31 de agôsto de 1967. — *A. Costa e Silva.*

"CURRICULUM VITAE" E AMPLOS ESCLARECIMENTOS

MINISTRO JOAO GRACIE LAMPREIA

Nascido em Santos, Estado de São Paulo, em 17 de novembro de 1912.

2. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Rio de Janeiro; Curso de Prática Consular no Rio de Janeiro.

3. Ingressou na carreira de Diplomata, por concurso, como Cônsul de *Terceira Classe*, em 26 de maio de 1942; promovido, por merecimento a Cônsul de Segunda Classe, em 10 de dezembro de 1945; promovido, por merecimento a Primeiro Secretário, em 8 de setembro de 1953; Conselheiro, em 3 de novembro de *1961*; Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 30 de setembro de 1963.

4. Durante sua carreira exerceu as seguintes funções *no exterior*: Cônsul de Terceira Classe e de Segunda Classe em Genebra; Segundo Secretário em Roma; Primeiro Secretário em Paris e Santiago; Conselheiro, em Havana, a serviço.

5. Além dessas, o Ministro João Gracie Lampreia exerceu as seguintes funções: Secretário da Comissão de Recepção ao General Higino Morinigo Martinez, Presidente do Paraguai, em 1943; Secretário da Comissão de Recepção ao Senhor Enrique Peñaranda Castillo, Presidente da Bolívia, em 1943; Encarregado do Consulado em Genebra, em *1945* e 1946; Secretário da Representação do Brasil na V Sessão do Conselho de Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas, em 1946; Encarregado de Negócios em Roma, de 13 de dezembro de 1948 a 3 de janeiro de 1949; Chefe, interino, da Divisão de Comunicações, em 1951; à disposição dos Delegados ao I Congresso da União Latina, no Rio de Janeiro, em 1951; à disposição do Cardeal Spellman durante sua visita ao Brasil, em 1951; à disposição do Govêrno do Estado da Bahia para organizar a visita de Sua Excelência o Senhor Presidente da República àquela Unidade da Federação, em 1952; Primeiro Secretário da Embaixada Especial para representar o Govêrno do Brasil nas *solenidades* da posse do Presidente do Equador, em agôsto de 1952; Chefe, interino, da Divisão do Cerimonial, em 1952; à disposição do Ministro das Relações Exteriores do Peru, em 1953; Segundo Introdutor Diplomático do Ministério *das Relações Exteriores, em 1953*; à disposição do Presidente do Peru, quando de sua visita oficial ao Rio, em 1953; à disposição do Presidente da Nicarágua, quando de sua visita oficial ao Rio, em 1953; Assessor do *Brasil na X Conferência Interamericana*, em Caracas, em 1954; à dispo*sição do Presidente do Líbano quando de sua visita oficial ao Brasil, em* 1954; à disposição de Sua Eminência *Reverendíssima o Cardeal Adeodato* Giovani Piazza, Legado Pontifício, em 1955; Secretário da Delegação ao IX *Congresso Internacional do Frio, em* Paris, em 1955; Encarregado de Negócios em Paris em 1955; Encarregado de Negócios em [illegible], em 1959, 1960 e 1961; Chefe da Divisão de Atos Internacionais, em 1961; Membro da Comissão Especial encarregada de elaborar o anteprojeto de Regulamento [illegible] Diplomáticos e Consulares do Ministério das Relações Exteriores, em 1962; Chefe, interino, do Departamento de Assuntos Jurídicos, em julho de 1962; Membro da Comissão encarregada de atualizar o anteprojeto do Regimento Interno do Ministério das Relações Exteriores, em 1962; Chefe do Cerimonial, em 1963; Membro Suplente da Comissão de Promoção do Ministério das Relações Exteriores, em 1963.

6. Verifica-se dos assentamentos pessoais do Ministro João Gracie Lampreia que:

a) nada consta dos mesmos que o desabone;

b) *foi êle diversas vêzes elogiado* pelo desempenho dado às missões que lhe foram confiadas;

c) é casado com a Senhora Maria Carolina Palmeira Lampreia.

7. O Ministro João Gracie Lampreia, que no momento exerce a função de Cônsul-Geral do Brasil em Londres, é *indicado* para exercer a função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto a Sua Majestade Imperial Hailé Selassié I, Imperador da Etiópia.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — *Do Ministro da Indústria e do Comércio:*

Aviso nº AP-67-67, de 13 de agôsto com referência ao Requerimento número 613-67, do Sr. Senador Desiré Guarani.

Aviso nº AP-171-67, de 29 de agôsto, com referência ao Requerimento número 642-67, do Sr. Senador Raul Giuberti e

Aviso nº AP-173-67, de 29 de agôsto, com referência ao Requerimento número 6?8-67, do Sr. Senador Desiré Guarani.

II — *Do Ministro da Fazenda:*

Aviso nº 171, de 28 de agôsto, com referência ao Requerimento nº 395, *de 1967, do Sr.* Senador Vasconcelos Tôrres.

Aviso nº 173, de 28 de agôsto, com *referência ao Requerimento* nº 421, *de 1967, do Sr.* Senador José Ermírio de Moraes e

Aviso nº 175, de 29 de agôsto, com referência ao Requerimento nº 322, de 1967, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

III — *Do Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral:*

Aviso nº 348, de 18 de agôsto, com referência ao Requerimento nº 517, *de 1967, do Sr. Senador* Raul Giuberti.

IV — *Do Ministro do Interior* — Avisos de 28 de agôsto):

Nº BSB-00202, com referência ao Requerimento nº 641-67, *do Sr.* Senador Lino de Mattos e

Nº BSB-00207, com referência ao Requerimento nº 547-67, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

V — *Do Ministro da Educação e Cultura* — (Aviso de 30 de agôsto):

Nº 1.306-Br., com referência ao Requerimento nº 501-67, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres.

Pareceres:

PARECERES

Parecer nº 561, de 1967

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1963 (nº 150-B, na Câmara), que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários (IAPA).

Relator: Senador Júlio Leite.

O presente projeto, que cria o Instituto de Aposentadoria e [illegible] dos Agrários (IAPA), [illegible] exame desta Comissão para [illegible] cermos da sua prejudicialidade o não, face o advento do Decreto-lei nº 72, de 1966, que unificou a Previdência Social, criando o Instituto Nacional de Previdência Social.

2. A época em que esta [illegible] se manifestou pela primeira vez conforme se verifica dos judiciosos e profundos estudos realizados [illegible] Relator, Senador Aurélio Vianna, era plenamente justificável [illegible] de um Instituto próprio [illegible] para a classe dos trabalhadores rurais, tão carente de amparo e proteção.

Posteriormente [illegible] foram dados à Previdência Social Brasileira, abandonando-se os moldes até então existentes, para entrar numa nova fase, que a experiência, a prática e o estudo comparativo dos sistemas legais demonstraram ser a melhor: a da unificação da Previdência Social,

O Decreto-lei nº 72, de 1966, que determinou essa unificação, criou, ainda, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), destinado a atender as necessidades de tôdas as categorias de trabalhadores.

3. Não mais se justifica, assim, depois de unificada a Previdência Social, com vistas à sua melhoria, se crie um instituto, separado e autônomo, sòmente para os trabalhadores rurais. Tal fato constituiria um retrocesso na evolução legislativa do nosso País.

4. Acresce notar, ainda, que, pelo Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, foram revogados os arts. 158 a 160 da Lei nº 4.214, de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), criando-se o "Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural", destinado "ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes".

5. Assim, conforme se pode fàcilmente verificar, a matéria constante do presente *projeto de lei* encontra-se totalmente superada, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 29 de agôsto de 1967. — *Petrônio Portella*, Presidente. — *Júlio Leite*, Relator. — *José ROLLEMBERG LEITE*. — *Ruy Carneiro*. — *Bezerra Neto*. — *Manoel Villaça*.

Pareceres ns. 562 e 563, de 1967

PARECER Nº 562, DE 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1967, que altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964 e acrescenta-lhe novo parágrafo.

Relator: Senador Carlos Lindenberg.

O projeto, de autoria do Senador Vasconcellos Tôrres, objetiva a alteração do § 1º do art. 11 da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, bem como acrescentar a essa Lei um novo parágrafo.

O art. 1º fixa em três as oportunidades para pagamento de aluguéres devidos, a fim de evitar a *rescisão contratual*. Essa inovação tem por fim acabar com o abuso existente ultimamente por parte de locatários relapsos, que, abusando da benevolência do atual diploma legal, sòmente saldam seus compromissos através da purgação da mora na Justiça, sem qualquer limitação ou sanção de ordem legal. Tal procedimento por parte de inquilinos maus pagadores já se tornou praxe nos fóros brasileiros e a medida ora proposta virá, certamente, sanar êsse procedimento condenável.

O *parágrafo* único do projeto determina que a prova da necessidade ou substancialidade do pedido seja suprida pela declaração da repartição competente, quando se tratar de funcionário público que, em razão do exercício de suas funções, deva deslocar-se, com freqüência, para o local onde possua outro imóvel de sua propriedade. *Essa preceito objetiva* possibilitar a funcionários públicos a retomada, para uso próprio, de imóveis locados, quando tenham, por necessidade de serviço, de se deslocar *freqüentemente* para cidades onde possuem propriedades, desde que êsse deslocamento seja devidamente comprovado pela repartição pública a que pertencer o servidor.

Ante o exposto, considerando a matéria sob o aspecto jurídico-constitucional, nos manifestamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1967. — *Milton Campos*, Presidente. — *Carlos Lindenberg* — Relator. — *Rui Palmeira*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Antônio Carlos*. — *Wilson Gonçalves*. — *Eurico Rezende*. — *Josaphat Marinho*. — *Antônio Balbino*.

PARECER Nº 563, DE 1967

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1967, que altera o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, e acrescenta-lhe novo parágrafo.

Relator: Senador José Leite.

Apresentado pelo Senador Vasconcellos Tôrres, o presente projeto altera o § 1º do artigo 11 da Lei número 4.494, de 25 de novembro de 1964, e acrescenta, ao mesmo artigo, um novo parágrafo, com o que introduz duas modificações na legislação em vigor.

2. O § 1º do art. 11 da Lei número 4.494, de 1964, dispõe:

> "No caso do inciso I, poderá o devedor evitar a rescisão, requerendo, no prazo de contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel e encargos devidos, as custas e os honorários *dos advogados do* locador, fixado, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedendo de trinta dias, contados da citação, precedendo-se o depósito, em caso de recusa."

O pagamento em caução, realizado com a finalidade de evitar a rescisão contratual, de acôrdo com o projeto, "não poderá ser efetuado mais de três vezes".

O Autor, em sua justificação, afirma que essa alteração "objetiva impedir o que se tornou, ultimamente, uma constante, reprovada pela unanimidade de todos quantos militam nos fóros das cidades brasileiras, isto é, que o devedor relapso ou o o mau pagador, diante do silêncio da Lei, continue purgando a mora na justiça, *sem qualquer* limitação de prazo".

3. A proposição acrescenta, também, mais um parágrafo ao citado artigo 11, com a seguinte redação:

> "§ 7º. No caso do inciso V, a comprovação será suprida por declaração da repartição competente, quando se tratar de funcionário público que, em razão do exercício de *suas funções*, deva deslocar-se, com freqüência, para o local onde possua o outro imóvel de sua propriedade."

Segundo o Autor, "a alteração ao inciso V do art. 11 tem uma dupla finalidade: 1) — sanar lamentável anomalia verificada comumente nas decisões dos Tribunais de Alçada, em virtude da inexistência de jurisprudência uniforme nas suas Câmaras sôbre o entendimento da exigência da prova da necessidade do pedido; 2) — suprir lamentável lacuna da lei, *geradora de graves problemas* para inúmeros servidores transferidos "ex ofício", uma vez que:

> "como é do conhecimento geral, nos termos dos acórdãos emanados por determinadas Câmaras de Tribunais de Alçada, os funcionários públicos civis ou militares, transferidos compulsòriamente *para Brasília*, por exemplo, sòmente após sua aposentadoria ou reforma, é que poderão ter esperança de retomar seus imóveis existentes nos locais de origem, vendo-se na contingência de dispendem em vultosas importâncias em hotéis, tôdas as vêzes que, a serviço, ou comissionados tenham necessidade de se deslocar para êsses locais."

4. A matéria já foi objeto de estudos por parte da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, que opinou pela sua aprovação, por constitucional e jurídica.

5. A proposição toca, diretamente, num aspecto social de alta relevância, qual seja, o das relações jurídicas entre locadores e locatários.

Evidentemente, um dos deveres que se impõe ao Estado é o da proteção aos econômicamente mais fracos, que, *in casu*, não os inquilinos.

A Justiça Social, no entanto, só pode existir se houver equilíbrio e ponderação nas relações dos indivíduos em sociedade, se forem evitados os abusos e os excessos, tanto de um lado como de outro.

O legislador tem, assim, a grave missão de ser justo e equânime em suas decisões, procurando, dentro do bom-senso e da lógica, o equilíbrio nas leis sociais, que vão disciplinar a vida de toda a sociedade.

6. Conforme sabemos o Autor da proposição, a legislação atualmente em vigor propicia a existência de um abuso: os maus pagadores, inquilinos relapsos, continuam mantendo os seus contratos mediante a purgação da mora em juízo, sem que se lhes seja imposto qualquer limite de prazo, ou penalidade maior em caso de reincidência.

Êsse pagamento judicial, conforme propõe o projeto, não poderá ser efetuado mais de três vezes. A medida é, assim, justa e correta.

7. A outra modificação, a nosso ver, é, também, plenamente justificável. *Desde que o funcionário público, em razão do exercício de suas funções*, deva deslocar-se, com freqüência, para local onde possua outro imóvel, parece-nos justo possa retomá-lo para uso próprio. Essa comprovação, cumpre notar, "será suprida por declaração da repartição competente", a qual, evidentemente, emitirá documento de ordem pública, sem caráter de gratuidade ou protecionismo de qualquer forma, uma vez que sujeita às sanções legais cabíveis no caso.

8. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de agôsto de 1967. — *Petrônio Portela* — Presidente. — *José Rollemberg Leite* — Relator. — *Manoel Villaça* — *Ruy Carneiro* — *Bezerra Neto* — *Júlio Leite*.

Parecer nº 564, de 1967

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 10, de 1966, que altera a redação do art. 12 do Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944.

Relator: Senador Manoel Villaça.

O presente projeto, que altera a redação do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 — que reformula a *Lei de Acidentes do Trabalho* —, retorna ao exame desta Comissão para o fim de examiná-lo, face ao disposto no Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

2. O Decreto-lei nº 293, de 1967, que dispõe sôbre o seguro de acidentes de trabalho, em seu art. 38, revoga, expressamente, o Decreto-lei nº 7.036, de 1944, o qual, *assim*, deixou de existir, não tendo portanto, passível de qualquer alteração, uma vez que texto morto de lei.

3. A matéria objeto do projeto, *por outro lado*, sofreu profundas alterações, sendo a atualização do valor das indenizações realizada em outras bases, ou seja, conforme preceitua o art. 10 do citado Decreto-lei, a saber:

> "Art. 10. O reajustamento da renda mensal a que se referem os incisos II e III, do artigo anterior obedecerá *aos critérios* e índices de revisão estabelecidos pela política salarial do Govêrno, e será efetuado, anualmente, de acôrdo com o prazos e percentagens da categoria profissional correspondente. O reajustamento da renda mensal, na hipótese do inciso I, obedecerá à política geral do Govêrno, de recisão das pensões".

4. Foi atendido, assim, o objeto da proposição — revisão e atualização do valor das indenizações — embora de maneira diversa.

5. Além do lado já salientado de que o projeto altera texto legal já revogado, cumpre notar, ainda, que o Poder Executivo, através da Mensagem nº 6, de 1967 (C.N.), submeteu à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei instituindo o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, dando novos rumos a tão reclamado ramo. Êste projeto, que já está sendo estudado por uma Comissão Mista de Senadores Deputados e Senadores, terá, afinal, a criminação do Congresso Nacional sôbre o assunto em tela.

6. Diante do exposto, por tratar-se de matéria superada, a Comissão de Legislação Social opina pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, 29 de agôsto de 1967. — *Petrônio Portela* — Presidente. — *Manoel Villaça* — Relator — *Ruy Carneiro*. — *José Rollemberg Leite*. — *Bezerra Neto*. — *Júlio Leite*.

Parecer nº 565, de 1967

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1967.

Relator: Senador Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1967 que altera a redação do inciso II do art. 134 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1967. — *Teotônio Villela*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Mem de Sá*. —

ANEXO AO PARECER Nº 565 DE 1967

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 1967, que altera a redação do inciso II do art. 134, do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 134 do Código Civil Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

II — Nos contratos constitutivos ou translativos dos direitos reais sôbre imóveis de valor inferior a NCr 2.000,00 (dois mil cruzeiros novos), excetuando o penhor agrícola.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 566, de 1967

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1967.

Relator: Senador Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1967, que altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 1967. — *Teotônio Villela*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Mem de Sá*. — *Carlos Lindenberg*.

ANEXO AO PARECER Nº 566 DE 1967

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1967 que altera os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 517, 520 e 523 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), o primeiro e o último já alterados pela Lei nº 2.816, de 6 de julho de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 517. Quando o valor total da herança não exceder de 70 (setenta)

vêzes o maior salário-mínimo da Região, o processo de inventário e partilha far-se-á de acôrdo com as regras dêste Capítulo, aplicadas, quanto ao mais, as estabelecidas nos Capítulos anteriores.

Art. 520. Se, à vista das provas ou de impugnações dos interessados, o juiz verificar que o monte excede de 70 (setenta) vêzes o maior salário-mínimo regional, sobrestará o arrolamento, ordenando que se observe o processo regular de inventário e partilha.

Art. 523 — O processo dêste Capítulo será observado em inventário de valor superior a 70 (setenta) vêzes o maior salário-mínimo regional se as partes forem capazes de transigir e nelles convierem, em têrmo judicial, assinado por todos.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Parecer nº 567, de 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 61, de 1967.

Relator: Senador Bezerra Netto.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 61, de 1967, que suspende a execução da Resolução nº 148, de 17 de janeiro de 1955, da Câmara Municipal de Niterói.

Sala das Sessões, 1.º de setembro de 1967. — *Teotônio Villela*, Presidente. — *Bezerra Netto*, Relator. — *Mem de Sá*. — *Carlos Lindenberg*.

ANEXO AO PARECER N.º 567, DE 1967

Redação final do Projeto de Resolução n.º 61, de 1967.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 45, número IV, da Constituição Federal, e eu, Presidente, promulgo, a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1967

Suspende a execução da Resolução n.º 148, de 17 de janeiro de 1955, da Câmara Municipal de Niterói.

Art. 1º É suspensa, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso de Mandado de Segurança n.º 3.704, do Estado do Rio de Janeiro, a execução da Resolução n.º 148, de 17 de janeiro de 1955, da Câmara Municipal de Niterói.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 568, de 1967

Redação final do Projeto de Resolução n.º 62, de 1967.

Relator: Senador Bezerra Netto.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 62, de 1967, que suspende a execução do art. 3.º da Lei nº 7.687, de 14 de janeiro de 1963, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, 1.º de setembro de 1967. — *Teotônio Villela*, Presidente. — *Bezerra Netto*, Relator. — *Mem de Sá*. — *Carlos Lindemberg*.

ANEXO AO PARECER Nº 568, DE 1967

Redação final do Projeto de Resolução nº 62, de 1967.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 45, nº IV da Constituição Federal, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1967

Suspende a execução do art. 3º da lei nº 7.687, de 14 de janeiro de 1963, do Estado de São Paulo.

Art. 1º E' suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 16.117, a execução do artigo 3º da lei número 7.687, de 14 de janeiro de 1963, *do Estado de São Paulo*.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 569, de 1967

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1967.

Relator: Senador Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para segundo turno, do *Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1967*, que modifica o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1967 — *Teotônio Vilella*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator — *Mem de Sá* — *Carlos Lindemberg*.

ANEXO AO PARECER Nº 569, DE 1967

Redação do vencido, para segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1967.

Modifica o item III do art. 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item III do art. 178 da Lei nº 1.711, *de 28 de outubro de 1952*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178 .....

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parikson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º *Revogam-se as disposições* em contrário.

Parecer nº 570, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1967, que aprova o texto do Decreto-lei nº 328, de 20 de julho de 1967.

Relator: Senador Carlos Lindemberg.

Com a Mensagem nº 567, de 31 de julho de 1967, o Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 328, de 20 de julho de 1967, que altera a redação da alínea "b" *do artigo 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964*, e dá outras providências.

A Mensagem Presidencial, que se apóia no estatuído em o parágrafo único do artigo 58 da Constituição Federal, está devidamente acompanhada de Exposições de Motivos do Ministro da Fazenda, onde nos são dadas as razões que determinaram e justificam as medidas adotadas no citado Decreto-lei, dentre as quais vale destacar:

"Tendo em vista a atual orientação governamental, no sentido de fazer baixar as taxas de juros e custos operacionais vigentes, torna-se imperioso assegurar às Autoridades Monetárias a flexibilidade de redução ou aumento da referida taxa de juros, a fim de habilitá-las, a qualquer momento, proporcionar ao público investidor maiores estímulos à aplicação de suas disponibilidades e poupanças, em títulos da espécie.

Assim sendo, não faria sentido que o título público não acompanhasse a tendência que ora se manifesta no mercado financeiro. Nestas condições, a fixação de 6% a.a., como remuneração mínima para as Obrigações do Tesouro Nacional, impediria que os títulos do Govêrno se ajustassem à realidade do comportamento do mercado.

Daí justificar-se a alteração introduzida pelo Poder Executivo, no texto da alínea "b", artigo 1º, da Lei nº 4.357, que habilita o Conselho Monetário Nacional a manipular a referida taxa, de acôrdo com os objetivos da política econômico-financeira e em harmonia com aquêle diploma legal".

O Decreto-lei submetido a nossa apreciação foi baixado com a fiel observância da autorização constitucional constante do artigo 58, pois, além de não implicar em qualquer aumento de despesa, trata de assunto de relevante interêsse público.

Isto considerado, nada havendo, do *ponto de vista jurídico-constitucional, que impeça o acolhimento do projeto*, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 31 de agôsto de 1967 — *Milton Campos*, Presidente — *Carlos Lindenberg*, Relator — *Josaphat Marinho* — *Aloysio de Carvalho* — *Antônio Carlos* — *Bezerra Neto* — *Petronio Portela*.

Parecer nº 571, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Resolução nº 58, de 1967, que nomeia para cargos iniciais da carreira de Auxiliar Legislativo, candidatos habilitados em concurso Fernando Estevam Dantas, Alfeu Magalhães Mendonça e Cândido Hippert.

Relator: Senador Carlos Lindenberg.

De autoria da Comissão Diretora, o presente projeto de resolução nomeia, de acôrdo com o art. 85, alínea c, nº 2, do Regimento Interno, para o cargo de Auxiliar Legislativo, PL-10, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, candidatos habilitados em concurso público.

2. *Na justificação do projeto*, a Comissão Diretora informa que, as nomeações decorrem da existência de três vagas na mencionada carreira do Quadro da Secretaria do Senado, esclarecendo, *ainda, não ter sido indicado o nome de Helio Chaves*, classificado em 97º lugar no referido concurso público, *por haver sido o mesmo destituído, por abandono*, de outra função que exercia anteriormente no Senado.

Dessa forma, foram indicados para o preenchimento das três vagas existentes, o 96º, 98º e 99º classificados.

3. Pelo requerimento nº 678, de 1967, apresentado pelo ilustre Senador *Aloysio de Carvalho*, foi adiada a discussão do projeto, a fim de que esta Comissão fôsse ouvida sôbre a matéria, examinando, especialmente, "a ordem de aprovação do concurso"

4. Inicialmente, com a finalidade de bem apreciar o assunto e conhecer melhor as razões que levaram a Egrégia Comissão Diretora do Senado a não nomear um candidato habilitado em concurso público, requeremos fôssem solicitadas, ao Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Senado, informações sôbre a vida funcional e o procedimento de Helio Chaves, 97º *classificado no concurso público*.

5. Estas informações, que nos foram prestadas de maneira completa e perfeitamente esclarecedora, demonstram, a sobejo, as razões e motivos que levaram a Comissão Diretora a não indicar o nome do ex-servidor para o preenchimento da vaga.

6. Segundo consta dos documentos em anexo, Helio Chaves admitido no Senado, em 1962, na condição de "pro labore", foi posteriormente, por fôrça da Resolução nº 38, de 1963 (art. 10, § 1º) enquadrado na função de Auxiliar de Secretaria FT-5 (Função *Transitória*). *A sua conduta*, durante os primeiros tempos, foi normal, tendo demonstrado possuir alguns *conhecimentos. Até 1964*, época *em que se inscreveu no concurso* público realizado pelo Senado, nada havia que desabonasse a sua conduta, tanto assim que apresentou todos os documentos legais exigidos.

A partir de 1965, no entanto, tornou-se um funcionário desidioso, relapso e pouco assíduo ao serviço, procurando aparentar, sempre, situação *funcional mais elevada*.

Finalmente, *abandonou o exercício* da função que exercia, sem qualquer comunicação aos seus superiores hierárquicos ou colegas de trabalho, terminando por ser, após o competente inquérito administrativo, destituído da mesma.

Informa, ainda, o Sr. Diretor-Geral e consta de Certidão expedida pelo Cartório da 2ª Vara Criminal de Brasília, por êle anexada, que o ex-servidor Helio Chaves, processado como incurso nas sanções do artigo 171, § 2º, inciso VI, *do Código Penal*, por infração praticada em 26 de fevereiro de 1965, encontra-se foragido da Justiça desta Capital.

7. Êste fatos, por ocasião da elaboração do presente projeto de resolução, foram levados ao conhecimento da Comissão Diretora, a qual, evidentemente, não poderia nomear para o preenchimento de vaga existente no Quadro da Secretaria do Senado Federal, uma pessoa que está sendo processada criminalmente é foragido da Justiça não possui as condições legais exigidas paôra a posse e que, conforme ficou constatado, demonstrou ser um funcionário relapso, *desidioso e pouco assíduo ao serviço*, culminando em ser destituído de suas *funções*.

Se a Comissão Diretora agisse de modo diverso, cometeria um verdadeiro *contrassenso jurídico e moral* e estaria sujeita às maiores e justas críticas.

8. As nomeações para as vagas *ocorridas na carreira de Auxiliar Legislativo*, símbolo inicial, segundo se verifica das informações em anexo e dos projetos de resolução aprovados pelo Plenário da Casa, têm obedecido, rigorosamente, a ordem do classificação no concurso público realizado em 1964.

9. *A Comissão Diretora não é obrigada a nomear*, na ocorrência de vaga, candidato habilitado em concurso. *Desde que os superiores interêsses da Casa o exigam*, pode interpor as nomeações, deixando, inclusive, expirar o prazo de validade do concurso sem que com isso, ofenda a qualquer direito líquido e certo, aliás, no caso, inexistente. Preferiu, no entanto continuar com as nomeações dos concursados dentro da ordem de classificação mencionada, não o fazendo ùnicamente, com relação a um candidato que, além de não possuir as condições morais e legais exigidas, não poderia se apresentar para tomar posse, sob pena de ser preso pela Justiça desta Capital.

10. Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela

aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, em 31 de agôsto de 1967. — *Milton Campos*, Presidente. — *Carlos Lindenberg*, Relator. — *Josaphat Marinho*. — *Bezerra Neto*. — *Antônio Carlos*. — *Petronio Portela*. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O expediente vai à publicação.

Sôbre a mesa Requerimento de informações que vai ser lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 755, de 1967

Senhor Presidente:

Nos têrmos do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência sjam solicitadas ao Ministério da Educação as seguintes informações:

1) Se realmente há oito meses não são pagos os vencimentos dos professôres horistas da Universidade do Rio de Janeiro?

2) Quais as razões determinantes dêsse atraso?

3) Quais as providências adotadas para sanar tal impontualidade?

Sala das Sessões, 31 de agôsto de 1967. — *Gilberto Marinho*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O Requerimento será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de projeto de lei que se acha sôbre a mesa.

E' lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 1967

Estabelece condições para pagamento de bôlsas de estudo concedidas pela União.

Art. 1º O pagamento das bôlsas de estudos concedidas pela União ou à custa de recursos dela provenientes, iniciar-se-á até o fim do mês seguinte ao em que se efetivarem as matrículas nas escolas, e far-se-á pontualmente em parcelas cujo número será fixado, em cada ano, de acôrdo com as conveniências do erário e dos serviços públicos.

Art. 2º O Ministério da Fazenda providenciará a liberação das verbas destinadas a aplicação em bôlsas de estudos com antecedência que assegure a pontualidade colimana nesta lei.

Art. 3º A *presente lei entrará em* vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 1967. — Senador *Adalberto Sena*.

Justificação

O projeto supra deixaria, por sua natureza, de justificar-se como providência do Poder Legislativo, não fôsse a ocorrência de circunstâncias de ordem prática que tornam imperiosa a necessidade da sua apresentação.

Está claro, na sua redação, não se cogitar de qualquer alteração nos aspectos formal e financeiro do vigente sistema de bôlsas de estudo, cingindo-se o seu objetivo à interferência do Congreso Nacional no sentido de corrigir falhas do Poder Executivo, isto é, de restabelecer a boa ordem administrativa infelizmente perturbada, nesse particular, pela burocracia do Ministério da Fazenda, a despeito dos reclamos e advertências dos interesados e de representantes do povo.

Em razão das aperturas do Tesouro Nacional, são explicáveis até certo ponto, os atrasos verificados na liberação de grande parte das verbas consignadas nos *orçamentos*. Mas se existem exceções a essa regra; têm-se estabelecido prioridades para determinados pagamentos, não parece lícito a chocante impontualidade com que se vêm efetuando, até agora, os dos compromissos assumidos com as famílias e com as escolas no tocante às bôlsas de estudo.

A *questão*, realmente, não pode ser daixada à mercê dos controladores da execução orçamentária, por ter implicações jurídicas e sócio-econômicas da maior relevância.

Compreende-se que, por escassez de recursos, deixe o Estado de conceder tal modalidade de educação gratuita a todos os estudantes dela merecedores. Quando, porém, a proporciona, dentro das previsões orçamentárias, não o faz por ato de magnanimidade e como tal, possível de restrições ou delongas. Fá-lo, pelo contrário no cumprimento de um DEVER — o dever impôsto na Constituição (Título IV) de prover a educação de "quantos demonstrando *efetivo aproveitamento*, provarem falta ou insuficiência de recursos". E assim configurando-se a bôlsa com um *direito* de tais estudantes, redunda em distorção do sistema em seu aspecto jurídico-pedagógico o constrangimento que êles estão sofrendo dentro do ambiente escolar, quando olhados como *maus pagadores* de suas contribuições.

Ademais, carece de senso lógico a atitude daquele Ministério perante tão delicado problema. Se o aluno é contemplado com bôlsa, justamente porque provou "insuficiência de recursos", como poderá ir pagando as mensalidades vencidas *até que o Govêrno* forneça o numerário prometido?

Ao que parece, tornou-se vêzo, neste ponto, confiar na liberalidade dos credores, como se esta não encontrasse limitação no próprio crescimento do número de bolsistas que as estatísticas revelam de ano para ano. *Existem escolas, e não poucas*, cuja receita é constituída, em mais de 50%, por contribuições de bolsistas, não mais podendo equilibrar os seus orçamentos, sem se exonerarem do contrapêso de tantas mensalidades com pagamentos protelados, enquanto são obrigados a despesas inadiáveis para a manutenção da boa ordem educativa.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 1967. — Senador *Adalberto Sena*.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de outro projeto de lei que se acha sôbre a mesa.

E' lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, de 1967

LEI ORGÂNICA DO COOPERATIVISMO

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º O Estado assegura o livre *desenvolvimento* do Cooperativismo, garantindo-lhe a autonomia de organização e lhe dando estímulo e amparo ao desempenho de suas funções sociais.

Art. 2º O poder público concorrerá com seus esforços, diretamente ou com a colaboração de entidades privadas, no sentido da expansão do sistema *cooperativista, criando em todo país* condições favoráveis, através de financiamentos e incentivos fiscais, para a constituição e o desenvolvimento de emprêsas cooperativistas.

CAPÍTULO II

Características das sociedades cooperativas

Art. 3º A cooperativa é uma sociedade de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para, sem finalidade de lucro, prestar serviços de interêsse comum *aos associados*.

Art. 4º As sociedades Cooperativas se distinguem pela observância dos seguintes princípios, a que os estatutos obrigatòriamente atenderão:

I — variabilidade do fundo cooperativo ou a sua dispensa;

II — ilimitação do numero de associados, fixado o seu mínimo em vinte para as cooperativas *de primeiro* grau, em três para as de segundo e em cinco para as de terceiro;

III — limitação do número de quotas-partes do fundo cooperativo que cada associado poderá tomar;

IV — intransferibilidade das quotas-partes do fundo cooperativo a terceiros estranhos à sociedade, ainda por herança;

V — "quorum" para funcionar e deliberar a assembléia geral fundado no número de sócios presentes e não no fundo cooperativo representado;

VI — retôrno, aos associados, das sobras líquidas do exercício em razão diretamente proporcional ao valor das operações que realizarem com a sociedade;

VII — indivisibilidade do Fundo de Reserva entre os associados, ainda em caso de dissolução da sociedade;

VIII — gestão democrática, através da regra a cada associado um voto, independentemente do fundo cooperativo, permitida a representação nas cooperativas de 2º e 3º graus e, em casos especiais, nas de 1º; eleição dos dirigentes pelos associados e do direito dêstes de se candidatarem livremente;

IX — compatibilidade da área de ação com as atividades e o exercício dos direitos sociais;

X — liberdade de adesão;

XI — indiscriminação política, religiosa ou racial;

XII — prestação de assistência social e educacional aos associados e seus familiares, extensiva aos empregados.

CAPÍTULO III

Classificação das sociedades cooperativas

Art. 5º As sociedades cooperativas *se classificam como de 1º, 2º e 3º graus.*

§ 1º As cooperativas de 1º grau são as constituídas por pessoas físicas e serão consideradas "cooperativas singulares."

§ 2º As cooperativas de 2º grau compreendem as centrais e as federações; as primeiras constituídas de cooperativas singulares, podendo admitir as*sociados individuais*; *as segundas*, igualmente de cooperativas singulares, podendo admitir como associados as cooperativas centrais.

§ 3º As cooperativas de 3º grau compreendem as confederações cooperativas constituídas pela reunião de federações.

Art. 6º Os associados individuais das *cooperativas centrais serão inscritos* no livro de matrícula próprio da sociedade e classificados em grupos, com vistas à sua possível transformação, no futuro, em cooperativas singulares, que a ela se filiarão.

Parágrafo único. Cada grupo poderá ser autônomo, com administração própria, escolhida, quando possível, entre os respectivos associados, pelo órgão de administração da sociedade.

Art. 7º As cooperativas centrais e as federações são as que se propõem a assistir, orientar e incentivar as atividades das filiadas, bem como organizar, em comum e em maior escala, serviços relativos às suas atividades, podendo promover o beneficiamento, industrialização, armazenamento, transporte e venda dos produtos destas e as demais operações de interêsse das mesmas e bem assim facilitar a utilização dos serviços de umas pelas outras.

Art. 8º A *confederação cooperativa* objetiva coordenar as atividades das federações associadas nos casos em que o vulto dos empreendimentos destas recomendem uma ação nacional e ainda defender os interesses delas perante os podêres públicos federais ou entidades internacionais.

Art. 9º As sociedades cooperativas poderão adotar *por objeto qualquer* gênero de serviços, operações ou atividades, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão "cooperativa."

Parágrafo único. Além das modalidades de cooperativismo já integradas, que podem ser desenvolvidas isoladamente ou em conjunto, o órgão *competente poderá caracterizar* outras, para efeitos de registro.

CAPÍTULO IV

Da classificação das cooperativas para efeito de responsabilidade

Art. 10. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor das quotas-partes por êle subscrita, e ilimitada quando esta responsabilidade fôr pessoal, solidária e ilimitada.

Parágrafo único. A sociedade de responsabilidade limitada poderá, com a aprovação da assembléia geral extraordinária, *estabelecer uma responsabilidade* suplementar para os associados que com isso expressamente concordem, para determinação fim que a êles diretamente interessa, estendo a responsabilidade de cada um dêles de um certo múltiplo das respectivas quotas-partes, igual para todos.

CAPÍTULO V

Constituição das sociedades cooperativas

Art. 11. A sociedade cooperativa constitui-se por deliberação da assembléia geral dos fundadores, constante da respectivas ata, ou por instrumento público.

Art. 12. O ato constitutivo sob pena de nulidade, deverá declarar:

I a denominação, sede e objeto social;

II — o nome, nacionalidade estado civil, profissão e residência dos associados fundadores que o assinaram, bem como se a sociedade tiver fundo cooperativo o valor da quota de cada um;

III — aprovação do estatuto da sociedade;

IV — o nome, nacionalidade estado civil, profissão e residência dos associados eleitos para os órgãos de administração, fiscalização e outros.

Art. 13. O ato constitutivo e bem assim os estatutos, se nêle não se *acharem transcritos*, serão assinados, pelo menos, por vinte fundadores, no caso das cooperativas de 1º grau, três no de 2º grau e cinco no de 3º grau.

Art. 14. O estatuto da sociedade, além de atender integralmente ao disposto no art. 4º, deverá conter.

I — a denominação, sede e prazo de duração;

II — o objetivo social, compreendendo as operações ou programa de ação;

III — a área de ação;

IV — os direitos e deveres dos associados;

V — a natureza dos responsabilidades dos associados;

VI — as condições de admissão de*missão, eliminação* e exclusão dos associados;

VII — o fundo cooperativo mínimo, quando houver;

VIII — as condições e o modo de integralização das quotas-partes;

IX — as condições de retirada das quotas-partes nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

X — o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelos associados;

XI — a forma de devolução das sobras líquidas aos associados ou, de repartição das perdas entre êles;

XII — o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, definindo-lhes as atribuições e os podêres e o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

XIII — os casos de dissolução voluntária da sociedade e o destino do Fundo de Reserva e remanescentes depois de satisfeitas as obrigações sociais;

XIV — as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações;

XV — a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dêle;

XVI — o modo de reformar o estatuto;

XVII — a fixação do exercício social e a data do levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade;

XVIII — o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade.

CAPÍTULO VI

Das proibições

Art. 15. É proibido às sociedades cooperativas:

I — fazer-se distinguir por uma firma social, em nome coletivo, ou incluir, em sua denominação, o nome de pessoas vivas, exceto como indicação geográfica;

II — estabelecer vantagens ou privilégios em favor de quaisquer associados ou terceiros;

III — estabelecer filiais ou agências fora de sua área de ação, não se considerando como tais, os escritórios, os depósitos, os entrepostos e armazéns desde que se destinem exclusivamente à colocação de seus produtos, assim como as instalações de beneficiamento, classificação e industrialização serviços experimentais de produção de material de reprodução;

IV — remunerar a quem agencie novos associados;

V — cobrar prêmio ou ágio pela entrada de novos associados, ou aumentar o valor da jóia de admissão estabelecida, ainda a título de compensação das reservas ou valorização do ativo;

VI — estabelecer penalidades ao associado que se atrasar na integralização das quotas-partes a que se obrigou, ressalvadas a cobrança de juros de mora e a retenção de sobras líquidas que lhe serão creditadas por conta das prestações em débito;

VII — negociar na compra e venda de títulos, envolver-se direta ou indiretamente em operações de caráter aleatório ou adquirir imóveis, salvo prédios para seu uso;

VIII — contrair empréstimos mediante emissão de quotas ou obrigações preferenciais;

IX — participar direta ou indiretamente de quaisquer manifestações de caráter político religioso ou racial;

X — ficar na dependência ou sob contrôle de qualquer sindicato, emprêsa, instituição ou entidade;

XI — ter como administradores ou mandatários quem esteja ligado a emprêsa particular que opere no mesmo campo;

XII — distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do fundo cooperativo, excetuado juros módicos sôbre as integralizadas;

XIII — contratar serviços ou adquirir bens dos membros dos órgãos de administração e fiscal, ou de seus parentes até o 2º grau em linha reta ou colateral, salvo em condições iguais ou melhores que as oferecidas por terceiros, mediante licitação e a critério da assembléia geral.

XIV — associar-se a emprêsas de capitais, através da subscrição de ações ou por outra qualquer forma, excetuando-se a participação em emprêsas de serviços públicos, quando imprescindível à fruição dos serviços, ou em outras, quando obrigatório por lei, sendo os dividendos oriundos dessa participação levados à conta do "Fundo de Educação e Assistência."

Art. 16. É proibido ainda às cooperativas realizaram, com estranhos, operações que sejam peculiares das relações entre os associados e a sociedade.

§ 1º A cooperativa poderá operar com produtos adquiridos de outras cooperativas ou mesmo de terceiros, até o máximo de 10% do total de operações com produtos entregues pelos associados à sociedade, em cada exercício, com a finalidade de completar lotes, cumprir contratos de fornecimento ou satisfazer a capacidade de instalações industriais.

§ 2º As cooperativas de consumo poderão distribuir produtos a seus empregados, e bem assim vender a terceiros embalagens, vasilhames e resíduos dos produtos distribuídos a seus associados.

§ 3º Os resultados líquidos das operações mencionadas nos parágrafos anteriores serão destinados ao Fundo de Educação e Assistência.

§ 4º As operações de que tratam os parágrafos anteriores sujeitam-se à incidência de impostos indiretos e deverão ser contabilizadas em registros próprios.

CAPÍTULO VII

Das formalidades complementares da constituição

SEÇÃO I

Das cooperativas em geral

Art. 17. A sociedade cooperativa deve, nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, requerer o arquivamento na Junta Comercial de sua sede, do ato constitutivo.

§ 1º O requerimento será acompanhado de cópias, em duplicata assinadas pelos administradores, ou pelo número mínimo de fundadores, com firmas autenticadas.

I — do ato constitutivo e dos estatutos sociais;

II — da lista nominativa dos associados, com as indicações constantes do nº II do art. 12.

§ 2º A inscrição será feita por têrmo que contenha as declarações enumeradas no nº I do art. 12 e a individualização dos administradores.

Art. 18. Feito o arquivamento cabe à Junta Comercial, nos dez dias subseqüentes e mediante comprovante postal, remeter, para fins de suas anotações e registros, uma via dos documentos referidos no § 1º do art. 15, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Art. 19. Aplicam-se às alterações de estatuto, no que couber, o disposto nos artigos anteriores.

SEÇÃO II

Das cooperativas dependentes de autorização precisa para funcionar

Art. 20. As sociedades cooperativas que tenham por objeto atividades cujo exercício dependa, por lei, de autorização prévia do Govêrno Federal, só poderão arquivar seus atos constitutivos na Junta Comercial depois de obtê-los.

§ 1º O pedido de arquivamento nesta hipótese, deverá ser acompanhado de cópias em triplicata, dos documentos referidos no § 1º do art. 17.

§ 2º O arquivamento de reforma dos estatutos serão observadas as mesmas exigências para o dos atos constitutivos.

§ 3º Caberá à Junta Comercial enviar, tanto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) como ao órgão competente para conceder a autorização, uma via dos documentos arquivados para suas anotações e registros.

CAPÍTULO VIII

Dos livros

Art. 21. A sociedade cooperativa deverá possuir os seguintes livros que, com exceção dos fiscais e contábeis obrigatórios serão abertos e encerrados por têrmos assinados pelo presidente, que também numerará tôdas as fôlhas se já não estiverem numeradas tipogràficamente:

I — de Matrículas;

II — de Atas das Assembléias Gerais;

III — de Atas dos Órgãos de Administração;

IV — de Atas do Conselho Fiscal;

V — de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI — outros, fiscais e contábeis, obrigatórios por lei ou regulamento.

§ 1º É facultada às cooperativas escolares a adoção de fichas de inscrição e de contabilidade simplificada.

§ 2º Excepcionalmente, em casos de cooperativas com mais de 1.000 associados, poderão ser adotados livros de matrícula com fôlhas destacáveis ou fichas de inscrição contendo os mesmos requisitos exigidos para os livros de matrícula numeradas seguidamente, no canhoto, rubricadas pelo presidente para serem posteriormente reunidas em volume.

§ 3º O Livro de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais poderá ser substituído por fôlhas avulsas, tôdas elas autenticadas no início por têrmo pelo presidente da sociedade e encerradas pelos componentes da mesa que dirigir os trabalhos.

Art. 22. No Livro de Matrícula os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dêle constando:

I — o nome, idade, estado civil, nacionalidade profissão e residência de cada associado;

II — a data de sua admissão e, quando fôr o caso, de demissão, eliminação ou exclusão;

III — a conta corrente das respectivas quotas-partes do fundo cooperativo.

§ 1º O registro de admissão dos associados será subscrito pelo presidente da cooperativa e pelo registrando.

§ 2º O Livro de Matrícula deverá ser mantido na sede da sociedade, acessível aos associados mediante solicitação.

CAPÍTULO IX

Do fundo cooperativo

Art. 23. O fundo cooperativo, nas sociedades que o tenham, será subdividido em quotas-partes, cujo valor não poderá ser superior ao maior salário-mínimo vigente no país nem inferior a NCr$ 1,00 (um cruzeiro nôvo), salvo nas cooperativas escolares em que poderá ser menor.

Parágrafo único. Nenhum associado poderá subscrever mais do que o têrço do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que essa subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado, ou ao quantitativo dos produtos a serem beneficiados ou transformados, ou ainda na razão da área cultivada ou em relação ao número de plantas [illegible] produção.

Art. 24. Para a formação do fundo cooperativo poderá ser estipulado que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, por meio de contribuição em outra forma [illegible], atendidos os casos [illegible] previstos em leis especiais.

Art. 25. A transferência total ou parcial de quotas-partes [illegible] da no Livro de Matrícula mediante têrmo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o [illegible]

Parágrafo único. [illegible] a é 10% [illegible] do de [illegible]

Art. 26. A integralização [illegible] cooperativo [illegible] homologação em assembléia [illegible] bens, avaliados [illegible] comercio ou com a retenção de determinada percentagem do valor do movimento financeiro de cada associado.

CAPÍTULO X

Dos fundos

Art. 27. As sociedades cooperativas são obrigadas a constituir:

I — Fundo de Reserva com 10%, pelo menos, das sobras do exercício, destinado a reparar perdas da sociedade e atender ao desenvolvimento de suas atividades;

II — Fundo de Educação e Assistência com 3%, pelo menos, das sobras do exercício destinado à prestação de Assistência social e educacional aos associados e seus familiares e empregados da sociedade.

Parágrafo único. A aplicação do Fundo de Educação e Assistência poderá ser executada mediante convênio com entidades públicas ou privadas

Art. 28. Poderá a assembléia geral ordinária criar outros fundos além dos previstos no artigo anterior, com recursos e destinações específicos, bem como o modo de formação e liquidação.

Art. 29. As cooperativas que adquiram produtos para distribuição aos associados poderão efetuar periòdicamente a revisão dos preços de custo dos estoques, de forma a atualizá-los em relação aos preços correntes.

Parágrafo único. Os resultados globais das diferenças a maior ou menor levantados serão levados à conta de um Fundo de Previsão Financeira.

CAPÍTULO XI

Cobertura financeira das operações

Art. 30. Para atender às despesas com a realização de suas operações de interêsse comum dos associados, cobrará a cooperativa taxas de serviço que atendam ao respectivo custo.

Art. 31. A diferença a maior em cada exercício, que resultar entre o montante das taxas arrecadadas e o custo dos serviços da cooperativa, constituirão as sobras, que retornarão aos associados na proporção direta de suas operações com a sociedade.

§ 1º Antes do retôrno, deduzir-se-ão das sobras as parcelas destinadas aos fundos previstos e ao pagamento dos juros módicos estabelecidos sôbre as quotas-partes.

§ 2º Poderá ainda a assembléia geral ordinária determinar que as sobras líquidas sejam, no todo ou em parte, atribuídas aos associados sob a forma de subscrição de novas quotas-partes do fundo cooperativo.

CAPÍTULO XII

Dos associados

Art. 32. O ingresso de pessoas físicas no quadro de associados das cooperativas singulares ou no das [illegible] é livre a todos que desejem usufruir dos serviços prestados pela sociedade desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições e [illegible] nos estatutos.

§ 1º A admissão dos associados [illegible] pelo estatuto [illegible] às pessoas que [illegible] econômica.

§ 2º Não poderão [illegible] cooperativas [illegible] indústria e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade.

Art. 33. [illegible]

[illegible] dos [illegible] do direito [illegible]

Parágrafo único. As [illegible] têrmo das sobras que caberiam às pessoas de que trata o artigo serão cre-

ditadas ao Fundo de Assistência e Educação.

Art. 35. A admissão do associado, que se efetiva mediante aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração, complementa-se com a subscrição das quotas-partes do fundo cooperativo quando houver, o pagamento da jóia de admissão se exigida, e sua assinatura no livro de matrícula.

§ 1º Ao associado a sociedade fornecerá:

I — exemplar dos estatutos;

II — caderneta para registro das quotas-partes;

III — documento de identificação.

§ 2º Com as ressalvas previstas em leis especiais, o associado, uma vez inscrito no livro de matrícula e paga, quando, estabelecido, a jóia de admissão, adquire o gôzo pleno de todos os direitos sociais e assume as obrigações decorrentes.

Art. 36. O associado que aceitar trabalho remunerado e permanente nos serviços mantidos pela cooperativa perde o direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que êle deixou o emprêgo.

Art. 37. A demissão do associado será ùnicamente a seu pedido.

Art. 38. O associado não poderá exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 39. A eliminação do associado é aplicada em virtude de fato e na forma previstos nos estatutos, mediante têrmo firmado por quem de direito no livro de matrícula, contendo os motivos que a determinaram.

§ 1º A diretoria da cooperativa tem o prazo de trinta (30) dias para comunicar ao interessado a sua eliminação.

§ 2º Da eliminação cabe recurso à primeira assembléia geral.

Art. 40. A dissolução de pessoa jurídica e a morte da pessoa física importam na exclusão do associado.

Parágrafo único. A incapacidade também importará em exclusão do associado, se não fôr legalmente suprida.

Art. 41. A responsabilidade do associado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada.

Parágrafo único. As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros prescrevendo porém, após um ano do dia da abertura da sucessão.

CAPÍTULO XIII

Das Assembléias Gerais

Art. 42. A assembléia geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo podêres para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 43. As assembléias gerais serão convocadas com antecedência mínima de dez dias em primeira convocação, mediante editais afixados em locais visíveis das principais dependências da sociedade e através da publicação em jornal de grande circulação local, sem prejuízo da comunicação direta a cada associado quando possível.

Parágrafo único. As assembléias serão convocadas pelo Presidente ou por qualquer dos órgãos da administração, pelo Conselho Fiscal ou após solicitação não atendida pelo Presidente, por um quinto dos associados em pleno gôzo de seus direitos.

Art. 44. A convocação da assembléia será feita por editais, enumerando especificamente as matérias que constituam a ordem do dia.

Art. 45. As assembléias gerais ordinárias se instalarão com a presença mínima de 1/3 dos associados na 1ª convocação e com qualquer número em 2ª e última convocação e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. Nas cooperativas de 1º grau, o "quorum" mínimo em 2ª convocação será de 10 associados.

Art. 46. Os trabalhos das assembléias gerais serão dirigidos pelo presidente da sociedade, salvo as que não foram por êle convocadas, cuja presidência caberá ao associado escolhido na ocasião.

§ 1º O presidente ou qualquer outro membro dos órgãos de administração ou de fiscalização não poderão dirigir os trabalhos quando a assembléia estiver deliberando sôbre o relatório e as contas da administração, sendo, então, substituído pelo associado que fôr designado pelo plenário.

§ 2º O presidente da assembléia escolherá um associado para, na qualidade de secretário, compôr a mesa diretora dos trabalhos.

Art. 47. De cada assembléia geral lavrar-se-á ata que será assinada pela mesa diretora dos trabalhos e por uma comissão de associados, indicada pelo plenário.

Art. 48. É da competência das assembléias-gerais, quer ordinárias ou extraordinárias a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização, em face de causas que a justifiquem.

Parágrafo único. Ocorrendo destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a assembléia designar administradores e conselheiros provisórios até a posse dos novos, para cuja eleição haverá o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 49. Nas assembléias gerais das cooperativas cujos associados se distribuam por mais de um município, será permitida a representação por meio de procurador que tenha a qualidade de associado no gôzo de seus direitos sociais e não exerça mandato eletivo na sociedade.

Parágrafo único. Cada procurador não poderá representar associados de municípios diferentes nem associados em número superior a trinta.

Art. 50. Nas assembléias gerais das cooperativas centrais, as cooperativas singulares e grupos de associados individuais serão representados por delegados na proporção de um para cada grupo de trinta associados.

§ 1º Os delegados dos grupos de associados individuais serão escolhidos pelos seus membros e credenciados pelo respectivo administrador.

§ 2º Os delegados das cooperativas singulares serão indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela respectiva diretoria.

SEÇÃO I

Das Assembléias-Gerais Ordinárias

Art. 51. A assembléia-geral ordinária, que se realizará anualmente nos três primeiros meses após o término do exercício social deliberará sôbre os seguintes itens, que deverão constar da ordem do dia;

1) prestação de contas dos órgãos da administração, compreendendo o relatório da gestão, balanço e demonstrativo da conta de sobras e perdas da sociedade e o parecer do Conselho Fiscal, sôbre os quais não poderão votar os membros dos órgãos referidos;

2) destinação das sobras ou repartição dos prejuízos, deduzidas, no primeiro caso, as percentagens dos Fundos de Reserva e de outros instituídos e os juros atribuídos ao fundo cooperativo;

3) eleição dos componentes dos órgãos de administração e de outros, quando fôr o caso, e do Conselho Fiscal;

4) quando previsto, a fixação do valor dos honorários, gratificações e cédulas de presença dos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

5) quaisquer assuntos de interêsse social excluídos os enumerados no artigo 53.

Art. 52. A aprovação do balanço e do relatório dos órgãos de administração desonera os componentes dêstes de responsabilidade, ressalvados os casos previstos no art. 45 desta lei e em leis especiais.

SECÇÃO II

Das Assembléias-Gerais Extraordinárias

Art. 53. A assembléia-geral extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sôbre qualquer assunto de interêsse da sociedade desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 34. E' da competência exclusiva da assembléia-geral extraordinária deliberar sôbre os seguintes assuntos:

1) reforma dos estatutos;

2) fusão ou incorporação;

3) mudança do objeto da sociedade;

4) dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;

5) deliberação sôbre as contas dos liquidantes;

6) desmembramento da sociedade.

Parágrafo único. São necessários os votos de dois têrços (2/3) dos associados presentes para tornar válidas as deliberações de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XIV

Dos Órgãos da Administração

Art. 55. A sociedade será administrada por uma Diretoria ou um Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados e constituídos de, pelo menos, 3 (três) e 5 (cinco) membros, respectivamente com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembléia-geral, permitida a reeleição.

§ 1º O estatuto poderá criar outros órgãos necessários à administração.

§ 2º Os membros dos órgãos da administração não podem ter entre si laços de parentesco até o 2º grau em linha reta ou colateral.

Art. 56. Os órgãos de administração, podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, associados ou não, fixando-lhes as atribuições e salários.

Parágrafo único. O gerentes técnicos ocomerciais poderão perceber, além da remuneração contratual fixa, percentagem sôbre o movimento e equivalente, no máximo, à remuneração fixa anual.

Art. 57. Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas respondem solidàriamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se procederem culposamente.

Parágrafo único. A sociedade não responde pelos atos a que se refere a última parte dêste artigo, salvo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 58. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade, podem ser declarados pessoalmente responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 59. A sociedade, ou um têrço dos associados, terá direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade nos casos dos arts. 63, 64 e 70.

Art. 60. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei especial os condenados a pena que veda, ainda que temporàriamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concessão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

Art. 61. O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interêsse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu impedimento.

Art. 62. Os componentes da administração, eleitos ou contratados, e do Conselho Fiscal das cooperativas, bem como os seus liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, aplicando-se no que fôr cabível, o disposto no artigo 117 do Código Penal e nos artigos 186 a 199, da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 63. E' vedado aos diretores praticar atos de liberalidade à custa da sociedade.

CAPÍTULO XV

Do Conselho Fiscal

Art. 64. A administração da sociedade será fiscalizada assidua e minuciosamente por um Conselho Fiscal, constituído de, pelo menos, três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela assembléia-geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 dos componentes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, alem dos inelegíveis enumerados no artigo 67 e os parentes dos diretores até o 2º grau, nem ser parentes entre si ate êsse grau.

Art. 65. O Conselho poderá contratar especialistas para assessorá-lo no exercício de suas atribuições.

Art. 66. A responsabilidade dos conselheiros fiscais por atos referentes aos seus deveres obedecerá às disposições da presente lei.

CAPÍTULO XVI

Da fusão, incorporação e desmembramento

Art. 67. Pela fusão, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Estabelecida a vontade da fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para a constituição de uma comissão mista que procederá aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como levantamento patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de reserva e outro se o projeto de estatuto.

§ 2º Aprovado o relatório da comissão mista e constituída a nova sociedade em assembléia-geral conjunta, o arquivamento dos atos respectivos obedecerá ao disposto no art. 17.

Art. 68. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem para formar a sociedade nova que lhes sucederá nos diretios e obrigações.

Art. 69. Pela incorporação, uma sociedad ecooperativa absorve o patrimônio, os associados, assume obrigações e se investe nos direitos de outra ou outras cooperativas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as avaliações ao patrimônio da ou das incorporandas

Art. 70. A sociedade cooperativa pode desmembrar-se em tantas quantas possam atender aos requisitos legais, podendo uma das novas ser constituída e organizada como cooperativa central, a que as outras se filiarão.

Art. 71. Verificada a conveniência e o interêsse do desmembramento, designará a diretoria da sociedade uma comissão de associados para estudar as medidas necessárias e elaborar o plano correspondente.

§ 1º No plano de desmembramento prever-se-á o rateio do ativo imobilizado e do não imobilizado do fundo cooperativo e dos demais fundos obrigatórios ou facultativos da sociedade desmembrada entre as novas cooperativas, inclusive a que terá as características de cooperativa central.

§ 2º No rateio previsto no parágrafo anterior atribuir-se-á a cada nova coopedativa parte do fundo cooperativo da sociedade desmembrada em

quota correspondente à participação dos associados que passem a integrá-las.

§ 3º Deverá ser ainda previsto o montante das quotas partes que as cooperativa parte do fundo cooperativo da que fôr constituída com cooperativa central.

Art. 72. O relatório da comissão, acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será submetido à deliberação da assembléia-geral extraordinária.

Art. 73. Constituídas as sociedades, proceder-se-á às transferências contábeis e patrimoniais necessárias à consagração das medidas adotadas.

CAPÍTULO XVII

Da dissolução

Art. 74. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito.

I — quando assim o deliberar a assembléia-geral, desde que os discordantes, totalizando número legal, e fundo cooperativo mínimo não se disponham a assegurar a sua continuidade;

II — pelo decurso do prazo de duração;

III — pela consecução do objetivo pré-determinado;

IV — pelo cancelamento de autorização para funcionar, nos casos em que as leis especiais a exija como condição para o funcionamento da sociedade;

V — pela redução do número mínimo de associados ou do fundo cooperativo mínimo, se até a assembléia-geral subseqüente realizada em prazo não inferior a 6 meses eles não forem restabelecidos;

VI — pela sua extinção, em virtude da alteração de sua forma jurídica;

VII — quando em duas assembléias consequentes com intervalo não inferior a 30 dias, não houver número mínimo para sua instalação e funcionamento;

Art. 75. Quando, ocorrendo as hipóteses previstas no artigo anterior a dissolução da sociedade não fôr promovida voluntàriamente, a medida será tomada judicialmente pelo órgão competente, de sua iniciativa ou a pedido de qualquer associado.

CAPÍTULO XVIII

Da liquidação

Art. 76. Quando a dissolução fôr deliberada pela assembléia-geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal de três membros para proceder à liquidação da sociedade.

§ 1º A assembléia-geral, nos limites de suas atribuições, poderá, em qualquer época, destituir os liquidantes e os membros do Conselho Fiscal, designando os seus substitutos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa cujo funcionamento dependa de autorização prévia, o processo de liquidação só poderá ter início após audiência do órgão competente.

Art. 77. Em todos os atos e operações os liquidantes deverão usar a denominação da cooperativa seguida da expressão "Em liquidação".

Art. 78. Os liquidantes terão todos os podêres normais de administração bem como para praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Art. 79. São obrigações dos liquidantes:

1) providenciar o arquivamento, na Junta Comercial, da ata da assembléia geral em que fôr resolvida a liquidação;

2) comunicar ao órgão fiscalizador competente a sua nomeação e os fatos que a determinaram fornecendo cópia da ata da assembléia que decidiu a medida;

3) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade onde quer que estejam;

4) convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

5) proceder nos 15 dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e do balanço geral do ativo e passivo;

6) exigir dos associados a integralização das respectivas quotas partes do fundo cooperativo não realizadas;

7) saldar os compromissos da sociedade, dando ao Fundo de Reserva e ao [illegible] até não comprometido o [illegible] previsto no estatuto;

8) reembolsar os associados de suas quotas-partes, juntamente com as sobras líquidas apuradas, depois de liquidados os compromissos sociais;

9) fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade fôr de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

10) convocar a assembléia geral, cada seis meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

11) apresentar à assembléia geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

12) averbar, no órgão competente, a ata da assembléia geral que considerar encerrada a liquidação.

Art. 80. As obrigações e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos preceitos peculiares aos dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 81. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação.

Parágrafo único. Sem autorização expressamente prevista no estatuto, ou mediante deliberação da assembléia geral e do órgão competente no caso das cooperativas que dependam de autorização prévia do Govêrno para funcionar, não pode o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 82. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 83. A assembléia geral poderá resolver, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação de partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 84. Pago o passivo e partilhado o remanescente na forma estabelecida no estatuto, convocará o liquidante a assembléia geral para a prestação final de contas.

Art. 85. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da assembléia ser averbada no registro próprio e publicada.

Parágrafo único. O Associado discordante tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da ata, para promover a ação que couber.

CAPÍTULO XIX

Da Intervenção

Art. 86. Para resguardo da legislação própria e na defesa do interêsse coletivo, o poder público através do órgão competente, intervirá nas cooperativas:

a) por iniciativa própria;

b) por solicitação das assembléias gerais, ou do Conselho Fiscal.

Art. 87. A intervenção dar-se-á quando ocorrer um dos seguintes casos:

I — violação contumaz das disposições legais;

II — ameaça de insolvência em virtude da má administração da sociedade;

III — paralisação das atividades sociais por mais de um ano.

Art. 88. Ao interventor, além de outras atribuições expressamente concedidas no ato de intervenção, são atribuídas funções, prerrogativas e obrigações dos órgãos de administração.

CAPÍTULO XX

Das penalidades

Art. 89. No caso de infringência das disposições desta lei, as cooperativas ficarão sujeitas a multas de um quinto até três vêzes o salário mínimo vigente na região, aplicáveis pelo respectivo órgão competente com base num auto de infração.

Parágrafo único. Se a infração fôr a primeira e não apresentar gravidade lavrar-se-á o respectivo auto, mas não se aplicará qualquer penalidade, a não ser a advertência.

Art. 90. Lavrado o auto de infração, a cooperativa será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa;

§ 1º Decorrido o prazo de defesa, a autoridade competente decidirá sôbre a aplicação da penalidade.

§ 2º Se a cooperativa deixar de recolher o valor da multa aplicada, o auto de infração servirá de base à ação fiscal.

§ 3º Em caso de reincidência as multas referidas no artigo anterior serão aplicadas em dôbro, sem prejuízo de providências posteriores.

CAPÍTULO XXI

Do Conselho Nacional de Cooperativismo

Art. 91. Fica criado, junto à presidência do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, o Conselho Nacional do Cooperativismo, com a finalidade de assessorar o Govêrno na adoção de medidas que concorram para o desenvolvimento do sistema cooperativista em todo o território nacional.

Art. 92. O Conselho constituído de 9 membros, será integrado pelo Presidente do INDA, que o presidirá, e oito especialistas em cooperativismo, sendo quatro dos órgãos governamentais e quatro de entidades privadas.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais e transitórias

Art. 93. As sobras apuradas em balanço na forma do art. 31 não poderão ser, em hipótese alguma, tidas como renda tributável.

Art. 94. Os atos praticados entre a cooperativa e seus associados e entre êstes e aquela, para a consecução dos objetivos sociais, denominam-se "atos cooperativos", e são imunes à tributação.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os atos cooperativos poderão ser confundidos, quando envolverem relações econômicas, com atos de compra e venda mercantis ou civis.

§ 2º Para todos os efeitos nas relações econômicas e sociais entre a sociedade e o associado ou entre êstes e aquela, a cooperativa é considerada como extensão da pessoa ou do estabelecimento do associado.

Art. 95. Para todos os efeitos os estabelecimentos de qualquer natureza da cooperativa são considerados como integrantes de uma mesma unidade.

Art. 96. A entrega de produção do associado à sua cooperativa significa a outorga de amplos podêres para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade.

Art. 97. Quando as sociedades cooperativas forem encarregadas pela União, Estados ou Municípios de arrecadar tributos devidos por seus associados, serão elas remuneradas na forma fixada em convênio deduzindo-se do montante arrecadado a remuneração de seu serviço.

Art. 98. As sociedades cooperativas têm prioridade na obtenção de financiamento e ajuda financeira oficiais, bem como nas concessões para execução de serviços e projeto que dependam de aprovação governamental, especialmente de reforma agrária, eletrificação, educação, colonização, industrialização de produtos agropecuários e construção de casas populares.

Art. 99. Nenhuma pessoa jurídica, salvo a que se dedique à atividade de representação, de promoção e de educação cooperativista poderá usar a palavra "cooperativa" ou o seu radical, em sua denominação, em atos, programas, produtos, documentos ou promoções, sob pena de multa de valor correspondente a cinco vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, aplicada em dôbro na reincidência.

Art. 100. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre a entidade e seus associados.

Art. 101. Poderá a cooperativa que se dedicar à venda em comum expedir conhecimento e "warrants" para os produtos de seus associados, depositados em seus armazéns, cumprindo-lhe observar, para tanto, a legislação específica.

Parágrafo único. Para os efeitos do artigo, os armazéns, da cooperativa se equiparam aos "armazéns gerais", com os direitos e obrigações dêstes e os conhecimentos que a sociedade emitir conterão ainda o título "Certificados de Depósitos Cooperativos."

Art. 102. Fica revogado o art. 18 do Decreto-lei nº 60, de 21 de novembro de 1966, retroagindo os efeitos desta revogação à data da expedição do referido decreto-lei.

Art. 103. As atividades creditórias das cooperativas mistas *de qualquer* grau, só poderão ser desempenhadas em caráter suplementar aos serviços de vendas em comum e compras em comum, obrigatòriamente desenvolvidos.

Parágrafo único. O montante de crédito não poderá ultrapassar em cada exercício a uma vez o total das operações efetuadas nas atividades de compras em comum e de vendas em comum, salvo permissão expressa do órgão competente.

Art. 104. Os imóveis adquiridos pelas cooperativas de colonização, destinados à distribuição aos associados, ficarão isentos do Impôsto Territorial Rural enquanto não passarem à posse dos beneficiários.

Art. 105. As cooperativas constituídas na vigência das legislações anteriores poderão continuar a reger-se por seu atual estatuto, desde que não contrarie a lei atual, não lhes sendo permitido, porém, reformá-los nem prorrogar o prazo de duração da sociedade sem que observem os dispositivos da presente lei.

Art. 106. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Senado Federal, 29 de agôsto de 1967. — Senador *Flavio Britto*. — Senador *Manoel Villaça*. — Senador *Rui Carneiro*. — Senador *Fernando Corrêa da Costa*. — Senador *Wilson Gonçalves*. — Senador *Lino de Mattos*. — Senador *Paulo Torres*. — Senador *Argemiro de Figueiredo*. — Senador *Ney Braga*. — Senador *Mello Braga*. — Senador *Milton Trindade*. — Senador *Edmundo Fernandes Levy*. — Senador *João Cleofas*. — Senador *Moura Palha*. — Senador *Oscar Passos*. — Senador *Ermírio de Moraes*

JUSTIFICATIVA

1. *Ligeira notícia histórica*

No Brasil, as cooperativas tiveram a sua primeira lei orgânica em 1907 (Decreto nº 1.637, de 5-1) a qual foi profundamente influenciada pela legislação francesa de 1867. Por ela, as cooperativas não tinham forma própria, constituindo-se como sociedades anônimas, em comandita ou em nome coletivo. Êsse decreto vigiu até 1932, quando foi baixado o Decreto número

22.239, que reconheceu as características peculiares das sociedades cooperativas, e consagrou os princípios cooperativos fundamentais muito embora tivesse permitido a distribuição de dividendos em proporção ao capital, e que seria posteriormente cancelado pelo Decreto-lei nº 581, de 1-8-38.

Enter 1932 e 1936, êsses dois diplomas (Decreto nº 22.239 e Decreto-lei nº 581) tiveram sua aplicação suspensa por curtos períodos. Nesse espaço de tempo baixaram-se, também, algumas leis, decretos e decretos-leis *regulando certos tipos de cooperativas*.

O Decreto nº 22.239, complementado pelo Decreto-lei nº 581, constituiu, até há pouco, portanto, a legislação básica do Cooperativismo no Brasil e, apesar das alterações mencionadas, durante largos anos presidiram a constituição e o funcionamento das cooperativas, marcando positiva e decisivamente essa fase do cooperativismo nacional.

Considerada com justiça como legislação rochdaleana, foi sob sua égide que pràticamente se consolidou o movimento cooperativista.

As linhas gerais do regime decorrente do Decreto nº 22.239, eram as seguintes:

a) ampla liberdade de constituição às cooperativas, que podiam adotar qualquer objeto, desde que não contrário à lei, à moral e aos bons costumes (art. 1º — dec. 22.239);

b) definição clara das cooperativas (art. 1º), acrescida da enumeração de suas características (art. 2º), sendo consideradas como sociedades "sui generis", do tipo contratual, sociedade de pessoas, sujeitas à observância dos princípios doutrinários disseminados pelo texto da lei (a maioria dos princípios se encontra no art. 2º de forma positiva e, no art. 7º, como proibições).

Inúmeras tentativas foram feitas, *nos últimos anos*, para a reforma da legislação cooperativista. Além do projeto 59-47, calcado em texto preparado pelo Sr. Valdiki Mourã, que chegou a tramitar na Câmara dos *Deputados, e que, por desfiguração* através de substitutivos, não teve seu andamento concluído, podemos apontar numerosos anteprojetos de Código de Cooperativismo que tinham a mesma *finalidade, elaborados pela* Associação das Cooperativas do Rio Grande do Sul, por uma comissão mista do Departamento de Assistência ao Cooperativismo de São Paulo e da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Ministério da Agricultura, pela Aliança Brasileira de Cooperativas, por uma comissão nomeada pelo Govêrno de São Paulo, pela União Nacional de Cooperativas, pela Associação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de São Paulo, sem esquecer o capítulo sobre as sociedades cooperativas constante do anteprojeto do Código das Obrigações de autoria da comissão de juristas nomeada pelo Govêrno Federal para a reforma dos nossos Códigos.

2. *O Decreto-lei nº 59-66*

O Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) preparou também, entre meados de 1965 e de 1966, um anteprojeto de Código de Cooperativismo. Esse trabalho, conforme foi *divulgado na época, o Sr. Ministro* da Agricultura o levou ao alto exame do Chefe do Govêrno. Quando as entidades especializadas e [illegible] ansiosamente o seu encaminhamento ao Congresso, para conhecê-lo *em seus* pormenores e ter a oportunidade de reivindicar, através dos parlamentares o atendimento de aspectos que eventualmente não estivessem previstos na proposição ou nela registrados de forma adequada — eis que todos são surpreendidos com a expedição do Decreto-lei nº 59, datado de 21 de novembro de 1966.

Abandonando o texto do INDA, o diploma se limitava à fixação de normas gerais sôbre as sociedades cooperativas deixando para o regulamento pormenores que considerava executivos.

Como já tivemos o ensejo de referir, a legislação vigente desde 1932 até 21 de novembro de 1966, salvo períodos em que se cometeram alguns erros logo sanados, permitiu um amplo desenvolvimento do sistema cooperativista, com a consolidação de numerosas organizações, a atestar a validade das normas legais que o País adotara. As propostas visando à reforma do Decreto nº 22.239-32, que ùltimamente haviam ganho mais intensidade, não significavam absolutamente que êsse diploma precisaria ser radicalmente refundido, mas, sim, que carecia de reparos em alguns pontos, ou que se atendessem algumas omissões. *Em outras palavras: era preciso apenas atualizá-lo.*

O Decreto-lei nº 59-66, ao que parece, teve o condão de descontentar a todos. As críticas contra a medida *governamental partiram de todos os lados*, a atestar a geral insatisfação. Artigos em jornais e revistas; memoriais de entidades de promoção cooperativistas mostraram a reação desfavorável dos *interessados e estudiosos*.

Reconhecemos que, já neste Govêrno, através da regulamentação do Decreto-lei nº 59-66 (Decreto nº 60.597, de 21-7-67) fez-se um esfôrço no sentido de suavizar o impacto da nova legislação, mas a verdade é que se não pode corrigir o que nele está errado. Só outra lei poderá fazê-lo. Foi êsse, o motivo que nos levou a elaborar o presente projeto.

O Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, se ressente de falhas e de excessos que podemos assim resumir:

Princípios gerais deficientemente formulados: Anulando tôda a pormenorizada legislação até a época vigente sôbre o Cooperativismo, o Decreto-lei nº 59-66 se constitui quase que apenas na enunciação de princípios gerais que deveriam passar a presidir o desenvolvimento do sistema, deixando para o regulamento ou para ser estabelecida através de normas a serem baixadas pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, preceitos e regras que a lei deve desde logo conter.

Oportuna é a observação feita pelo Dr. Sylvio Marcondes (Anteprojeto do Código de Obrigações — Sociedades e *Exercício da Atividade Mercantil* — Publicação do Serviço de Reforma de Códigos) quando preparou o capítulo das Sociedades Cooperativas para êsse Código (pág. 27):

> "Em verdade, às sociedades do tipo cooperativo, além de ensejar um proveito comum a extensos grupos de pessoas, cabe papel relevante no desenvolvimento da *solidariedade social* e, nesse sentido, exercem uma função educativa, que o legislador não pode ignorar. Por isso, a sua lei há de ser, mais do que simples quadro *de comandos, uma conselheira* pronta para orientar os destinatários, propagando a semente lançada pelos pioneiros de Rochdale e que encontra no Brasil férteis campos de aplicação."

A metodologia seguida no Decreto-lei nº 59-66 não é boa e não se coaduna com o pensamento dos juristas. *Além do mais, registre-se que se deixou para regulamento matéria (como se poderá ver do Decreto nº 60.597, de 1967)* que deve ser fixada por via legislativa.

De outro lado assinale-se a inconveniência de outorgar a um Conselho Nacional de Cooperativismo o encargo de estabelecer normas orientadoras do funcionamento das sociedades cooperativas, numa similitude infeliz com o *campo monetário, onde se justifica* um órgão com as funções de Conselho Monetário Nacional.

Princípios cooperativos omissos — Ao enunciar os princípios cooperativos que devem informar o funcionamento das sociedades cooperativas, deixou o Decreto-lei nº 59-66 de arrolar talvez o mais importante deles, que dá características altamente sociais às organizações cooperativistas. É o princípio universalmente aceito de que elas devem incentivar a educação de seus associados, ou em outras palavras, prestar-lhes assistência que os tornem melhores cidadãos e lhes outorguem melhores condições de vida.

Paternalismo e centralização — A fixação da posição do Estado em face do Cooperativismo (determinada nos artigos iniciais do Decreto-lei nº 59, de 1966) e a instituição de um Conselho Nacional de Cooperativismo para estabelecer normas para as operações e o desenvolvimento das sociedades cooperativas não atendem aos interesses do País. O de que se necessita é que o *Estado fomente o Cooperativismo*, garantindo-lhe a organização e amparando suas atividades. Não se deve concordar em que o Estado, assumindo uma atitude paternalística, dirija *o Cooperativismo. O Estado precisa*, no que tange ao Cooperativismo, é orientar suas leis e sua ação tendo em vista duas atitudes perfeitamente distintas:

a) uma, *filosófica*, que lhe determina concorrer, por todos os meios a seu alcance, diretamente ou em colaboração com as entidades e organizações privadas, para a disseminação dos ideais cooperativistas;

b) outra, puramente administrativa, de cercar as emprêsas cooperativistas de tôdas as garantias, de forma a lhes permitir a consecução plena de seus objetivos, preservando-as das incompreensões dos ataques e das pressões a que estão sujeitas por parte dos menos avisados ou dos grupos interessados em seu insucesso ou em sua deterioração.

Compreender-se-ia que o Govêrno, em 1932, quando *o* Cooperativismo ensaiava os primeiros passos entre nós, assumisse uma atitude paternalista. Acertadamente não o fêz, ao baixar o Decreto nº 22.239, limitando-se a criar condições para a expansão cooperativista. Fazê-lo agora é totalmente fora de propósito.

Prévia autorização para funcionamento — As emprêsas de capitais se constituem e entram em funcionamento sem quaisquer outras exigências senão a de observar as normas gerais da legislação civil e comercial. Apenas em certos casos (crédito, seguros, navegação aérea, navegação marítima e mais algumas outras poucas atividades) estabelece o Estado legislações especiais fazendo depender o início de funcionamento dessas emprêsas de sua autorização prévia, quando examina, por seus departamentos especializados, determinados aspectos das organizações para garantir os interêsses da comunidade.

Não se pode admitir — como o fêz o Decreto-lei nº 59-66 — que, em relação as emprêsas cooperativistas, mude o Estado completamente de atitude, *fazendo depender de sua autorização prévia* o funcionamento de toda e qualquer dessas sociedades.

Nos têrmos dessa imposição, uma modesta cooperativa de consumo, organizada num pequeno e distante burgo, tem que submeter seus atos constitutivos ao INDA, no Rio de Janeiro sôbre os quais se debruçará a República para fazer verificações a respeito do *empreendimento* e decidir se merece ser ou não [illegible].

Esse processo significa delongas, papelada, burocracia, e muito difícil será na maioria dos casos, que os líderes dedicados à formação de cooperativas em suas comunidades consigam explicar aos companheiros que se reuniram em tôrno da idéia, a necessidade de aguardarem o pronunciamento do Govêrno. O desestímulo à constituição de cooperativas é a resultante dessa errônea orientação governamental.

Cerceamento da área de ação — A leitura dos *dispositivos do Decreto-lei* nº 59-66 que regulam a fixação da área de ação mostra a tendência do seu redator de apequenar as cooperativas, procurando limitar o seu desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

A cooperativa deve ter área de ação a mais condizente com os interêsses dos associados, únicos juízes do [illegible] que ela deva ter para servi-los. O contrário seria estabelecer, em [illegible] *medida, restrições a livre adesão*, [illegible] a todos, independentemente da [illegible]lização de suas atividades, [illegible] garantido o direito de ingresso [illegible] organização cooperativista que [illegible] *atenda aos seus interêsses*, [illegible] serviços lhe preste.

3. *Proposta de substituição do Decreto-lei nº 59-66*

Na nossa qualidade de estudioso [illegible] problemas do Cooperativismo [illegible] acreditamos em [illegible] virtudes e na contribuição [illegible] possa proporcionar ao desenvolvimento do País — como tem acontecido em outros lugares do Mundo [illegible] ti-vemo-nos no dever de elaborar [illegible] proposta legislativa visando à substituição do Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966.

Como sabemos, o Govêrno p[illegible] a revisão de nossos códigos, entre [illegible] quais o das Obrigações. Dessa [illegible] foi incumbida uma comissão de [illegible] táveis juristas, de cujo trabalho resultou o projeto nº 3.264-65 submetido à deliberação do Congresso.

Nessa proposição foi incluído um capítulo especial a respeito das sociedades cooperativas, para o qual se limitou a comissão de juristas a tomar, com ligeiras modificações a matéria do Decreto nº 22.239-32.

Quando nos abalançamos a formular a legislação cooperativista, nosse primeiro cuidado foi o de adotar, como modêlo da nossa proposta, êsse citado capítulo do projeto do Código das Obrigações, pois seus dispositivos estão distribuídos de forma excelente como só juristas poderiam fazê-lo. Em seguida acrescentamos [illegible] dispositivos do próprio projeto [illegible], por serem comuns a tôdas as sociedades, seriam aplicáveis às sociedades cooperativas.

Ao texto assim preparado, a[illegible] aqui uma norma, acolá outra, [illegible] além, para atender às necessidades do sistema cooperativista, [illegible] preceitos da lei vigente, ou [illegible] lhe omissões e falhas. Para isso, ouvimos especialistas e colhemos [illegible] nas associações representativas do setor econômico. Levamos [illegible] em conta, com a maior atenção, a Recomendação nº 127 da Organização Internacional do Trabalho aprovada na sua 50ª reunião (1966) na qual se firmam diretrizes para [illegible] legislações nacionais que estabeleçam normas e preceitos relacionados com o Cooperativismo.

Temos, assim por entendido que:

1º o esquema e a sistemática do [illegible] so projeto seguem o capítulo sôbre as sociedades cooperativas do projeto do Código das Obrigações (projeto número 3.264-65);

2º refundimos da matéria dêsse capítulo (que, como dissemos, [illegible] com ligeiras alterações o Decreto nº 22.239 e o Decreto-lei nº 581) [illegible] pontos em que a [illegible] e a experiência de dedicados líderes e estudiosos do Cooperativismo indicaram [illegible] [illegible] pontos de vista [illegible] dos em artigos de jornais e revistas e ainda documentos de estudos e [illegible] da aludida Recomendação número 127 da OIT e de [illegible] que aludimos, como o do INDA, da ACARESP, da AECOCP, da UNA [illegible] e outros citados.

Formulemos a seguir comentários [illegible] sôbre os pontos que julgamos mais importantes de nossa proposta, deixando de abordar matéria reproduzida da legislação anterior ou nos dispositivos colhidos no Decreto nº 60.597 (que regulamentou o Decreto-lei nº 59) o qual consagra muitas normas realmente proveitosas para o sistema cooperativista mas que devem ser tratadas por via legislativa.

O Estado e o Cooperativismo (artigos 1º e 2º)

O nosso projeto fixa a posição que julgamos adequada para o Estado em relação ao Cooperativismo, corrigindo a orientação que condenamos, ao nos referir ao Decreto-lei nº 59-66. Segundo propomos, o Estado não dirigirá o Cooperativismo, mas, sim, o fomentará, garantirá a organização das sociedades cooperativas e incentivará o desenvolvimento do sistema.

Conceituação de sociedade cooperativa (art. 3º)

A cooperativa é uma sociedade "sui generis", pois tem estruturação e objetivos diversos das demais, comerciais ou civis. As regras jurídicas que informam a criação e o funcionamento das sociedades cooperativas não constituem ainda um ramo autônomo do Direito, mas a essa situação se caminha, diante da expansão do Cooperativismo em todo o Mundo e mesmo entre nós.

Enquanto, todavia, não se desenvencilha das ligações que hoje, por fôrça da falta de autonomia, das outras sociedades, a conceituação da sociedade cooperativa requer a superação de algumas dificuldades, como a de lhe dar "natureza civil" — característica que lhe é mais próxima do que a de "natureza comercial".

O Decreto-lei nº 59-66, ou melhormente, o seu regulamento (Decreto nº 60.597) chegou a uma conceituação mais adequada do que a acolhida na legislação anterior. No nosso projeto procuramos ainda melhorar a configuração da sociedade cooperativa. Temos para nós que atingimos plenamente nosso objetivo de bem individualizá-la no concerto das demais sociedades.

Assistência aos associados (artigo 4º, XII)

É apanágio do Cooperativismo preocupar-se com o aprimoramento do Homem. Êle não visa apenas atender às suas necessidades econômicas, mas, também às suas necessidades sociais. Enquanto as emprêsas de capitais buscam apenas, realizando seus objetivos econômicos, satisfazer ao desejo dos sócios de obter rendimento das poupanças com que constituíram o respectivo capital, a emprêsa cooperativista — servindo à economia dos associados, produtores ou consumidores — pretende ir mais longe indagando de como vivem os seus membros, quais as suas e as necessidades de sua família, qual o modo por que pode concorrer para seu aprimoramento educacional, o seu bem-estar, a melhoria de suas condições de vida.

Corrigimos a omissão do Decreto-lei nº 59-66, incluindo entre as características das sociedades cooperativas, o princípio de que devem elas prestar assistência aos seus associados, para o que, no capítulo próprio, instituímos um "Fundo de Educação e Assistência" obrigatório.

Classificação das cooperativas (artigo 5º)

Mantivemos a classificação das cooperativas segundo os planos em que elas operam e que estava pouco desenvolvido na legislação anterior ao Decreto-lei nº 59-66, e foi por seu regulamento, convenientemente abordado. Algumas restrições, contudo — em face do enfoque por nós adotado — tiveram de ser feitas.

A legislação atual inclui entre as cooperativas de 1º grau as "locais" e "regionais", que se distinguem entre si tão apenas pela dimensão da respectiva área de ação.

Consideramos dispensável essa formulação, pois que as cooperativas de 1º grau se distinguem das de outros graus tão apenas porque são constituídas de pessoas, pouco importando se abraniam pequeno ou grande território. Essa é, como dissemos, uma questão de economia interna da emprêsa. São as cooperativas chamadas "singulares".

Classificam-se como de 2º grau as cooperativas centrais e as federações. As primeiras são, com os objetivos que tem entre nós, uma criação eminentemente brasileira. Em outros países, as atividades que elas desempenham são próprias das "Federações". Seria difícil, contudo, modificar radicalmente nossas leis nesse sentido, sem que isso constitua qualquer vantagem. Preferimos definir os dois tipos de organização em conjunto, estabelecendo apenas uma diferenciação entre êles: a cooperativa central pode admitir, em seu quadro, associados individuais e, as federações, que não os terá, poderão admitir como associadas as cooperativas centrais. Pensamos que essa orientação é a que melhor atende aos interêsses do Cooperativismo.

As cooperativas centrais, em virtude de seus objetivos, estão geralmente em condições de oferecer melhores serviços aos associados, especialmente quando visam a comercialização da produção rural. Ora, em numerosas situações, os produtores agropecuários não encontram condições para constituírem, nas zonas onde operam, cooperativas singulares através das quais possam filiar-se às centrais e usufruir dos benefícios que estas lhes estenderão.

Impedir que tais produtores se beneficiem dos serviços das cooperativas centrais nelas ingressando como associados, será criar-lhes obstáculos que nenhuma vantagem traz para a comunidade, em nome da qual o Estado faz as leis. Poderíamos mesmo dizer que os empecilhos opostos, estes sim, são prejudiciais à comunidade, uma vez que, sem a assistência dessas cooperativas centrais a que se filiarem, talvez os produtores encontrem maiores dificuldades para o exercício de seus misteres.

A autorização para que as cooperativas centrais acolham, em seu quadro, associados individuais, não estabelecemos sem adotar medidas complementares que justificam a exceção. E' que obrigamos as cooperativas centrais a agruparem êsses associados de tal forma que, num futuro desejàvelmente próximo, fundem cooperativas singulares. Tais grupos, poderíamos encará-los como verdadeiras "pré-cooperativas".

Modalidades de cooperativas (artigo 9º)

Perfilhamos o ponto de vista de que não há necessidade de a lei cooperativista arrolar as diversas atividades que uma sociedade cooperativa pode desenvolver, como o fazia a legislação anterior ao Decreto-lei nº 59-66. Neste passo andou acertado o redator deste diploma, de evitar no texto legal essa enumeração. Elas já são consagradas e nada obsta a que o órgão público votado aos problemas do Cooperativismo, em suas campanhas de divulgação e promoção, alertem os interessados sôbre novos conjuntos de atividades que possam ser desenvolvidas com sucessor através de emprêsas cooperativistas. Basta, a nosso ver, que a lei assegure às sociedades cooperativas o direito de adotarem por seu objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades.

Operações com terceiros (art. 16)

O objetivo primordial das organizações cooperativistas é prestar serviços aos associados, fazendo com que, no caso das de vendas em comum, seus produtos encontrem os melhores preços de mercado. Para alcançar seus objetivos, são as cooperativas muitas vêzes levadas a fechar contratos de fornecimento quer no mercado interno, quer no externo, tomando por base levantamentos que indicam os volumes de produção normal dos associados. Acontece contudo que, trabalhando com resultados agrícolas — cooperativas e associados — sujeitos aos fatores aleatórios que presidem essa atividade econômica. Podem, dessa forma, as organizações cooperativas, em certas oportunidades, não receber, em seus depósitos, as quantidades de produtos que lhes permitam cumprir os contratos feitos. Ora, descumpri-los constitui prejuízos aos cooperados e, em se tratando de contratos com o exterior, significa também prejuízos ao prestígio comercial do país. Assim, nesses casos, carece a cooperativa completar as quantidades faltantes, e o que se deseja é das cooperativas ou com terceiros, permitir-lhe que vá buscá-las em outras cooperativadas.

Os mesmos argumentos podemos utilizar no que se relaciona com a industrialização dos produtos agrícolas, que as cooperativas realizam em nome de seus associados. Assinale-se, aliás, que este é um ponto julgado de grande importância pelo atual Govêrno — com o qual estamos de inteiro acôrdo — ou seja, facilitar a industrialização dos produtos agrícolas pelos próprios produtores, sendo óbvio que, em se tratando de pequenos produtores, só através de suas cooperativas poderiam realizá-la.

Quando a cooperativa não receber, dos cooperados, volumes que satisfaçam à capacidade de suas instalações industriais, elas não podem, sob pena de desbaratar recursos, deixá-las ociosas.

Os elaboradores do projeto do Código das Obrigações, no capítulo relativo às sociedades cooperativas, compreenderam perfeitamente o problema e facultaram às cooperativas adquirirem, de terceiros, até 10% do volume da produção recebida dos associados. O Decreto-lei nº 59-66, adotou a tese, tendo, porém, restringido a parcela a 5%. Acontece, todavia, que a regulamentação operada através do Decreto nº 60.597 torpedeou o preceito, pois fêz depender do Conselho Nacional de Cooperativismo a prévia autorização para efetivar essas operações com terceiros.

Em nossa proposta limitamos as operações expressamente aos casos de complementação de lotes, cumprimentos de contratos ou ocupação integral da capacidade industrial, estabelecendo, ainda, que os resultados positivos após sofrer o impacto dos impostos incidentes, sejam destinados ao "Fundo de Educação e Assistência".

Registro das sociedades cooperativas (arts. 17 a 20)

Excetuadas as emprêsas de capitais que objetivam o exercício de certas atividades, cujo exercício depende de prévia autorização do Govêrno, as demais livremente se constituem, se registram e entram em funcionamento, cumprindo apenas formalidades gerais de legislação própria. O Decreto-lei nº 59-66, por fazer depender o funcionamento de *tôdas* as emprêsas cooperativistas de autorização do Govêrno (como já tivemos ocasião de referir), criou, para o registro dos respectivos atos constitutivos, sistemática condenável, pois têm que registrar-se primeiro perante o Conselho Nacional de Cooperativismo, através do INDA, para depois, nas Juntas Comerciais, arquivando seus documentos, adquirirem personalidade jurídica.

Isso significa que constituída a sociedade (que é uma etapa difícil no Cooperativismo) terá de esperar a ida e vinda de papéis ao Rio de Janeiro (e futuramente Brasília) para depois, e só depois, iniciar suas operações. Essa sistemática é desestimulante, pois, uma vez decidida a fundação da sociedade, os associados querem vê-la funcionando, prestando-lhes serviços.

No projeto do Código das Obrigações um método mais simples foi estabelecido qual o de arquivarem as sociedades seus documentos de constituição no "registro próprio", cabendo a êste enviar uma duplicata ao órgão competente para a fiscalização das cooperativas. Essa prática errada as desvantagens apontadas sem qualquer prejuízo para o interêsse público.

Na nossa proposta (arts. 17 a 20) adotamos essa orientação indicando desde logo como o "registro próprio" a Junta Comercial a que, nos têrmos da Lei nº 4.726 (art. 37, II, 5º) cabe o arquivamento de documentos constitutivos das sociedades cooperativas.

Antecipando-nos a quaisquer comentários sôbre aparente contradição de entendermos a cooperativa como de "natureza civil", concordando com seu registro nas Juntas Comerciais, devemos lembrar que a denominação dêsse órgão (uma vez que tem encargos de acolher papéis das sociedades cooperativas) permaneceu como Junta "Comercial" apenas por amor à concisão, pois, em verdade, deveria intitular-se "Registro de Emprêsas", vale dizer, emprêsas de capitais e emprêsas cooperativas.

Tomamos, é claro (art. 20) a cautela de fazer depender o arquivamento na Junta Comercial dos documentos das sociedades cooperativas que, em virtude de disposição especial e taxativa da legislação, devam obter, como as emprêsas de capitais, de autorização governamental prévia, de prova da obtenção dêsse beneplácito imprescindível.

Num país de dimensões continentais como é o nosso, onde as deficiências de comunicações são notórias, não podemos fazer *tôdas* as cooperativas dependerem de decisões proferidas num órgão central, quando nenhum prejuízo há em que a maioria delas adquira sua personalidade jurídica nos próprios Estados de seu domicílio.

Fundo de Previsão Financeira (art. 29)

O processo inflacionário, que ainda vige entre nós, teve, como não poderia deixar de acontecer, repercussões nos estoques das cooperativas de consumo. Era necessário, para cautela mesmo dos interêsses dos associados, que os preços fôssem sendo reajustados dentro de bases razoáveis a fim de garantir a reposição dos estoques.

Nosso propósito, ao estipular a medida preconizada no art. 29, é o de evitar distorções e confusão com as "sobras" das "taxas de serviço".

Fundo de Educação e Assistência (art. 27)

Incluímo-lo entre os fundos que a cooperativa deve obrigatòriamente manter, dotando-o com 3% das sobras apuradas anualmente, além de lhes destinar as rendas provenientes da taxa de transferência de quotas-partes (art. 25), os resultados positivos de transações com terceiros (art. 16), o resultado das vendas de bens de consumo aos empregados da cooperativa ou da venda de vasilhames a terceiros (art. 16) e os dividendos auferidos por ações de propriedade da cooperativa (art. 15, XIV).

Conceituação de "sobras" e de "retôrno" (arts. 30-31)

A falta de uma conceituação expressa do que sejam as "sobras" e o "retôrno" na vida financeira das sociedades cooperativas tem causado terríveis danos ao Movimento Cooperativista. Realmente, confundem muitos, as "sobras" com "lucros" e "retôrno" com "dividendos". Parece-nos de alta valia que afastemos definitivamente essa possibilidade.

Os serviços da cooperativa tem suas despesas atendidas pelos próprios associados que dêles se utilizam. Os recursos que colocaram à disposição da sociedade, sob a forma de quotas-partes, destina-se a prover aos gastos com instalações ou ao giro dos negócios.

Para atender às suas despesas operacionais, as cooperativas cobram "taxas de serviços", arrecadadas antecipadamente à realização dos serviços, ou, então, posteriormente, quando se apurar o montante do despendido em sua realização. Em geral tôdas elas fazem a cobrança antecipadamente, ou seja, cada vez que os associados

se utilizam dos serviços cooperativos. Nessa hipótese, não é geralmente possível à sociedade — a menos que realize um grande *esfôrço sempre oneroso* — calcular com precisão, o valor dessas taxas. Assim, elas as fixam com necessária folga para prevenir eventuais insuficiências. Encerrado *o exercício* e *feito o balanço* entre as despesas operacionais e os recursos arrecadados sob a forma de "taxas de serviço", uma certa quantia a maior é geralmente encontrada. *Isso significa que* houve uma *sobra* nas taxas cobradas. De onde se conclui:

As *sobras* são resultantes de *taxas de serviços* previstas em excesso; *retorno* é o processo através do qual a cooperativa faz chegar às mãos dos associados *a parcela da taxa que foi cobrada a maior.*

Representação nas Assembléias Gerais (art. 48)

A questão da representação de associados nas Assembléias Gerais, é assunto que dá ainda lugar a infundadas controvérsias.

Se adotarmos, como convém, o critério de deixar às cooperativas a fixação da área de ação não há alternativa senão, em *certas circunstâncias*, permitir que os associados se representem nas Assembléias Gerais através de delegados.

Fugiríamos a diretriz democrática se não permitíssemos a delegação, pois estaríamos furtando aos associados — que muitas vêzes podem estar eventualmente impedidos de participar das deliberações sociais para atender a legítimos interêsses que os prendem em outros locais — o direito de fazerem ouvir suas vozes nas Assembléias da sua cooperativa.

Desmembramento de sociedades cooperativas (art. 69)

Quando uma cooperativa singular atinja dimensionamento tal que já *não possam os contrôles* administrativos ser exercidos com a eficiência desejável, o remédio acertado é subdividir-se em várias outras, que se associarão numa central. Foi essa *figura que previmos* no art. 69 do nosso projeto e o fizemos justificadamente pois era preciso dispor a respeito, inclusive para resolver a questão dos fundos, notadamente o de *reserva, impartilhável* entre os associados, mas perfeitamente passível de rateio entre sociedades que se originam do desmembramento.

Conselho Nacional de Cooperativismo (art. 91)

Ao fazermos críticas ao Decreto-lei nº 59-63 repudiamos com especial ênfase a criação do Conselho Nacional de Cooperativismo em face da organização, da composição e de objetivos que para êle ali se previram.

Não somos infensos, mas, até pelo contrário, *muito favoráveis a que o* Govêrno Federal — cujo reconhecimento sôbre a importância do Cooperativismo já foi amplamente acentuada em discursos do Sr. Presidente da *República e pela referência* especial feita na Carta de Brasília — conte com um órgão colegiado, especializado em assuntos de Cooperativismo, para assessorar os departa*mentos governamentais* e a que se atribui a função de assistir à criação e ao funcionamento das sociedades cooperativas.

O Poder Público já conta, no seu amplo quadro administrativo, com departamentos que têm a incumbência de assistir a tôdas ou a determinadas modalidades cooperativistas (crédito, habitação, seguros, etc). O de que êle carece, para cumprir sua missão, é de um órgão colegiado composto de especialistas cujo saber e experiência, sejam postos à disposição do Estado *para* elaborar *planos* gerais ou setoriais visando à expansão do sistema cooperativista.

Não se trataria, assim, de um órgão destinado a *dirigir* o Cooperativismo, mas a apontar os melhores *caminhos* que o Estado deve seguir para incentivá-lo e ampará-lo.

Atos Cooperativos (art. 94)

Procuramos, no art. 94 do nosso projeto, especificar a natureza dos "atos cooperativos", estabelecendo critérios capazes de os distinguir dos "atos comerciais" ou dos "atos civis", mas principalmente daqueles, com os quais mais freqüentemente são confundidos pelos intérpretes menos avisados ou menos afeitos à estrutura jurídica e aos objetivos das sociedades cooperativas.

Exemplo disso vamos encontrar na atitude das autoridades fiscais, que entendem por exemplo incidir o Impôsto de Circulação de Mercadorias *nas operações de entrega de produtos* pelos associados às suas cooperativas de vendas em comum, ou, então, nas operações de distribuição de produtos aos associados, feitas pelas *suas cooperativas de compras* em comum. Recaindo êsse tributo sobre *a circulação de mercadorias,* é óbvio que não pode alcançar as aludidas operações, as quais não se referem a "*mercadorias*" (*coisas* quando objeto de compra e venda), mas, sim, a coisas *objeto de atos cooperativos.*

Unidade dos serviços cooperativos (art. 95)

Legislações fazendárias elaboradas sem a necessária sensibilidade, ao considerar como estabelecimentos isolados cada serviço da cooperativa, criam-lhe situações embaraçosas e aumentam os respectivos custos operacionais em detrimento da política — amplamente aceita pelo Govêrno — de reservar ao produtor ou ao consumidor, maior remuneração ou menor preço, respectivamente.

As contas das cooperativas se resumem em lançamentos muito simples: a cooperativa *compra o que os* associados precisam e vende o que os associados produzem. Essa simplicidade é que procuramos fixar em nosso projeto, através da regra da unidade da *cooperativa*, nada perdendo o Fisco, mas, ganhando o produtor ou o consumidor a vantagem que o Cooperativismo se propõe a lhe dar — serviços comuns a custos inferiores aos que *desenvolveriam* isoladamente.

Atividades de armazenagem (art. 101)

Uma das virtude do Cooperativismo é *proporcionar* aos produtores rurais instrumentos de defesa de seu trabalho produtivo. Vários são porém os problemas que surgem durante o processo de transferência da produção das mãos do agricultor para as do consumidor. Um dêles, relevante, é o relacionado à quantidade de produtos entrados no mercado, fazendo baixar brutalmente o respectivo preço, aquém do limite que garante remuneração justa ao lavrador e, muitas vêzes, assegura apenas a cobertura do custo da produção.

Para o contrôle dessa situação, os especialistas recomendam — e o Govêrno largamente o reconhece — que os produtores armazenem os excessos de sua produção a fim de comercializá-los em época mais *favorável.* A armazenagem com essa finalidade implica òbviamente na existência de crédito especializado.

As cooperativas de vendas em co*mum da produção agrícola,* ou cooperativas rurais como são comumente conhecidas, estão em condições de interferir nesse particular em favor dos seus associados, se lhes permitir *a lei o exercício* de atividades de armazéns gerais, expedindo conhecimentos e "warrants" que se transformarão em dinheiro, com o qual os seus associados atenderão aos compromissos assumidos ao longo do trabalho de produção. É o que visa o art. 101 do nosso projeto.

Extinção da Taxa de Cooperação (art. 102)

Criou o art. 13 do Decreto-lei número 60, de 21-11-66 (reestruturação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo) uma "taxa de cooperação" de 0,2% em favor dêsse estabelecimento, *incidente "sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega da produção, empréstimos, financiamentos e outros, sôbre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados, em favor delas."*

Essa taxa é cobrada e o seu produto é destinado à integralização de ações preferenciais do Banco, para isso emitidas, *quer a cooperativa* tenha ou não negócios com o estabelecimento, pois os mutuários, além dela, são compelidos compulsòriamente à subscrição de ações ordinárias mediante a *retenção, nos financiamentos,* de parcela que vai de 0,5 a 10% do montante emprestado.

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional inscreveram a conceituação de Taxa, nela não se ajustando a Taxa de Cooperação, pois não se destina a custear serviço público, tem caráter geral e sua incidência tem como fato gerador o fato gerador de outros tributos, como o ICM e o impôsto sôbre Operações Financeiras (operações de crédito, câmbio e seguro e relativo a títulos e valôres mobiliários).

Há, pois, sob êsse aspecto, fundadas suspeitas de inconstitucionalidade. Mas não é apenas isso que nos leva a propor sua extinção. Ela constitui uma sobrecarga financeira desarrazoada sôbre as operações cooperativas ou, vale dizer, aos produtores cooperados, pois são êstes, em última análise, que a sentem. Segundo nossos cálculos, essa taxa pode chegar a onerar os produtos em até 0,8%.

A medida constitui assim, uma discriminação entre produtores cooperativados e não cooperativados, pois enquanto os primeiros têm seus produtos onerados pela taxa de cooperação, os dos não cooperativados dela estão livres. Essa imposição legal se afasta da política, de fomento do cooperativismo, pois não se concebe incrementar a expansão do sistema cooperativista por essa forma!

Atividades creditórias (art. 103)

Nas últimas décadas, e principalmente nos últimos anos, assistimos a um extraordinário surto de cooperativismo agropecuário. Se estudarmos *com atenção a que se deveu* êsse desenvolvimento, verificaremos que alcançaram maior sucesso as cooperativas que passaram a abranger, em uma só organização, dentre as ativi*dades possíveis* a êsse *tipo* de sociedade, as de compras em comum, de vendas em comum, de consumo e crédito, assumindo conseqüentemente a característica de mistas. Atenderam elas, através dos serviços prestados por êsses setores, às necessidades de seus associados, comprando-lhes a preços menores os bens de produção e de consumo que carecem; colocando-lhes a produção, em conjunto, no mercado (onde, por via da cooperativa, os pequenos produtores puderam discutir preços, de igual para igual, com as grandes organizações comerciais não só do País e do Exterior); *ou*, coletando poupanças lhes ofereceram crédito rápido fácil e a juros módicos.

Para a pequena e média agropecuária o Cooperativismo reúne as condições adequadas para, se devidamente aproveitado, sanar falhas do crédito quando estendido pelos estabelecimentos bancários. Isso porque, só êle pode reunir, em uma única organização, junto com o crédito serviços que atendem ao conjunto de problemas que o lavrador enfrenta:

a) orientação na escolha do que produzir e na utilização de métodos apropriados de produção, criando, assim, a saudável necessidade da demanda de crédito;

b) realização das atividades de compras em comum (de bens de produção e de consumo) vendas em comum além das de transporte, assistência educacional (escolas, internatos, bôlsas de estudos, cursos rápidos, reuniões técnicas, etc., para si, seus filhos ou sua família) e a social (ambulatórios, hospitais, etc., também para si e sua família) que lhes pode prestar.

Ao *institucionalizar o crédito rural* pela Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, regulamentada pelo decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966, o Governo Federal procurou fixar normas *que transformassem* o simples e puro empréstimo em dinheiro à agropecuária num instrumento de política de desenvolvimento rural que, como diz o diploma legal citado, tivesse em vista "o bem estar do povo."

Ao disciplinar as modalidades de crédito, tornou patente o Govêrno seu desejo de as instituições financeiras que a ele se fossem dedicar, não o realizassem sem aparelhamento operacional apropriado, para poder atuar adequadamente as necessidades de seus clientes, induzi-los a operar com melhores técnicas de produção e acompanhar de perto a aplicação dos recursos conferidos.

Leia-se o art. 15 do regulamento aprovado pelo decreto nº 58.380 e ter-se-á nítida idéia de como as autoridades estavam preocupadas com esse aspecto do problema, desconhecido completamente nos outros tipos de crédito.

Não existe senão uma instituição capaz de realizar o crédito rural dentro das balisas que lhe estabeleceu o Govêrno naqueles diplomas legais: as cooperativas constituídas pelos produtores rurais para *compras e vendas* em comum, as chamadas cooperativas agrícolas ou agropecuárias.

Tem-se alegado, com alguma insistência, que grupos sem preparo ou inescrupulosos, *desviram o cooperativismo* de crédito, cometendo abusos, distorcendo princípios, criando situações danosas. O caminho evidentemente não será o de eliminar a presença da *cooperativa* no campo creditício, mas sim, levar a efeito, com o mesmo vigor com que se saneou o sistema bancário, uma ação repressiva e punitiva que coloque os faltosos *dentro do sistema cooperativista* de critérios rígidos, limpos, sãos, integrados na política governamental de amparo à produção. Essa ação, porém, não pode nem deve ir ao extremo *de reduzir*, a alcance insignificante, como o fêz o Decreto-Lei número 59-66, as atividades creditórias legítimas e indispensáveis das cooperativas rurais.

Isenção do Impôsto Territorial Rural (art. 104)

As cooperativas de colonização se propõem a atingir a meta de dar terras aos que não a têm e estão em condições de fazê-las produzir. Para isso, dentro dos seus programas — assistidos pelos órgãos governamentais especializados e com incentivos o Govêrno lhes proporciona — adquirem vastas áreas de terras. Tais glebas tem destino certo: loteamento e distribuição sem intuito de lucro. A isenção proposta não é, pois, *um privilégio* que se lhes concede, mas um dever que o Estado cumpre.

Adaptação à nova legislação (art. 105)

O decreto-lei nº 59-66 deu às cooperativas o prazo de um ano para se adaptarem às novas normas. A imposição significa um total desprezo do direito adquirido, de continuarem as cooperativas a orientar-se pelo seu contrato social, elaborados sob leis então vigentes. Julgamos mais acer-

tado e mais justo deixá-las que se adaptem às novas exigências à medida que reformulem seus estatutos ou prorroguem o seu prazo de duração.

Fundo Cooperativo (referências em vários dispositivos)

Nessa legislação tem consagrado a expressão "capital" para indicar o montante dos recursos que os associados das cooperativas colocam à sua disposição para despesas iniciais de constituição, instalações e mesmo para atender parte do numerário para o giro dos negócios.

Já várias sugestões têm sido feitas no sentido de melhor adequar a destinação dêsses recursos aos seus objetivos. A designação que nos parece mais feliz, é que adotamos em nosso projeto, é a de "Fundo Cooperativo". Entendemos que a expressão "capital", tem uma conotação que a liga à idéia de rendimento, procurado pelos sócios das emprêsas de capitais. Na emprêsa cooperativa, a designação de tais recursos sob a epígrafe de "Capital" tem criado dificuldades de tôda a ordem, principalmente junto ao Fisco, em que [illegible] a ausência de finalidade lucrativa.

Temos para nós que, assim, damos adequada solução ao problema, pois, ao lado do "*Fundo Cooperativo*", de finalidades gerais, vamos encontrar outros, como o "Fundo de Reserva", o "Fundo de Educação e Assistência" (que sugerimos) e os fundos especiais já permitidos pela lei, destinados a empreendimentos específicos das cooperativas.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Os projetos que acabam de ser lidos irão às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, Sr. Senador Ney Braga.

O SR. NEY BRAGA:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, Srs. [illegible], o [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] de Economia desta Casa, e eu que exerço presidência da Comissão de Indústria e Comércio, estivemos ontem, em conferência com o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio que acabou de regressar de [illegible], onde se realiza a convenção da Organização Internacional do Café.

Fomos conversar com S. Exª, preocupados que estávamos com as notícias provenientes da capital britânica, com referência a vários pontos essenciais básico da economia brasileira e, fundamentalmente e alicerce da economia do meu Estado.

Viemos satisfeitos — falo em nosso nome e em nome do Sr. Senador Carvalho Pinto — e, particularmente — prossigo falando em meu nome — [illegible] as definições das linhas mestras da política que acaba de ser [illegible] por S. Exa. o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, que, segundo creio, serão aprovadas pelo Sr. Presidente da República.

São pontos fundamentais dessa política a fixação de quotas, a [illegible] [illegible] do convênio e a sua [illegible]. Apoiamos também a manifestação de S. Exa., quando diz que o convênio deve ser continuado e aprimorado, porque só o Brasil tem cumprido integralmente a sua parte.

Há, entretanto, poucos países é verdade, mas há alguns que não cumprem aquelas quotas estabelecidas.

Assim, o Convênio precisará, na sua execução, de aprimoramento para que os certificados de origem do café sejam exigidos e não tenhamos exportações de outros países, além das quotas fixadas pelo Convênio.

Sintetizando, Sr. Presidente, o apoio que damos e para que o Convênio continue e as quotas [illegible]. Ouvimos do Sr. Ministro, a afirmação de que lutará por isso e [illegible] pelo aperfeiçoamento do Convênio.

Sôbre o café solúvel, [illegible] nos que defende a tese de que o Congresso que hoje se realiza, em Londres, não é o colégio especializado e capacitado para [illegible] o problema.

Nós — falo em meu nome — defendemos o ponto de vista de que o Brasil tem direito de [illegible] a sua indústria de café [illegible] o Sr. Ministro, a declaração alguma, rude ou menos [illegible] do Govêrno [illegible] do representante dos Estados Unidos da América. [illegible], nós, queremos [illegible] o apoio que damos à tese de que [illegible] o direito de defender [illegible] indústria e que o fôro do convênio da Organização Internacional do Café não é apropriado para discussão do problema, e que deve ser [illegible] — [illegible] — [illegible] acôrdo bilateral, para que possamos colocar a [illegible], [illegible] de café solúvel, extraconvênio, em condições satisfatórias à Nação brasileira.

Outro ponto focalizado é o da maneira do transporte. É lógico que apoiamos integralmente, a decisão do Govêrno brasileiro, porque é direito nosso exportar o produto nacional.

Quanto à erradicação acompanhamos, desde o primeiro dia, os discursos e os pronunciamentos da delegação brasileira. O *discurso do Sr. Ministro da Indústria e Comércio demonstrou ao mundo o esfôrço que estamos fazendo para a erradicação do café* — e em particular no meu Estado — *esfôrço êste não correspondido* por muitos países, também signatários do Convênio. O problema da erradicação envolve uma série complexa de questões não analisadas, porque — falo em nome de meu Estado — só do Paraná saíram, da cafeicultura, centenas de milhares de hectares sem uma análise mais aprofundada e global da economia daquela região, que, pràticamente sem energia elétrica suficiente e sem opção para outro plantio, por falta de análise de mercado nacional e externo deixa os lavradores sem condições de saber o que plantar em vez do café.

Assistimos a tôda aquela região se transformar em pastagem, deixando milhares de brasileiros sem emprêgo, [illegible] entre a miséria do campo e as misérias das cidades. [illegible] que [illegible] porque não houve, antes da erradicação, um estudo aprofundado da destinação daquelas regiões para a economia.

E problema que envolve, fundamentalmente o homem da nossa lavoura: o que plantar? Podemos, certamente, aplaudir muitos pronunciamentos feitos com referência aos [illegible] do homem do campo. [illegible] a análise que julgamos importante fazer é a análise do mercado consumidor para, então, podermos [illegible] a erradicação e a diversificação.

Finalmente, Sr. Presidente, convidamos, em nome das Comissões que presidimos, S. Exa. o Sr. Ministro da Indústria e Comércio para vir ao Congresso, nestas Comissões debater o grave problema.

Há, apresentada por mim, já aprovada nesta Casa, e em exame na Câmara dos Deputados, uma proposição que visa a criação de uma Comissão para estudo do problema cafeeiro, da qual deverá sair um pronunciamento e leis, talvez, que fixem diretrizes fundamentais para tão importante questão, porque não é possível se jogue ao [illegible] de poucos homens o destino desta produção tão importante para a economia nacional.

Queremos terminar, sintetizando, o apoio que damos à política defendida pelo Ministro da Indústria e Comércio, na Organização Internacional do Café, pedindo à agricultura que diga o que quer da zona onde se erradicou o cafezal.

Comunicamos à Casa o convite que fizemos, apoio por S. Exª o Senhor Ministro da Indústria e Comércio, e [illegible] um apêlo à Câmara dos Deputados para que aprove essa Comissão.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. NEY BRAGA — Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Mem de Sá — Embora seja eu mais [illegible] do que do café, porque do Rio Grande do Sul, dou meu [illegible] e [illegible] apoio ao discurso de V. Exª. [illegible] que o Brasil tem [illegible] na política internacional e no cumprimento dos [illegible] internacionalmente [illegible] e, por isto teve autoridade moral [illegible] ser respeitado. O Brasil não pode continuar servindo de [illegible] para os outros [illegible] os frutos. Não é possível que o Brasil [illegible] explorado pelos que descumprem os compromissos [illegible] que o Brasil os cumprirá. É preciso que o Brasil se empenhe, exija e fale firme e de forma irredutível assim como é preciso que o Brasil não permita se pratique contra êle esta pressão a respeito do café solúvel. Se o Brasil tem condições para produzir café solúvel mais barato do que o resto do mundo então é preciso reconhecer o direito que o Brasil tem. Porque, quando compramos os outros produtos das nações que têm melhores condições, em, portanto melhores custos aceitamos perfeitamente o que se chamava a divisão internacional da produção e do trabalho. Mas não é admissível que, na única hipótese que temos para concorrer vantajosamente no mercado internacional...

O SR. NEY BRAGA — Sejamos tolhidos.

O *Sr. Mem de Sá* — ... haja uma pressão, para que o Brasil eleve o preço do café solúvel, a fim de igualar-se aos que não têm os meios naturais que possuímos. De modo que entendo, como V. Exª, que é preciso, nesta questão, que todo o Congresso, — Câmara dos Deputados e Senado Federal — e todos os partidos, — .... M. D. B., ARENA, Frente Ampla — sejam quais forem fiquem completamente unidos, em tôrno do Govêrno brasileiro, quando êste estiver defendendo, como está, os interêsses fundamentais da economia nacional. Neste ponto sou nacionalista — isso é que considero nacionalismo. V. Exª terá, meu apoio integral. V. Exª e o Senador Carvalho Pinto são meus líderes, *nesta Casa, em matéria de café.*

O SR. NEY BRAGA — É uma [illegible] para nós o pronunciamento de V. Exa. Lògicamente — eu pelo menos — sou seu liderado e afirmo que, pela conversa que tivemos com S. Exª o Sr. Ministro da Indústria e Comércio, que S. Exª está atuando, plenamente, dentro do que V. Exª acabou de externar e eu também, na defesa intransigente dos nossos direitos e no aproveitamento das riquezas naturais que temos, tão poucas e, por isso mesmo, devem ser defendidas a todo transe.

Confiamos, portanto, em que o Govêrno da República há de seguir tal linha e, assim, lhe emprestemos nosso apoio.

O Sr. Carlos Lindemberg — Permite V. Exª um aparte?

O SR. NEY BRAGA — Com prazer.

O Sr. Carlos Lindemberg — Lamento ter chegado um pouco atrasado, por estar ocupado em Comissão. Mas ouvi as últimas palavras que V. Exa. estava proferindo, pelas quais pude compreender as anteriores e às quais quero dar meu integral apoio. Represento um Estado que está passando por graves dificuldades, justamente, por causa da erradicação do café. Tenho, assim, o maior interêsse nessa questão, porque entendo que, durante muitos anos ainda, o Brasil viverá do café. De modo que V. Exª tem meu [illegible] apoio para colaborar no que for necessário, de maneira a que tenhamos, sob todos os prismas, uma política de café capaz de servir ao País.

O SR. NEY BRAGA — Agradeço o aparte de V. Exa. e reafirmo que [illegible] principalmente a [illegible] de que constituamos uma Comissão — *Senado e Câmara* — para análise do problema em profundidade, para depois sugerirmos soluções e apresentarmos à Nação o resultado do nosso estudo com referência a economia cafeeira que é tão importante.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Exa. um aparte? (*Assentimento do orador*) O Café, ano passado, representou 41% das exportações brasileiras.

O SR. NEY BRAGA — No meu Estado representa mais de 60% de sua economia.

O Sr. José Ermírio — O Estado de V. Exª é o maior produtor do Brasil e, realmente, [illegible] para isto, não pode portanto ser preterido numa industrialização de produtos agrícolas.

O SR. NEY BRAGA — Quero deixar bem claro o pensamento do Senhor Ministro porque achamos de importância que, quando êle localiza a possibilidade de um acôrdo bilateral para colocação da matéria prima, [illegible] — deu esta declaração aos jornais — que aquilo que se vender para o café solúvel, que é café de tipo inferior ao que estamos exportando, será feito extra-convênio, além das quotas. É importante que focalizemos êste ponto.

O Sr. José Ermírio — A razão de tudo isto reside em dois planos. Primeiro, a industrialização, na América Central, através de capital americano, cujo lucro querem enviar para os Estados Unidos porque, lá não podem exigir sôbre êle pagamento de impostos. Por isto, querem que o Brasil pague pelo que não devemos pagar; segundo, é o que diz respeito ao grande capital. Muitos Países, inclusive os Estados Unidos, empataram mais de quinhentos milhões de dólares, em café pretendendo que o Brasil exporte menos do que os países africanos, imposição a que não podemos ceder porque temos autodeterminação.

O SR. NEY BRAGA — Acredito que o Govêrno norte-americano seja sensível a todos os apelos, porque justos. Sobretudo agora, que a situação mundial é difícil. Os amigos não são [illegible]. É preciso que convenhamos no crédito que devemos dar ao Govêrno, porque não se decidiu nada ainda na conferência de Londres. O Govêrno americano há de compreender, e fundamentando a sua ação, lendo [illegible] e [illegible] *Populorum Progressium*, há de ter sensibilidade para atender aquilo que pedimos — pedimos não, exigimos — e que é absolutamente justo.

O Sr. Clodomir Milet — Antes que V. Exa. *termine o seu discurso, quero* dizer que, na brilhante exposição que acaba de fazer, V. Exa. abordou um [illegible] que reputo da *mais alta importância* quando se trata da erradicação do café — não se cuida logo de estabelecer as condições...

O SR. NEY BRAGA — Prometo voltar, meu caro Senador, com uma análise aprofundada. Tenho-a já feita e, se não tenho ocupado a tribuna a respeito da agricultura é porque já tivemos vários pronunciamentos do Sr. Presidente da República, que levaram à lavoura muita esperança. Ouvi muita gente dizer: "pin-

amos nossos prados de verde com a nossa esperança e por isso não a temos mais dentro da alma". Não acreditamos nisto. O Sr. Presidente da República fêz um pronunciamento em Londrina, que trouxe o entusiasmo ao homem do campo, em seguida em Uberaba; mais tarde, em Nova Hamburgo, no Rio Grande do Sul, quando visitou uma exposição industrial; depois, em Punta Del Este, não só o Presidente Costa e Silva, mas também outros Presidentes americanos. A lavoura, hoje, não é cega nem surda. Ela hoje ouve através do rádio e as suas esperanças se reacendem. Também observamos a Carta de Brasília, um roteiro fisiológico que ficou histórico. Queremos daqui e alguns dias, como fomos Ministro da Agricultura, trazer algumas simples e humildes sugestões ao Govêrno no qual confiamos, porque não há nada que demonstre que êle não tenha intenção de acertar, principalmente neste setor fundamental, sem o qual não teremos desenvolvimento, porque iremos abraçar a fome.

O Sr. Clodomir Milet — Sôbre êste aspecto, no momento em que se cuida de estudar o problema do café, no que diz respeito à sua posição no mercado internacional, inclusive do ponto de vista de sua industrialização, seria interessante sugerir que a Comissão que fôsse estudar o problema promovesse uma articulação mais direta do Ministério da Agricultura com o Ministério da Indústria e Comércio. Faz-se necessária esta articulação, para que, amanhã, não se repita aquilo que V. Exª acaba de dizer: erradica-se o café, mas não se tem dados sôbre a composição do solo, nem facilidades, e inclusive condições para planejar o que melhor convier. De modo que a articulação entre aquêles dois Ministérios terá que ser profunda, imediata, indispensável, para que possamos completar a solução do problema da erradicação, suprindo os Estados com os elementos necessários para defender a agricultura em outros setores. Assim, beneficiaremos os Estados e o País também.

O SR. NEY BRAGA — Estou de pleno acôrdo com V. Exª Agradeço o seu aparte e, como disse, prometo voltar para conversarmos, para discutirmos, para analisarmos, aqui em plenário, êsse problema tão grave da agricultura.

Antes de conceder o aparte, que muito me honrará, ao meu nobre Líder, Senador Carvalho Pinto, quero afirmar que não espero milagres do Govêrno em um setor que não sofre por si só. As dificuldades da agricultura brasileira são resultantes de uma somatória de erros cometidos em todos os setores dos serviços, da indústria, do comércio.

Também é preciso que estejamos atentos à imprensa internacional. A Rússia, com a garantia do comunismo, não resolveu seu problema agrícola. Os Estados Unidos também não o têm resolvido e, se têm abundância de tudo, têm o problema, inclusive, de subsidiar para não plantar. Sabemos disso e mais ainda: o Mercado Comum Europeu tem o seu ponto talvez nevrálgico nas relações dos países que o compõem, o que se demonstrou pela análise da entrada da Inglaterra para a comunidade. Assim, o problema é difícil, mas por ser difícil não quer dizer que desanimemos. É preciso que nos unamos, como bem disse o Senador [illegible] de [illegible], independentemente de côr partidária, seremos esforços no apoio que damos ao Presidente Costa e Silva para a solução dêste angustiante problema do café e, também, daquelas referentes ao setor [illegible].

Com grande prazer, concedo o aparte ao nobre Senador Carvalho Pinto.

O Sr. Carvalho Pinto — Apenas uma breve palavra, para testemunhar também minha inteira solidariedade à orientação que V. Exa., com brilho e propriedade, define a respeito da política cafeeira. As palavras de V. Exa. reproduzem, com fidelidade, o pensamento que nos levou ao Ministro da Indústria e Comércio, e apraz-me, neste instante, manifestar a esperança de que o Govêrno, dentro desta orientação construtiva e ao mesmo tempo de independência e firmeza saiba defender com eficiência os interêsses dêsse setor vital da nossa economia. As observações aduzidas pelo Senador Clodomir Milet assinalam vários aspectos que o problema comporta, e demonstram a necessidade de situarmos com mais amplitude o seu equacionamento para que não se afaste da unilateralidade com que no passado foi geralmente considerado, adstrito aos aspectos financeiros. Aliás, a Comissão por V. Exa. proposta vem atender a êsse objetivo, porque permite a conjugação de esforços de elementos responsáveis por vários setores da nossa atividade parlamentar — indústria, comércio, economia e o próprio setor financeiro. Devemos esperar, assim, que o Govêrno dentro dessa orientação de firmeza, possa reparar os erros e injustiças de longo passado, permitindo à economia cafeeira, — tão sacrificada pelo confisco cambial e vítima de tantas incompreensões — recobrar condições para fortalecimento de nossa economia e maior amparo às populações da mesma dependentes.

O SR. NEY BRAGA — Agradeço o aparte do nobre Senador Carvalho Pinto.

Termino externando mais uma vez a certeza que tenho de que o Govêrno Costa e Silva atenderá a êsse setor. Mas é preciso que nos lembremos sempre: milagres, só Deus!

Muito obrigado, Sr. Presidente e Srs Senadores. (*Muito bem! Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE:

(*Lê o seguinte discurso*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, embora estivesse inscrito para tecer alguns comentários sôbre a recente eleição de Joracy Camargo para a Academia Brasileira de Letras, vejo-me compelido, por notícia que acaba de chegar ao meu conhecimento, a ocupar esta tribuna, em primeiro lugar, para registrar o assassinato ontem cometido em Itabaiana, de Manoel Francisco Telles. As circunstâncias trágicas e brutais que cercaram o seu falecimento, chocam a opinião pública do meu Estado, que espera do Governador imediatas providências, no sentido de esclarecer o crime que vem de enlutar a sociedade sergipana. Prócer do antigo Partido Social Democrático, ex-Prefeito de sua cidade, por diversas vêzes deputado estadual, deixa o desaparecimento dêsse homem público sergipano uma aura de consternação, através do vasto círculo de relações e amizades que soube conquistar, quer na vida pública, quer na atividade privada. Além de Suplente de Deputado Federal nesta Legislatura, Manoel Francisco Telles, pai do Deputado Airton Mendonça Telles, trágica e prematuramente desaparecido em desastre de aviação, era dos mais acatados comerciantes do interior sergipano, exercendo sua atividade com reconhecida proficiência e equilíbrio, qualidades que lhe valeram notório conhecimento que se expandia até o interior da Bahia. Exatamente por essas razões o homicídio ontem cometido, no momento em que êle recebia duas visitas em sua própria residência traumatiza ainda mais os que estavam habituados a reconhecê-lo como portador de notórias virtudes.

Não se conhecem, Senhor Presidente, detalhes do trágico acontecimento, e é difícil conceber-se motivos que *poderiam* ter induzido alguém a esse ato de desvario, que a consciência sergipana repele, na convicção de que todos os elementos ao dispor do Executivo estadual serão mobilizados para o mais cabal, completo e exaustivo esclarecimento.

Acredito interpretar aqui os sentimentos da sociedade de Sergipe, ao dizer da consternação que nos oprime e nos entristece, por êste ato que recebemos como lamentável incidente, por todos os títulos contristador.

Ao encerrar esse registro, Senhor Presidente, rendo as homenagens a que tem direito o extinto, fazendo chegar ao conhecimento da família a expressão de nossos sentimentos, que são os sentimentos de nossa sociedade. Os desígnios da Providência, que Vieira não conseguia justificar em face das mortes prematuras, hão de servir de consôlo não só a seus amigos e correligionários, mas a tôda a sua descendência, que se conforta, ao saber que Manoel Francisco Telles, embora tràgicamente, faleceu cercado do respeito e da admiração de seus concidadãos.

Cumprido êsse dever, que compungido acabo de comunicar à Casa, desejo ler o pronunciamento que tinha preparado para a minha intervenção de *hoje*, que é *o seguinte:*

Senhor Presidente, Senhores Senadores, dizia Cláudio de Souza na Academia Brasileira de Letras, que "a comédia de costumes é a que caracteriza e individualiza um teatro, a que lhe dá corpo e alma, sangue e raça, independência e personalidade. E' ela que mergulha, com o escafandro da análise e os olhos agudos da sátira virginais, os anseios, os sustos as curiosidades, os sobressaltos, as alegrias, as tristezas, as núpcias os amores, a estética íntima dos pudores, a filosofia sagrada da moral o relicário augusto das tradições, pesando a ouro os amuletos de sua fé, e as flôres de suas virtudes". Por isso — frisava o comediógrafo — todos os teatros nela tiveram seu primeiro berço e as alvíssaras de sua glória. Respondendo a Cláudio de Souza num discurso acadêmico em que fixa a origem do teatro brasileiro em Martins Pena, Alfredo Pujol lhe reconhece a procedência da afirmativa, quando assinala que as chamadas "óperas" de Antônio José da Silva, o Judeu, nada mais eram do que comédias burlescas de grande veia cômica, orçando às vêzes pela galhofa de mau gôsto, como "As Guerras de Alecrim e Mangerona".

E se é verdade que o teatro brasileiro se funda na tradição da comédia, com Antônio José no período colonial, e com Martins Pena na sua *origem autênticamente nacional*, não é menos certo que a ela permaneceu fiel, de Arthur Azevedo a nossos dias, não desmentindo nunca sua vocação analítica. Por isso mesmo não estaria o *teatro brasileiro* melhor representado na Casa de Machado de Assis do que acolhendo um comediante. E essa representação se fez mais fiel com a eleição de Joracy Camargo, que *vai suceder a Viriato Corrêa*. E' bem verdade que lá está para recebê-lo êsse homem de teatro dos mais autênticos que é Raymundo Magalhães Jr. Êste, no entanto não tem para com o teatro, a *fidelidade constante de* seu colega de imortalidade. E' não tem, Senhor Presidente, porque com a versatilidade de seu espírito, tem constantemente a sua vocação, alternando-a com outros gêneros em que se revela igualmente autor de sucesso. E é um prazer para a cultura brasileira que assim seja porque além de valorizar a biografia, essa infidelidade, que *já deixou de ser ocasional* desvenda a cada passo o crítico, o historiador e o polemista, que se fundem na simbiose admirável de um talento de múltiplas facêtas.

Joracy Camargo, no entanto integrou-se de tal maneira no teatro, consagrou-se com tanta devoção ao exercício intelectual de sua arte, que, embora não sendo ator que ofuscasse a glória do autor, "praticou" no palco, interpretando suas próprias peças. Mas é como autor, como autor dos mais representados, dos mais traduzidos a dos mais férteis, que Joracy Camargo vai representar o teatro, ao lado de Raymundo Magalhães Jr. na Academia. Embora autor de mais de 40 peças representadas, é o seu "Deus lhe pague" que vai caracterizar e individualizar tôda uma época do teatro brasileiro, como queria Cláudio de Souza. Segundo revela Magalhães Jr. Viriato Corrêia — que não pôde [illegible] dar-lhe o voto, deu-lhe a [illegible] — [illegible] via com frequência que sòmente esta peça bastava para dar-lhe o pleno direito a estar sentado na poltrona que êle vai ilustrar. E o seu [illegible] ter poderia dizê-lo com [illegible], pois sendo igualmente autor de grande sucesso, e tendo produzido "A [illegible]" que revelou ao Brasil [illegible] do ator que é Procópio Ferreira [illegible] tinha a sensibilidade estética e a perspectiva intelectual adequada para medir em tôda a extensão o valor desta contribuição de Joracy. O fato de ser a obra de teatro mais representada em nosso país, tendo sido levada à cena mais de 2.500 vêzes, não basta — ainda que fato inédito — para comprovar-lhe as virtudes e constatar o seu êxito. O que explica o sucesso de seu texto, a virtuosidade de sua trama não é sòmente a genialidade de sua composição harmônica, num tratamento talentoso que pedrinha e faz vibrar o espectador. E mais o meio do que isso — a intemporalidade de sua concepção artística, a perenidade do fundo de verdade que ele colheu numa época e projetou no tempo, mantendo-a viva e atual, como viva e atual ela será, quando representada no futuro. Embora ao compô-la tivesse alcançado a maturidade de seu equilíbrio intelectual, Joracy Camargo matizou-a com "privilégio da mocidade perpétua" a que alude Nabuco quando referindo-se a Molière, diz que isto não quer dizer que êle não envelheceu, "mas que o fundo de verdade humana que êle recolheu e exprimiu, continua a ser sempre verdadeiro. Não é que o escritor ou a sua obra guardasse a sua deliciosa frescura; é que a humanidade sempre jovem, se reconheceu a si mesma sob os traços de outra época e acha em vê-lo o mesmo prazer, se não maior! — do que em sua imagem atual!". Assim é com a imagem do mendigo que levita no tempo, como é com a imagem do Tartufo que vara as eras e atravessa o espaço — o traço que a humanidade reconhece e identifica, independentemente do tempo e do espaço em que êle se projeta.

Essa Senhor Presidente, é a imagem do teatro de Joracy Camargo, autor que os intelectuais brasileiros consagram, levando para o convívio de sua Academia, numa homenagem que é, sem dúvida alguma, a homenagem à fidelidade de uma votação e à autenticidade de um talento.

Não poderia, por isso mesmo deixar de manifestar meu júbilo pessoal que permito seja também o desta Casa, por êste acontecimento que se reveste de um significado especial, em superando os limites de uma eleição [illegible]-ncira, para fixar-se com um ato de reconhecimento, não só à [illegible] do intelectual mas também à extraordinária figura humana que é Joracy Camargo. Como homem de cultura, êle é um patriota constantemente preocupado com os problemas do seu meio e de sua gente. Embora contenha uma referência pessoal não posso furtar-me de ler a carta em que, acusando o recebimento de um discurso que aqui pronunciei sôbre o panorama do cinema e do teatro conte-

porâneos, êle se revela o admirador sensível de seus colegas escritores. Diz êle nesta carta:

Estou chegando hoje da Europa, onde fui participar da Conferência Diplomática de Stockolmo para revisão da Convenção de Berna que é a lei internacional reguladora da Propriedade Intelectual. Muitas vezes no plenário que reuniu os representantes mais categorizados de 81 países, inclusive as novas nações africanas lamentei em humilhado silêncio, que os homens responsáveis pelo nosso crônico subdesenvolvimento cultural não possuíssem, ao menos, uma palavra de consôlo a mágoa dos criadores de nossas obras do espírito. Assim sua generosa carta, e, principalmente, seu discurso que li sôfregamente, mesmo no momento da chegada tiveram o benéfico efeito da mais tocante saudação de boas vindas. No momento em que as nossas obras se tornam exportáveis, e quando venho de um país de língua tão hermética quanto a nossa para os sucessos e a dêles para nós depois de vibrar de entusiasmo ao contemplar nas vitrinas das livrarias regorgitando de público, versos sucessos de Carlos Drummond de Andrade, Guimarães Rosa, Manuel Bandeira, Machado de Assis, Monteiro Lobato, Gastão Cruls Mário de Andrade, Graciliano Ramos, José Lins do Rêgo, Dalton Trevisan e Lygia Fagundes Telles, além de Jorge Amado, — seu oportuno e erudito discurso foi uma claridade que há de convocar todos os parlamentares para uma nova batalha como há de galvanizar tôdas as vontades dos brasileiros conscientes de que o golpe de morte no nosso subdesenvolvimento, depende do desenvolvimento cultural.

Obrigado, Senador, em nome dos autores e escritores reunidos nas associações a que honrosamente presido, e em nome de seu velho admirador. — *Joracy Camargo.*

Assim é, Senhor Presidente, a figura humana do nôvo Acadêmico. Ele que antes de referir-se a si refere-se aos outros. Em vez de pensar em sua volumosa e estimavel contribuição para a nossa arte e a nossa cultura, pensa nos dos outros com ela se preocupa e só a ela se refere. Nenhuma posição — é mais lúcida nem mais legítima a compreensão do papel e da função do intelectual na sociedade a que pertence. E' esse conjunto de qualidades é essa reunião de virtude que faz dêle um intelectual dos mais admirados, entre os autores brasileiros em nome dos quais não seria muito dizer-lhe nesta hora de alegrias: Deus lhe pague, por sua dedicação ao Brasil. (*Muito bem. Muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Tem a palavra o Sr. Senador Clodomir Millet.

O SR. CLODOMIR MILLET:

Sr. Presidente, desisto da palavra

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Tem a palavra o Sr. Senador Cattete Pinheiro. (*Pausa*).

Não está presente.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Tem a palavra o Sr. Senador Mello Braga. (*Pausa*).
Não está presente.
Não há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Sôbre a mesa requerimentos de informação, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 756, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro nos têrmos regimentais, seja solicitada informação do Senhor Presidente do Banco do Brasil S. A. sôbre se, de acôrdo com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958, até a data de sua revogação, foi normalmente depositado, no Banco do Brasil S. A., sob a denominação "seguro especial do aeronauta", o produto da taxa especial de dois por cento (2%), incidente sôbre as tarifas aéreas.

Justificação

1. A Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958, que dispõe sôbre a aposentadoria dos aeronautas e dá outras providências, em seu artigo 9.º, criou uma taxa especial de dois por cento (2%), incidente sôbre as tarifas aéreas para cobrir os encargos dela decorrentes. O produto da arrecadação dessa taxa especial deveria ser recolhido, mensalmente, ao Banco do Brasil S. A., sob a denominação "seguro especial do aeronauta", a crédito das entidades previdenciárias específicas. O não recolhimento mensal dessa taxa foi considerado crime de apropriação indébita, ficando os infratores subordinados às sanções legais, cabíveis, nos têrmos do art. 10 da mesma Lei.

2. A legislação relativa à aposentadoria dos aeronautas foi, posteriormente, grandemente alterada, estando a lei n.º 3.501, de 1958, atualmente revogada pelo Decreto-lei n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967.

Os interessados, julgando-se prejudicados em seus legítimos direitos, tem dirigido os mais variados apelos aos membros do Poder Legislativo, apresentando diversas reclamações e, inclusive, afirmando que a mencionada taxa especial de dois por cento (2%) das tarifas aéreas jamais fôra depositada no Banco do Brasil S.A. e que seu produto teria sido desviado para outros fins.

Com o objetivo de dirimir tais dúvidas e esclarecer devidamente a matéria é que formulo o presente requerimento de informação.

REQUERIMENTO Nº 757, de 1967

Senhor Presidente:

Requeiro nos têrmos regimentais, seja solicitada informação do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social sobre se o produto da taxa especial de dois por cento (2%) a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 3.501 de 21 de dezembro de 1958, foi aplicado para cobrir os encargos criados pela mencionada Lei, de forma específica, ou englobado na arrecadação destinada ao custeio geral da Previdência Social.

Justificação

1. A Lei n.º 3.501, de 21 de dezembro de 1958, que dispõe sôbre a aposentadoria dos aeronautas e dá outras providências, criou em seu artigo 9.º, uma taxa especial de dois por cento (2%), incidente sôbre as tarifas aéreas, para cobrir os encargos dela decorrentes. O produto da arrecadação dessa taxa especial deveria ser recolhido, mensalmente, ao Banco do Brasil S. A., sob a denominação "seguro especial dos aeronautas" a crédito das entidades previdenciárias específicas. O não recolhimento mensal dessa taxa, nos têrmos do artigo 10 da mesma lei, foi considerado crime da apropriação indébita, ficando os infratores subordinados às sanções legais cabíveis.

2. A legislação relativa à aposentadoria dos aeronautas foi, posteriormente, grandemente alterada, estando a Lei n.º 3.501, de 1958, atualmente revogada pelo Decreto-lei n.º 158, de 10 de fevereiro de 1967.

Os interessados, julgando-se prejudicados em seus legítimos direitos, têm dirigido os mais variados apêlos aos membros do Poder Legislativo, apresentando diversas reclamações e afirmando, inclusive, que o produto da mencionada taxa especial de dois por cento (2%) das tarifas aéreas teria sido desviado para outos fins.

Com o objetivo de dirimir tais dúvidas e esclarecer devidamente a matéria é que formulo o presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, em ....
Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Os requerimentos que acabam de ser lidos irão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Flavio Brito.
Desiré Guarani.
Moura Palha.
Clodomir Millet
Sebastião Archer
Victorino Freire
Petrônio Portela
Wilson Gonçalves
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Argemiro de Figueiredo
Teotônio Vilela
Leandro Maciel
Josaphat Marinho
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Aarão Steinbruch
Gouvêa Vieira
Mário Martins
Milton Campos
Carvalho Pinto
João Abrahão
José Feliciano
Antônio Carlos — 23.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em primeiro turno (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos têrmos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado número 30, de 1967, de autoria do Sr. Senador Vasconcellos Tôrres, que cria a Superintendência do Vale do Paraíba, e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 456, de 1967, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (*Pausa*).

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Está aprovado.

O projeto será arquivado.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1967

Cria a Superintendência do Vale do Paraíba, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' criada a Superintendência do Vale do Paraíba — SUDEVAP —, entidade autárquica, com a finalidade de promover, especialmente pelo aproveitamento da energia hidráulica do Rio Paraíba, o desenvolvimento da região.

Art. 2º Deverá a SUDEVAP, dentro de seis meses após a sua organização, elaborar um plano de aproveitamento hidráulico, industrial e agropecuário da região.

Parágrafo único Consideram-se como área abrangida pela SUDEVAP os Municípios dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Estado do Rio e Guanabara banhados pelo Rio Paraíba.

Art. 3º O plano a ser elaborado pela SUDEVAP deverá, em primeiro lugar, organizar e disciplinar os estudos já realizados sôbre o aproveitamento de energia hidráulica; promover novos estudos; projetar, orçar os aproveitamentos complementares; levantar o perfil energético do Vale e executar tôdas as obras referentes à utilização da citada energia.

Art. 4º Na elaboração do plano, a SUDEVAP deverá atender aos seguintes princípios:

a) fomento da indústria e da agricultura;

b) fomento da imigração e conseqüente colonização;

c) exploração das riquezas do Vale;

d) educação e saúde.

Art. 5º Deverá a DUDEVAP, na elaboração do plano, considerar, como complementares, os aproveitamentos das seguintes fontes de energia hidráulica: Picada — Lageado (no Vale do Paraibuna); Carvalhais, Sapucaí—Moreira, Grande, Prêto, Jacutinga, Mambucaba e Quartéis (Rio Macaé), estudados pela Divisão de Água do Ministério da Agricultura, e Itabapoana, planejado pelo Govêrno do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º Para a elaboração do plano, deverá a SUDEVAP consultar os Ministérios: da Agricultura, da Viação, da Saúde, da Educação e Cultura, das Comunicações, das Minas e Energia e da Indústria e do Comércio, a fim de que se possa, através de serviços específicos prestados ou controlados pelos Ministérios, fazer um aproveitamento real do Vale do Paraíba.

Art. 7º As despesas para a criação da SUDEVAP e sua instalação e posterior funcionamento correrão por conta de orçamentos plurianuais.

Art. 8º A SUDEVAP será dirigida por um superintendente, nomeado pelo Presidente da República e demissível a qualquer tempo.

Art. 9º Ao Superintendente da SUDEVAP cabe a responsabilidade pela elaboração do plano e deverá êle responder por todos os atos praticados pela autarquia.

Art. 10. O Presidente da República nomeará também um Superintendente-Adjunto, que substituirá o Superintendente nos casos de impedimento, e con êle será responsável pela eboraração do plano, dentro do prazo determinado nesta Lei.

Art. 11 Além do Superintendente e do Superintendente-Adjunto, terá a SUDEVAP uma Diretoria Consultiva, com a finalidade precípua de opinar sôbre todos os assuntos de real interêsse não só na elaboração do plano, como, posteriormente, na execução do mesmo.

Parágrafo único Esta Diretoria deverá elaborar, também no prazo de seis meses, o regimento interno da SUDEVAP, do qual constarão especificamente os seus direitos e deveres; o número de vêzes em que deverá reunir-se e os assuntos da Autarquia e do plano que só por ela poderão ser decididos.

Art. 12 A Diretoria Consultiva será constituída de 11 (onze) membros, representantes de diversas entidades:

1 — o Superintendente, que presidirá as suas reuniões, terá, apenas, voto de desempate, quando fôr o caso;

2 — Ministério das Minas e Energia;
3 — Ministério da Indústria e do Comércio;
4 — Ministério das Comunicações;
5 — Govêrno do Estado de São Paulo;
6 — Govêrno do Estado de Minas Gerais;
7 — Govêrno do Estado do Rio de Janeiro;
8 — Govêrno do Estado da Guanabara;
9 — Conselho Nacional de Energia e Águas;
10 — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais;
11 — Conselho de Segurança Nacional.

Art. 13 Se o Superintendente não puder comparecer às reuniões, será substituído pelo Superintendente-Adjunto, que as presidirá, tendo, também, direito a voto de qualidade.

Art. 14 Mesmo presididas pelo Superintendente, deverá o Superintendente-Adjunto, sempre que possível, comparecer às reuniões da Diretoria Consultiva, podendo usar da palavra, para dar maiores esclarecimentos aos assuntos tratados.

Art. 15 A SUDEVAP, ao elaborar o plano, deverá levar em consideração a possibilidade de aproveitamento dos órgãos próprios da União e dos Estados beneficiados pelo plano, através de convênios que visem ao aproveitamento dos recursos naturais do Vale do Paraíba.

Art. 16 Deverá o Superintendente apresentar, para aprovação pela Diretoria Consultiva, até 15 de dezembro de cada ano, o relatório do que foi executado e o plano, já discutido e elaborado, para o ano seguinte.

Art. 17 Ao Superintendente, com aprovação da Diretoria, cabe requisitar o pessoal necessário para o funcionamento da SUDEVAP, estabelecer os contratos de trabalho e organizar a tabela de vencimentos.

Art. 19 No caso de compra de material necessário para a instalação de usinas hidroelétricas ou material técnico que fôr necessário, deverá a SUDEVAP dar sempre preferência ao material nacional, só recorrendo ao estrangeiro quando não houver similar no Brasil.

Art. 20 Qualquer compra que fôr efetuada de material estrangeiro deverá ter a justificativa necessária, com prova de que não existe material nacional semelhante, e deverá ter aprovação prévia da Diretoria Consultiva.

Art. 21 Os membros da Diretoria Consultiva da SUDEVAP também serão de livre escolha do Presidente da República, escolhidos nos órgãos que representam e demissíveis a qualquer momento.

Art. 22 Os vencimentos do Superintendente e do Superintendente-Adjunto, que trabalharão em regime de tempo integral, serão estabelecidos por votação pela Diretoria Consultiva e não poderão nunca ser inferiores a seis salários-mínimos da região.

Art. 23 Os demais membros da Diretoria Consultiva perceberão por reunião a que comparecerem, cujo *quantum* ficará, também, a critério da Diretoria, que o estabelecerá na primeira reunião ordinária.

Art. 24 Aos Membros da Diretoria Consultiva da SUDEVAP, bem como aos demais funcionários, serão aplicadas, no que couber, as mesmas disposições que regem os funcionários públicos da União.

Art. 25 Através de aprovação do Poder Executivo, poderá a SUDEVAP contrair empréstimos no exterior, para facilitar o andamento do seu plano.

Art. 26 Os equipamentos necessários à execução do plano, encomendados dentro dos cinco primeiros anos de funcionamento da SUDEVAP, gozarão de prioridade na concessão de câmbio e de licença de exportação, *bem como de* isenção de impostos e taxas aduaneiras, exceto as de previdência social.

Art. 27 Poderá a SUDEVAP, para a execução de seu plano, importar apenas maquinismo, equipamentos ou máquinas que não tenham similar nacional.

Art. 28. Tôda a parte referente aos orçamentos da SUDEVAP deverá ser movimentada através de uma conta especial aberta em nome da autarquia no Banco do Brasil S.A., depois de registrada no Tribunal de *Contas da União*.

Art. 29. A SUDEVAP deverá apresentar anualmente ao Tribunal de Contas da União o movimento de despesas da autarquia, até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 30 Entre outros assuntos, deverá a SUDEVAP dar prioridade ao plano que deverá elaborar à construção das seguintes usinas hidroelétricas:

a) Anta—Sapucaí—Simplício, no Vale do Paraíba, de acôrdo com o projeto estudado pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura;
b) Salto—Funil;
c) Itabapoana, estudada pelo Govêrno do Estado do Rio de Janeiro;
d) Corredeira de São Fidélis.
e) Quartéis;
f) Lajeado, no Vale do Paraibuna;
g) Carvalhais;
h) Sapucaí-Moreira;
i) Grande;
j) Prêto;
l) Jacutinga;
m) Mambucaba;
n) Caraguatatuba
o) Nilo Peçanha.

Art. 31 A atual Companhia Hidráulica do Vale do Paraíba (CHVP) passa a ser parte integrante do plano criado pela presente Lei, devendo ser *transferidos para* a SUDEVAP o patrimônio, direitos e obrigações correspondentes.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em *contrário*.

Justificação

É' inacreditável que até hoje a região do Vale do Paraíba continue esquecida do Govêrno Federal, enquanto estão sendo criadas Superintendências várias em diferentes partes do País, para atender ao desenvolvimento e à valorização das regiões.

Essa enorme região do Vale do Paraíba, uma das mais férteis do País, tem uma posição excepcional. O Vale, não sòmente para a grande indústria, como para a pequena, tem todos os requisitos necessários, pois, enquanto esta transformará produtos da agricultura e da pecuária, aquela manipulará as matérias-primas naturais.

Pela posição do Vale, também lá se estabeleceram diversas indústrias entre elas a *siderurgia pesada*, que encontrou vantagens no aproveitamento da eqüidistância das matérias-primas e da proximidade dos centros consumidores, que traz uma grande absorção para os produtos usinados.

O aproveitamento inicial do Vale se impôs levando em conta três características principais: *a*) mercados próximos: *Rio de Janeiro e São Paulo*; *b*) matéria-prima capaz de ser transformada; *c*) mão-de-obra farta e transporte fácil.

Além destas características, possui o Vale energia hidraulica em potencial e tem condições satisfatórias e bons portos marítimos para atingirem, econômicamente bem, os mercados *mais longínquos*. Na época presente, em que se pretende acelerar o nosso desenvolvimento econômico, não há justificativa possível para que se deixe passar sem utilização os grandes recursos naturais do Vale do Paraíba, que pode instalar, se bem aproveitado, potência superior a 3 milhões de cavalos-vapor.

Convém ainda considerar que a bacia do Rio Paraíba é parte integrante de 4 Estados importantes do País: São Paulo, Minas Gerais, Guanabara e Estado do Rio, atravessados por vias de comunicação terrestre, com atividades agropecuárias e industriais de expressão elevada e *com facilidade* de expansão. A criação de uma Superintendência viria beneficiar uma zona de vasta população e facilitaria sobremaneira o desenvolvimento econômico e industrial de uma grande e importante região do Brasil.

Convém observar ainda que a situação *topográfica* do Vale do Paraíba, amparado entre duas serras e o relêvo movimentado de seu solo, permitem a concepção de obras hidráulicas de interêsse geral para a região, lembrando-se que ali já estão sendo instaladas as indústrias caudatárias da Usina Siderúrgica de Volta Redonda.

Se forem dadas ao Vale condições para um aproveitamento hidráulico, industrial e econômico de maior envergadura veremos a expansão imediata de setores industriais que até hoje ainda não se animaram a lá se *estabelecer*, devido às condições precárias de algumas regiões.

Já se encontra no Vale a Escola Militar de Agulhas Negras, e sabemos que por sua situação o Vale poderá, dentro de muito pouco *tempo*, ser o local escolhido para sede de centros de pesquisas nucleares e de institutos de matemática, com os seus modernos laboratórios de Cálculo Eletro-Mecânico. Até hoje, pràticamente, a região tem sido explorada apenas por emprêsas privadas. Não é razoável, entretanto, que o Govêrno continue a deixar o Vale abandonado, quando com facilidade poderia utilizá-lo, aproveitando os seus recursos energéticos, até hoje, pràticamente, sob o contrôle direto ou indireto de emprêsas privadas.

O problema imediato do abastecimento de energia elétrica, de fôrça e luz para as cidades que se encontram localizads no Vale do Paraíba tem até agora sido utilizado apenas por companhias particulares que como é natural, beneficiam quase só os mercados comerciais que lhes podem trazer maior lucro material. Em conseqüência, muitas cidades e zonas que poderiam ter, graças aos seus recursos naturais, aproveitamento excepcional, encontram-se abandonadas, por falta de interêsse das companhias particulares que exploram tais serviços. Se o Govêrno entrar no mercado da energia elétrica, quer diretamente ou através de fiscalização rigorosa, o problema poderá ser então resolvido, beneficiando de maneira justa todos os Municípios do Vale do Paraíba, que poderão, então, se desenvolver e aumentar a sua produção, melhorando, como é natural o padrão de vida de suas populações.

Também as grandes crises de abastecimento de energia elétrica que têm atingido os grandes centros dependentes do Vale do Paraíba, como a Guanabara e as zonas industrializadas dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, são conseqüência imediata da falta de contrôle do aproveitamento que poderia dar o Paraíba, se nêle fôsse adotada uma política racional pelo Govêrno Federal.

Além da extraordinária industrialização do País, a elevação do índice demográfico e dos níveis de vida desta região e sobretudo a concentração das indústrias na área suprida de energia pelas fontes hidráulicas do Rio Paraíba são outros fatôres que tornam constante esta crise de abastecimento elétrico, de que tanto vem sofrendo a região, especialmente a Guanabara, que estêve êste ano mesmo em verdadeiro *estado de calamidade* pública.

Para o desenvolvimento do Vale, a industrialização de energia disponível deverá ser feita em consonância com obediência a uma preadeterminada orientação política.

Sabemos que o "Tennessee Valley Authority" veio resolver com eficiência espetacular todos os problemas de aproveitamento de energia hidráulica do Vale do Tennessee. Constitui o modêlo universal, e foi o que inspirou o nosso projeto, com as adaptações necessárias ao nosso País e à região que pretendemos beneficiar.

Temos certeza que esta Casa receberá o nosso projeto com carinho e fará sôbre êle os estudos necessários, uma vez que todos nós sabemos que a energia farta e barata junto dos grandes centros consumidores é fator de progresso e grandeza.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1967. — *Vasconcelos Torres*.

O SR. PRESIDENTE:

(*Edmundo Levi*) — Item 2.

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 210, *de* 1967, *da Comissão de Legislação Social, sôbre o Ofício* s/n.º, *de* 25 *de junho de* 1966, *do Sr. Presidente do IV Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, sugerindo alteração da Lei* n.º 4.4.4, *de* 25 *de novembro de* 1964 (*Lei do Inquilinato*), *na parte referente ao prazo para a ação de despejo contra o inquilino*, (*Parecer pelo arquivamento*).

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, irei declarar encerrada a discussão. (*Pausa*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Foi aprovado.

O ofício será arquivado.

E' o seguinte o Parecer aprovado:

PARECER N.º 210, DE 1967

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Ofício s/n.º, *de* 25 *de junho de* 1966, *do Sr. Presidente do IV Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, sugerindo alteração da Lei* n.º 4.494 (*Lei do Inquilinato*), *na parte referente ao prazo para a ação de despejo contra o inquilino.*

Relator: Sr. José Leite.

Trata-se de ofício do Presidente do IV Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo ao Senador Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, postulando a alteração da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964 — Lei do Inquilinato. Entendendo ter havido grave êrro na fixação do prazo, deseja fique expressamente constando do item VI do artigo 11 da Lei o prazo de noventa dias para "a ação de despejo contra inquilino que era ebbregado do seu locador e que por qualquer *motivo, rescindiu ou teve rescindido* o seu contrato de trabalho".

2. Qualquer medida tendente a contribuir para a maior tranqüilidade e melhoria das relações entre locadores e *locatários*, no que compete a esta Comissão examinar, é altamente interessante. Caso algum Senador resolva aceitar a sugestão, transformando-a em projeto de lei, então teremos a satisfação e oportunidade de voltar a examiná-la.

3. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social toma conhecimento da matéria e opina pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, 13 de abril de 1967.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 211, de 1967, da Comissão de Legislação Social, sôbre o Ofício s/nº, do Presidente do IV Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, do Estado de São Paulo, pleiteando medidas referentes à aplicação, aos créditos trabalhistas de qualquer natureza, dos princípios de atualização do valor monetário, pelo sistema de correção monetária (Parecer pelo arquivamento).

Em discussão o parecer. (*Pausa*)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Está aprovado o parecer, em suas conclusões.

O ofício será arquivado.

E' o seguinte o parecer aprovado:

PARECER Nº 211, DE 1967

Da Comissão de Legislação Social, sôbre o Ofício s/nº do Sr. Presidente do IV Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, pleiteando criação de medidas visando à aplicação aos créditos trabalhistas, de qualquer natureza, dos princípios de atualização do valor monetário, pelo sistema de correção monetária.

Relator: Sr. José Leite.

O Plenário do IV Congresso dos Trabalhadoes nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo deliberou dirigir-se ao Senador Auro Soares Moura Andade, Presidente do Senado Federal, pleiteando a criação de disposição expressa, "no sentido de ser aplicado aos créditos trabalhistas, de qualquer natureza, os princípios da atualização do valor monetário, pelo sistema de correção monetária" — o que foi feito através do ofício cra sob a nossa apreciação.

2. Tôdas as medidas tendentes a melhorar as condições de vida dos trabalhadores são interessantes, no que compete a esta Comissão examinar. Caso algum Senador resolva acolher a sugestão, transformando-a em projeto de lei, teremos, então, oportunamente, a satisfação de volver a apreciá-la.

3. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social toma ciência da matéria constante do ofício e opina pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, 13 de abril de 1967.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 418, de 1967, da Comissão de Relações Exteriores, sôbre o Ofício s/nº, de 31 de janeiro de 1967, pelo qual o Presidente do Congresso da República da Guatemala encaminha cópia do Acôrdo do Primeiro Congresso Centro-americano de Congressos (Parecer pela publicação no "Diário do Congresso Nacional" do documento e posterior arquivamento).

Em discussão o parecer.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que concordarem com as conclusões da Comissão de Relações Exteriores, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Estão aprovadas.

Aprovado o parecer, em suas conclusões, o ofício será arquivado.

E' o seguinte o parecer aprovado:

PARECER Nº 418, DE 1967

Da Comissão de Relações Exteriores, sôbre o Ofício s/nº de 31 de janeiro de 1967, do Senhor Presidente do Congresso da República da Guatemala, encaminhando cópia do Acôrdo do Primeiro Congresso Centro-Americano de Congressos.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Senhor Presidente do Congresso da República da Guatemala enviou ofício ao Senado Federal encaminhando cópia do texto da Ata final do Primeiro Congresso Centro-Americano de Congressos.

Sugerimos seja o documento publicado no *Diário do Congresso Nacional*, para conhecimento dos Srs. Senadores, e em seguida enviado à Diretoria do Arquivo para os devidos fins.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1967.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Vamos passar à votação de requerimento lido na sessão anterior, de autoria do Senhor Senador Mário Martins, no qual Sua Excelência solicita licença para ausentar-se do País, designado que foi observador parlamentar do Senado Federal à próxima Assembléia Geral das Nações Unidas.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(*Pausa.*)

Está aprovado.

E' o seguinte o requerimento aprovado:

REQUERIMENTO Nº 754-A, DE 1967

Sr. Presidente:

Tendo sido honrado com a designação de Vossa Excelência para ser um dos observadores parlamentares que representarão o Senado Federal na próxima Assembléia-Geral das Nações Unidas, cujo período de trabalhos compreende noventa dias aproximadamente, e como terei de reservar algumas semanas para pesquisas de caráter pessoal no exterior além dos dias necessários ao trânsito, solicito a Vossa Excelência, na forma regimental, licença de cento e vinte e um dias, a partir de hoje, a fim de que possa ser convocado o meu suplente, Doutor Mercedo Nunes de Alencar, evitando-se, assim, que a representação do Estado da Guanabara e o Movimento Democrático Brasileiro fiquem com a sua representação representação nesta Casa desfalcada, enquanto dela me ausento pelas razões expostas.

Atenciosas saudações.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1967. — *Mário Martins.*

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — A licença terá início imediatamente e será convocado o suplente do Sr. Senador Mário Martins, o Sr. Mercedo Nunes de Alencar.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Está finda a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

(*Pausa*).

Nada mais havendo que tratar, vou declarar encerrada a sessão, designando para a de segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

Da Sessão Ordinária de 4 de setembro de 1967

(Segunda-feira)

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 550, de 1967) da emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 1967, que aprova a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada adotada pela Resolução 1.040 (XI) da Assembléia Geral das Nações Unidas a 20 de fevereiro de 1957.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 547 de 1967) do Projeto de Resolução número 53, de 1967, que declara sem efeito em parte, o art. 107 da extinta Constituição de 9 de julho de 1947, do Estado de São Paulo.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 548, de 1967) do Projeto de Resolução nº 59, de 1967, que autoriza a Prefeitura Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul a obter financiamento no exterior.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 55 minutos).

E O SEGUINTE O DOCUMENTO A QUE SE REFERE O PARECER Nº 418, DE 1967, APROVADO NA SESSÃO DE HOJE:

PRIMEIRO CONGRESO CENTROAMERICANO DE CONGRESOS

ACUERDO Nº 75

Marco Tulio Zeledon Matamoros, Secretario General de la Organización de Estados Centroamericanos

Considerando:

Que Delegaciones de la Asamblea Legislativa de El Salvador y del Congreso de Guatemala, reunidas en junta preparatoria en la sede la ODECA, bajo los auspicios de la Secretaría General de la Organización de Estados Centroamericanos, con el propósito de dar vigencia al proyecto de convocatoria para la celebración de un Congreso Centroamericano de Congresos, firmaron el Acuerdo Unionista Interparlamentario de San Salvador, Septiembre de 1962, el cual fue debidamente ratificado por los Organismos Legislativos correspondientes;

Considerando:

Que en cumplimiento del Artículo 1º del referido Acuerdo, se integró una Comisión Mixta para que personalmente e invitara a los Poderes Legislativos de Honduras, Nicaragua, Costa Rica y Panamá, a la celebración del Primer Congreso Centroamericano de Congresos;

Considerando:

Que la Comisión Interparlamentaria Mixta cumplió su cometido y obtuvo la adhesión de todos los Organismos Legislativos de Centroamérica;

Considerando:

Que el Artículo 2º del "Acuerdo Unionista Interparlamentario de San Salvador, Septiembre 1962" facultó a la Secretaría General de la Organización de Estados Centroamericanos, ODECA, para elaborar la Agenda respectiva, fijar la sede y señalar la fecha de las sesiones, previas las consultas del caso, y de acuerdo con las sugestiones que hicieren los Poderes Legislativos de Centroamérica.

En uso de las atribuciones que le confieren el Estatuto de la Oficina Centroamericana de la ODECA y el Acuerdo Interparlamentario citado, vistas las sugestiones de los Poderes Legislativos que intervendrán en el Congreso Centroamericano de Congresos,

Acuerda:

Artículo 1º — Convócase a los Organismos Legislativos de Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica y Panamá, para celebrar bajo los auspicios de la Organización de Estados Centroamericanos, el Primer Congreso Centroamericano de Congresos.

Artículo 2º — Las Reuniones preliminar y de inauguración se efectuarán en la Ciudad de Antigua y de trabajo en la ciudad de Guatemala, durante los días del 9 al 11 de diciembre del año en curso.

Artículo 3º — Sugérense como temas de Agenda, los siguientes:

1. — Unificación legislativa en las materias básicas que sea factible.

2. — Abolición de pasaportes y facilidades migratorias.

3. — Creación de la moneda centroamericana.

4. — Nacionalidad centroamericana.

5. — Revisión de las disposiciones constitucionales con miras a unificar las atribuciones de los Poderes Legislativos.

6. — Creación de una Comisión Permanente Interparlamentaria.

7. — Unificación de reglamentos internos de los Organismos Legislativos.

8. — Creación de la Unión Interparlamentaria Regional Centroamericana.

9. — Fortalecimiento económico de la ODECA y creación de rentas propias para su sostenimiento.

10. — Impulso al proceso de la integración económica y cultural de Centroamérica.

11. — Información e intercambio de experiencias legislativas.

12. — Unificación de sistemas tributarios.

13. — Unificación de tarifas postales, de telecomunicaciones, etc.

14. — Equiparación de sistemas o técnicas eleccionarias.

15. — Fortalecimiento de la función legislativa de los respectivos organismos.

16. — Bases para la convocatoria a una Asamblea Constituyente Centroamericana.

17. — Unificación de símbolos y emblemas.

18. — Validez regional de los documentos oficiales y de los instrumentos públicos.

Artículo 4º — Cada uno de los Organismos Legislativos participantes podrá hacerse representar en el Congreso Centroamericano de Congresos hasta por quince de sus Representantes titulares, debidamente acreditados.

Artículo 5º — Una Comisión Especial integrada con representantes del Congreso de Guatemala, en coordinación con la Secretaría General de la ODECA, tendrá a su cargo los gastos administrativos relacionados con la celebración del Congreso.

Artículo 6º — La Secretaría del Congreso Centroamericano de Congresos estará atendida por la Secretaría General de la Organización de Estados Centroamericanos con la colaboración del Congreso de Guatemala.

Artículo 7º — El presente Acuerdo, se hará del conocimiento de los Congresos Legislativos de los países que participarán en el Congreso Centroamericano de Congresos, de los Ministerios de Relaciones Exteriores de los Estados Miembros y del Público Centroamericano.

Dado en la Ciudad de San Salvador, a los nueve días del mes de noviembre de mil novecientos sesenta y siete. — (f) *Marco Tulio Zeledon*, Secretario General de la Organización de Estados Centroamericanos.

Acuerdo Unionista Interparlamentario de San Salvador, Septiembre de 1962

Las Delegaciones de la Asamblea Legislativa de la Republica de El Salvador y del Congreso de la República de Guatemala, reunidas en Junta Preparatória *bajo* los auspicios de la Secretaria General de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), con el propósito de darle vigencia al Proyecto de Convocatoria para la celebración de un Congreso Centroamericano de Congresos, emanado de la *Primera Reunión Interparlamentaria Centroamericana* celebrada en esta misma sede, en diciembre de 19[illegible];

Considerando:

que los propósitos de unidad centroamericana que animaron a los Cuerpos Legislativos al acreditar sus Delegaciones a la Primera Reunión Interparlamentaria de Centroamérica, se manifestaron nuevamente en el pronunciamento que miembros de los Poderes Legislativos de Costa Rica, El Salvador, Honduras y Guatemala, emitieron con fecha 29 de mayo de 1962 en la ciudad de San José de Costa Rica.

Considerando:

Que los Delegados reunidos en esta Junta Preparatoria, sustentan los mismos *anhelos* de los Miembros de la Primera Reunión Interparlamentaria Centroamericana y de quienes emitieron el Pronunciamento de San José de Costa Rica.

Por tanto,

Acuerdan:

1º — Someter a la aprobación del Congreso de la República de Guatemala y de la *Asamblea Legislativa* de El Salvador la integración de una *Comision Mixta*, compuesta por cinco Miembros de cada una de ellas, para que personalmente invitem a los Poderes Legislativos de Honduras, Nicaragua y Costa Rica, a la celebración del *Primer Congreso Centroamericano de Congresos*.

La Comisión Mixta visitará e invitará además a la Asamblea Legislativa de la República de Panamá, para que se haga representar en dicho Congreso, por medio de cinco Delegados, en carácter de *Observador*.

2º — Que se faculte a la Secretaria General de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), a afecto de que elabore la Agenda de la Reunión, fije la sede y señale la fecha de la misma, previa las consultas del caso *y de acuerdo con* las sugestiones que hagan los Poderes Legislativos de Centroamérica.

3º — Autorizar a la Secretaria General de la ODECA para que comunique el presente Acuerdo a los Honorables Poderes Legislativos de Honduras, Nicaragua, Costa Rica y Panamá.

En fe de lo cual *firmamos* tres ejemplares de un mismo tenor, en la Oficina Centroamericana de la ODECA, a las nueve horas del día cuatro de septiembre de mil novecientos sesenta y dos.

Guatemala

Lic. Miguel Angel Ortega Mérida — Presidente del Congreso
Br. Lionel Sisniega Otero
Lic. Abraham Cabrera Cruz
Don Manuel Orellana Portillo
Don Otto Norberto Paredes
Capitán Victor Manuel Escobar
Lic. Carlos Hall Lloreda
Don Carlos Bran Sánchez
Ing. José Gallegos Jáuregui
Dr. Edgar Willy Marroquin

El Salvador

Dr. Francisco José Guerrero — Presidente de la Asamblea Legislativa
Dr. Armando Salinas Medina
Dr. Salvador Ramírez Siliézar
Dr. Juan Elias Fermán h.
Don *José* Raúl Castro
Don Ernesto Mauricio Magaña
Dr. José Antônio Soto
Br. Julio Hidalgo Villalta
Don Augusto Ramírez Salazar

Ante mi:

Marco Tulio Zeledón, Secretario General de la Organización de Estados *Centroamericanos*.

Honorable Congreso de La Republica:

Por invitación de la Secretaria General de la Organizacion de Estados Americanos (ODECA) y con el objeto de participar en *una plática* informal con un grupo de *Representantes* de la Asamblea Legislativa de la hermana República de El Salvador, a efecto de darle vigencia a los acuerdos tomados por ambas Cámaras Legislativas y ratificados por el resto de los Congresos Centroamericanos, por resolución de Diciembre de 1958, sôbre la celebración del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, marchamos a la Ciudad Capital de El Salvador y en Junta Preparatoria celebrada en la propria sede de ODECA se llegó al acuerdo que nos permitimos someter a la aprobación del pleno para *los efectos consiguientes*.

Nuestro sincero ideal Centroamericanista, que *estamos seguros* anima a todos los señores Diputados, nos movió para aceptar esa invitación informal y de merecer nuestra actitud la aprobación de los Señores Representantes, les rogamos aprobar el *siguiente* Punto Resolutivo:

El Congreso de La Republica de Guatemala,

Considerando:

Que es de imperativa necesidad y de urgencia inaplazable la celebración del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, acordado por las Camaras Legislativas del Istmo en Diciembre de 1958;

Por tanto,

Acuerda:

Darle su aprobación al "Acuerdo Unionista Interparlamentario de San Salvador", suscrito entre Representantes de la Asamblea Legislativa de El Salvador y de este Congreso, con fecha cuatro del mes en *curso en* Junta Preparatoria celebrada en la sede de la *Organización* de Estados Centroamericanos, debiendo al efecto elegirse los cinco miembros de este Organismo que llevarán a cabo la misión acordada.

Miguel Angel Ortega Mérida
Lionel Sisniega Otero
Otto N. Paredes de León
Carlos Hall Lloreda
José Gallegos Jáuregui
Manuel Orellana Portillo
Abraham Cabrera Cruz
Victor Manuel Escobar V.
Carlos Bran Sánchez
Edgar Willy Marroquin Aragón

La Secretaria General de La Organización de Estados Centroamericanos, por Acuerdo Número 75 emitido el dia nueve de noviembre de 1962, convocó a los Organismos Legislativos de Guatemala, *El Salvador*, Honduras, Nicaragua, Costa Rica y Panamá, para *celebrar bajo sus* auspicios el Primer Congreso Centroamericanos de Congresos en la Ciudad de Guatemala, República de Guatemala del 9 al 14 de diciembre de 1,962.

Para realizar dicha convocatoria, tuvo como fundamento lo acordado por la "Primera Reunión Interparlamentaria *Centroamericana*", verificada en la sede de la ODECA en el mes de diciembre de 1,958; el pronunciamento que miembros de los Poderes Legislativos de Costa Rica, El Salvador, Honduras y Guatemala emitierom el 29 de mayo de este año en *San José de Costa Rica*; y el "Acuerdo Unionista Interparlamentario de San Salvador, septiembre de 1,962", emitido por la Junta Preparatoria de la Asamblea Legislativa de El Salvador y el Congreso de la República de Guatemala.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos, tiene como propósito fundamental aunar el esfuerzo de los paises representados para celebrar el proceso de integración de los Estados del istmo centroamericano, mediante *la acción colectiva de sus* instituciones y la unificación de sus *sistemas básicos*.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos, celebró sus sesiones Preliminar y de Inauguración en la ciudad de Antigua el 9 de diciembre, y las de Trabajo y Plenarias en el Palacio del Congreso de Guatemala en los subsiguientes *dias* hasta el 14 de este mes.

Los Organismos Legislativos de Centro América y de Panamá, concurrieron representados por las siguientes Delegaciones:

Por El Salvador: Francisco José Guerrero, Armando Salinas Medina, Ernesto Mauricio Magaña, Vicente Amado Platito, Salvador Ramírez Siliézar, José Raúl Castro, José Antônio *Soto*, *Juan* Elias Fermán h., Augusto Ramírez Salazar, Julio César *Hidalgo Villalta*; *Rodolfo* [illegible] Barrios, Jorge Humberto Alas, Manuel Antônio Loucel Pe[illegible]as, Al[illegible] Cruz Palacios, Salvador [illegible] Tobar, Leopoldo Alberto Sandoval, Gregorio Velmore Iraheta Valadares y José Antonio Hernández.

Delegados Suplentes: José Carl González y Héctor David Hernández.

Por Honduras: Héctor Orlando Gómez Cisneros, Carlos Manuel Arita *Palomo*, Francisco Lozano E[illegible], Vicente Garcia Rivera, E[illegible] H. Aguilar Núñez, Abraham Zúñiga Rivas, Ricardo Pineda Lopez, Marcial Ponce Ochoa, Horacio Moya Posas y Federico González C.

Asesores: Oscar Veroy y Miguel Rivera.

Por Nicaragua: Juan José Morales Marenco, Adolfo Martinez Talavera, Leonardo Somarriba, José Zepeda Alaniz, Manuel Zurita, *Enrique Belli* Chamorro, Juan Cerna, Julio Icaza Tijerino, Olga Núñez de *Saballos*, Edgardo Buitrago Buitrago, Agapito *Fernández*, *Juan Munguia Novoa*, Arsenio Alvarez Corrales, *Mariano* Argüello Vargas y Héctor Lacayo Hurtado.

Funcionarios: Carlón Vigil y Alejandro Arcemena Rivas.

Por Costa Rica: Alberto Cañas Escalante, Virgilio Calvo Sanchez, Fernando Valverde Vega, Rodolfo Solano Orfila, Jorge Arturo Montero Castro, José Francisco Aguilar Bulgarelli, Rodrigo Arauz Bonilla, Cristián Tattenbach Iglesias, Eduardo Viquez Ramírez, Antonio *Peña Chavarría*, Minor Calvo Ortega y José Joaquin *Muñoz Bustos*.

Por Panamá: Nicanor M. Villalaz, José Pablo *Ramos*, *José Pablo Velásquez*, David F. Anguizola y Máximo Carrizo V.

Por Guatemala: Miguel Angel Orellana Mérida, Manuel Orellana Portillo, Carlos Enrique Peralta Méndez, Luis Alfonso López, Carlos Hall Lloreda, David Alfonso Ordóñez Bardales, Alejandro Arenales Catalán, Jorge Luis Zelaya Coronado, Mario Enrique Sarmiento Castillo, Rubén Flores Avendaño, Adolfo García Montenegro, Carlos Adolfo Bran Sánchez, Oscar Cóbar *Castillo*, *Julio César* Villeda Samayoa, Fredy Hans Engel *Wholauer*.

Asesores: Marco Augusto Recinos Solis, Carlos A. Sagastume Pérez, Abraham Cabrera Cruz, Joaquin Montenegro Paniagua, José A. Mardoqueo Morán Chinchila, Antonio Carrillo Durán, Lionel Sisniega Otero Barrrios, Guillermo Alfonso Hernandez Soto, Daniel Ademaro Corzo de la Roca, Fernando Romeo Lucas Garcia, José Luis González Morales, Otto Norberto *Paredes de León*, René Armando de León Schlotter, José Garcia Bauer y Francisco Javier Morales Paredes.

Por Organizacion de Estados Centroamericanos (ODECA): Marco Tulio Zeledón, (Secretário General). Manuel Orellana Portillo, (Secretario Adjunto). Albino Román y Vega, (Asesor Jurídico).

Observadores (Asociación de exparlamentarios) Guatemala: Carlos Alfredo Escobar Armas, Julio Prado Garcia Salas, Rodolfo Martinez Sobral, Ernesto Artur Zamora Centeno, José Fernando Juárez y Aragón y Gabriel Biguria.

Por la Unión Interparlamentaria Mundial: [illegible].

Por la Unión Panamericana (OEA): Hugo Cerezo Dardón.

Las Sesiones del Congreso, estuvieron presididas por los jefes de Delegación de los paises participantes, quienes se alternaron en el ejercicio de la Presidencia, cada dia, en forma rotativa y por orden alfabético de paises.

Sirvieron la Secretaria del Congreso, los Secretarios electos por el Pleno los Miembros de la Delegación de la ODECA, quienes contaron con la eficiente cooperación del Personal Administrativo del Congreso de la República de Guatemala y personal de los diferentes dependencias del Gobierno.

Figuraron como puntos de Agenda General del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, los siguientes:

1 — Unificación Legislativa en las materias básicas que sea factible.
2 — Abolición de pasaportes y facilidades migratorias.
3 — Nacionalidad centroamericana.
4 — Revisión de las disposiciones constitucionales con miras a unificar las atribuciones de los Poderes Legislativos.
5 — Creación de una Comisión Permanente Interparlamentaria.
6 — Unificación de reglamentos internos de los Organismos Legislativos.
7 — Creación de la Unión Interparlamentaria Regional Centroamericana.
8 — Fortalecimiento económico de la ODECA y creación de rentas propias para su sostenimiento.
9 — Impulso al proceso de la integración económica y cultural Centroamérica.
10 — Información e intercambio de experiencias *legislativas*.
11 — Unificación de tarifas postales, de telecomunicaciones, etc.
12 — Equiparación de sistemas o técnicas eleccionarias.
13 — Fortalecimiento de la acción legislativa de los respectivos organismos.
14 — Bases fundamentales para una Constituyente Centroamericana.
15 — Unificación de simbolos y emblemas.
16 — Validez regional de los documentos oficiales y de los *instrumentos públicos*.
17 — Aspectos sociales y laborales.
18 — Derechos Humanos.
19 — Reafirmación de la fe democrática y centroamericana.

Para conocer los puntos de Agenda citados anteriormente, el Primer Congreso Centroamericano de Congresos, acordó integrar las siguientes Comisiones:

Comision de Asuntos Economicos: José Antonio Hernández, (El Salvador); *Leopoldo Alberto Sandoval*, (El Salvador); Rubén Flores Avendaño, (Guatemala); Alejandro Arenales Catalán, (Guatemala); Oscar Cóbar

Castillo, (Guatemala); Rodolfo Solano Orfila, (Costa Rica); Minor Calvo Ortega, (Costa Rica); Nicanor M. Villalaz, (Panamá); José Pablo Veláquez, (Panamá); Máximo Carrizo V., (Panamá); Edgardo Buitrago Buitrago, (Nicaragua); Enrique Belli Chamorro, (Nicaragua); Leonardo Somarriba, (Nicaragua); Francisco Lozano España, (Honduras); y Oscar Veroy, (Honduras).

Comision de Asuntos Culturales: Gregorio Valmore, Iraheta, (El Salvador); Salvador Mendonza Tobar, (El Salvador); Carlos A. Bran Sánchez, (Guatemala); Fredy Engel, (Guatemala); Adolfo Garcia Montenegro, (Guatemala); José Joaquín Muñóz Bustos, (Costa Rica); Cristián Tattenbach Iglesias, (Costa Rica); David E. Anguizola, (Panamá); José Pablo Ramos, (Panamá); Julio Icaza Tijerino, (Nicaragua); Olga Nuñez de Saballos (Nicaragua); Héctor Lacaya Hurtado, (Nicaragua); Abraham Zúñiga Rivas, (Honduras); Federico González Castellón, (Honduras).

Comision de Puntos Constitucionales: Armando Salinas Medina, (El Salvador); Vicente Amado Platero, (El Salvador); Luis Alfonso López, (Guatemala); Mario Enrique Sarmiento Castillo, (Guatemala); Jorge Luis Zelaya Coronado, (Guatemala); Virgilio Calvo Sánchez, (Costa Rica); Rodrigo Arauz Bonilla, (Costa Rica); José Pablo Velásquez, (Panamá); Máximo Carrizo Valladares, (Panamá); Juan José Morales Marenco, (Nicaragua); Agapito Fernández, (Nicaragua); Juan Munguia Novoa, (Nicaragua); Héctor Orlando Gómez Cisneros, (Honduras); y Carlos Manuel Arita Palomo, (Honduras).

Comision de Unificacion Legislativa: Armando Salinas Medina, (El Salvador); Jorge Humberto Alas, (El Salvador); Carlos Hall Lloreda, (Guatemala); Carlos Enrique Peralta Méndez, (Guatemala); Mario Enrique Sarmiento Castillo, (Guatemala), Jorge Arturo Montero Castro, (Costa Rica); Eduardo Víquez Ramírez, (Costa Rica); Nicanor M. Villalaz, (Panamá); David E. Anguizola, (Panamá); Adolfo Martínez Tulavera, (Nicaragua); Arsenio Alvatez Corralez, (Nicaragua); Manuel Zurita, (Nicaragua); Ernesto Hernán Aguilar Núñez, (Honduras); Horacio Moya Posas, (Honduras); y Miguel A. Rivera, (Honduras).

Comision de Asuntos Sociales: Rodolfo Jiménez Barrios, (El Salvador); Ernesto Mauricio Magaña, (El Salvador); David Alfonso Ordóñez Bardales, (Guatemala); Oscar César Castillo, (Guatemala); Julio César Villeda Samayoa, (Guatemala); Vicente Garcija Rivera, (Honduras); Marcial Ponce Ochoa, (Honduras); Ricardo Pineda López, (Honduras); Fernando Valverde Vega, (Costa Rica); Antonio Peña Chavarria, (Costa) Rica); José Pablo Ramos, (Panamá); David E. Anguizola, (Pnamá); Juan José Morales Marenco, (Nicaragua); Julio Icaza Tijerino, (Nicaragua); y Edgardo Buitrago Buitrago, (Nicaragua).

Comision de Asuntos Varios: Alfonso Cruz Palacios, (El Salvador); Manoel Antonio Loucel Porras, (El Salvador); Manuel Orellana Portillo, (Guatemala); Alejandro Arenales Catalán, (Guatemala); Carlos A. Bran Sánchez, (Guatemala); Héctor Orlando Gómez Cisneros, (Honduras); Carlos Manuel Arita Palomo, (Honduras); Horacio Moya Posas, (Honduras); Alberto Cañas Escalante Costa Rica); José Francisco Aguillar Bulgarelli, (Costa Rica); Máximo Carrizo Valladares, (Panamá); José Pablo Velásquez, (Panamá); Juan Munguía Novoa, (Nicaragua); José Zepoda Alaniz, (Nicaragua); y Juan Cerna, (Nicaragua).

Como resultado de sus deliberaciones, el Primer Congreso Centroamericano de Congresos, en las respectivas Sesiones Plenarias, aprobó los siguientes Acuerdos, Resoluciones y Recomendaciones:

— I —

Informe de la Comisión de Credenciales

— II —

Integración de las Comisiones de Trabajo del Primer Congreso Centroamericano de Congresos.

— III —

Elección de la Mesa Directiva del Primer Congreso Centroamericano de Congresos.

— IV —

REGLAMENTO DEL PRIMER CONGRESO CENTROAMERICANO DE CONGRESOS

CAPITULO I

Del Congreso

Articulo 1.º El Primer Congreso Centroamericano de Congresos, ha sido convocado por la Secretaria General de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), con el propósito de hacer efectivo el proyecto de convocatoria suscrito por Delegados Parlamentarios de los cinco Países de Centroamérica, el 3 de diciembre de 1958 y ratificado por el Acuerdo Unionista Interparlamentario de San Salvador, del mes de septiembre de 1962, para la celebración de esta Magna Asamblea.

Articulo 2.º El Primer Congreso Centroamericano de Congresos se celebrará bajo los auspicios de la Organización de Estados Centroamericanos y se reunirá en la República de Guatemala, con el propósito de fortalecer los vínculos que tiendan a hacer efectivo el ideal de reestructuración de la Patria común.

Articulo 3.º El objetivo primordial de la Reunión, será la unificación de la legislación de los países del istmo.

CAPITULO II

De los Participantes

Articulo 4.º Tendrán derecho a participar en el Primer Congreso Centroamericano de Congresos:

1. Los delegados de los Organismos Legislativos de las Repúblicas de Costa Rica, Nicaragua, Honduras, El Salvador y Guatemala;

2. Los delegados de la Asamblea Nacional Legislativa de la República de Panama, en la calidad que lo acuerde este Alto Cuerpo;

3. *Ex officio*, el Secretario General de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA);

4. Los asesores de las delegaciones acreditadas.

Articulo 5º Podrán hacerse representar al Congreso Centroamericano de Congressos, por un múmero de observadores no mayor de cinco debidamente acreditados, las Asociaciones de Ex-Parlamentarios de los países donde estas entidades estén legalmente reconocidas; las organizaciones politico-sociales con carácter nacional debidamente reconocidas en los países centroamericanos; el Partido Unionista Centroamericano y los Organismos Internacionales invitados al Congreso.

Articulo 6º Cada Delegación estara integrada hasta por 15 miembros, designados por sus respectivos Organismos Legislativos.

Articulo 7.º Cada Delegación tendrá un Presidente, pudiendo éste delegar sus funciones en otro de los representantes de su país.

Articulo 8.º Las personas a que se refieren los numerales 1), 2) y 4) del Artículo 4.º deberán ser acreditadas mediante credenciales expedidas por sus respectivos Organismos Legislativos.

CAPITULO III

Organización

Articulo 9.º El Congreso Nacional de la República de Guatemala preparará la reunión conforme el Acuerdo de Convocatoria cursado por la Secretaria General de la ODECA y asumirá la responsabilidad de la preparación de los documentos de la Reunión y cooperará proporcionando el personal técnico administrativo para em mejor éxito de las labores de esta Asamblea. Asimismo se encargará de la preparación de todas las publicaciones relacionadas con los Acuerdos, Resoluciones y Recomendaciones que se dicten.

CAPITULO IV

Comisiones

Articulo 10. Las Comisiones de Trabajo del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, serán seis y tendrán las siguientes denominaciones:

a) Comisión de Asuntos Económicos;

b) Comisión de Asuntos Culturales;

c) Comisión de Puntos Constitucionales;

d) Comisión de Unificación Legislativa;

e) Comisión de Asuntos Sociales; y,

f) Comisión de Asuntos Varios.

Articulo 11. Las Comisiones de Trabajo se integrarán hasta por tres miembros de cada delegación, debiendo cada Jefe de las mismas inscribir a sus Titulares en la Secretaría General.

Cada Comisión designará de su seno a un Presidente y un Secretario Relator.

Articulo 12. Un mismo Delegado no podrá ser miembro de más de dos Comisiones, pero ello no impedirá que puede prestar su colaboración a diferentes grupos de trabajo.

Articulo 13. El Presidente de la Asamblea no podrá ser miembro de ninguna Comisión, salvo la que se especificará en el Articulo 18. Podrá sin embargo, asistir a las deliberaciones de las Comisiones cuando lo estime conveniente.

Articulo 14. Las Comisiones tienen la obligación de estudiar las ponencias, acuerdos, resoluciones que sean sometidos a su consideración, debiendo el Presidente de ella convocar a sesión para discutir los asuntos y emitir dictamen. El voto se tomará por países representados.

Articulo 15. Las Comisiones, cuando así lo acuerde la mayoría, podrán subdividirse a efecto de facilitar su trabajo.

Articulo 16. Para el mejor funcionamiento de la Reunión, además de las Comisiones de Trabajo se establecen las siguientes Comissiones:

a) De Credenciales; y,

b) De Resoluciones, Recomendaciones y Acuerdos.

Articulo 17. La Comisión de Credenciales se integrará por el Secretario General de la Organización de Estados Centro americanos (ODECA) y dos Representantes del país sede. Examinará las credenciales expedidas por los respectivos cuerpos legislativos de los países participantes, por los organismos internacionales y los otros ya especificados. Verificado este trabajo rendirá su informe en la sesión Preparatória.

Articulo 18. La Comisión de Resoluciones, Recomendaciones y Acuerdos, estará encargada además de la redacción de estilo. El Presidente de esta Comisión será el Presidente de la Asamblea, asistido por los Secretarios de la misma.

CAPITULO V

Dignatarios de la Asamblea

Articulo 19. La Mesa Directiva del Congreso, estará integrada por: Un Presidente, cinco Vicepresidentes y seis Secretários.

El Presidente será electo por mayoría de votos en la Sesión Preparatoria, o en la forma de votación que acuerde la Asamblea.

Los Jefes de Delegación de los países participantes, serán los Vicepresidentes Titulares de los Congreses y se alternarán en el ejercicio de la Presidencia en forma rotativa, ordem alfabética de países.

Los Secretarios serán electos el Pleno a propuesta de las respectivas Delegaciones, correspondiéndo una a cada una de ellas, actuar dos de éstos en cada sesión.

También integrará la Mesa Directiva el Secretario General de ODECA ex-oficio.

Articulo 20. El Secretario General del Comité Organizador del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, actuará como Secretario General Adjunto de la Secretaría General de la Organización de Estados Centroamericanos, durante el desarrollo del Congreso y tendrá las atribuiciones que especifica el presente Reglamento.

CAPITULO VI

Del Presidente

Articulo 21. Son atribuciones del Presidente:

a) Abrir y cerrar las sesiones los dias y a hora que acuerde la Asamblea;

b) Someter a discusión los asuntos de acuerdo con la Orden del Dia;

c) Cuidar de que haya decoro y dignidad en los debates, dirigiendolos con toda imparcialidad. Si algún delegado se saliere de la cuestión llamará a ella y si faltare al orden se lo hará notar haciéndole las manifestaciones del caso. Sus decisiones serán definitivas;

d) Velar por el fiel cumplimiento de este Reglamento; y,

e) Cuidar de que las Comisiones se reúnan para que no sufra retraso el despacho de los negocios.

Articulo 22. En caso de duda, ya sea sobre interpretación de este Reglamento o sobre cualquier otro incidente o práctica parlamentaria el Presidente consultará a la Asamblea, tomando nota de la resolución que diere para que en casos análogos pueda servir de precedente.

CAPITULO VII

De los Vicepresidentes

Articulo 23. Los Vicepresidentes reemplazarán al Presidente por orden alfabético de países, en caso de enfermedad o ausencia o cuando éste tenga necesidad de retirarse momentáneamente de la sesión o cuando desee tomar parte en el debate de algún asunto.

CAPITULO VIII

Del Secretario General de la (ODECA

Articulo 24. Participará en las deliberaciones de la Asamblea con voz cuantas veces lo juzgue necesario, pero no tendrá derecho de voto. Ocupará un puesto en la Mesa Directiva asesorando al Presidente en los debates.

CAPITULO IX

De los Secretarios

Articulo 25. Son obligaciones de los Secretarios:

1.º) Redactar las Actas en términos claros y sencillos así como los Acuerdos y Resoluciones de la Asamblea copias de las Actas serán distribuidas a los señores Delegados en cada sesión y si no le hicieren objeciones al iniciarse la sesión inmediata, estarán quedarán aprobadas;

2.º) dar cuenta del Despacho;

3.º) Hacer el escrutinio en las votaciones y publicar el resultado, y,

4.º) Calificar, de acuerdo con el Presidente, los memoriales y peticiones, dando cuenta a la Asamblea para que determine lo conveniente.

CAPITULO X

Del Coordinador General y del Coordinador Adjunto

Articulo 26. El Primer Congreso Centro americano de Congresos, contará con un Coordinador General que es el Secretario General de la Organización de Estados Centroamericanos y un Coordinador General Arjunto,

que es el Secretario General del Comité Organizador.

Artículo 27. Son atribuciones del Coordinador General:

a) dirigir la organización previa de los aspectos técnicos del Congreso;

b) Servir de enlace entre las delegaciones representadas y entre aquellas y las autoridades del país sede; y,

c) Prestar su efectiva colaboración a los diferentes grupos de trabajo, para el mejor exito de la Reunion.

Artículo 28. Son atribuciones del Coordinador General Adjunto:

a) Desarrollar el plan de organización de los asuntos técnico-administrativos de la Asamblea, para el buen funcionamiento y éxito de la Reunión;

b) Asistir al Coordinador General en el desempeño de su cargo; y.

c) Organizar y dirigir el trabajo de los funcionarios de la Secretaría Administrativa; atender la preparación de acta resumida de las sesiones plenarias y la preparacion del Diario de Sesiones; dirigir la preparación de las listas de participantes, de los documentos y de los boletines de anuncios; activar la reproducción y distribución de documentos antes de iniciada cada sesión plenaria; cooperar con las comisiones en todos aquellos casos que fuera requerida en consulta y preparar y distribuir las publicaciones que contengan los acuerdos, resoluciones y recomendaciones adoptados.

CAPITULO XI

Sesiones, Quorum y Votaciones

Artículo 29. El Primer Congreso Centroamericano de Congresos, celebrará su sesion Preparatoria y Inaugural el dia 9 de diciembre de 1,962 y realizara las plenarias que sean necesarias en las oportunidades que acuerde la Asamblea.

Artículo 30. Las sesiones de las Comisiones de Trabajo podran ser celebradas cuantas veces sea necesario, a juicio de los Presidentes de las mismas, o por la mayoría de sus miembros.

Artículo 31. Para celebrar sesión del Congreso se requiere que esten representadas todas las delegaciones, integrada cada una por lo menos con la mitad más uno de sus miembros.

Artículo 32. Las resoluciones se adoptarán por mayoría, tomándose el voto siempre nominalmente al Jefe de cada Delegación, o al que haga sus veces, quien previamente deberá consultar con los miembros de su respectiva delegación, a efecto de que la emision de cada voto resuma el criterio de la Representación de cada país miembro. La votacion se hara de viva voz, empleándose los terminos: "Voto en favor" o "voto en Contra".

Cualquier resolución que se adopte afectara unicamente a los paises que lan voten favorablemente, sujeta siempre a los respectivos tramites constitucionales en su caso.

Artículo 33. La Secretaría, dará a conocer el resultado de las votaciones en cada caso.

Artículo 34. Los Coordinadores nombrados de acuerdo con el artículo 20., podrán asistir a las sesiones de las [illegible] no tendrán derecho a voto, pero podrán hacer uso de la palabra [illegible] orden [illegible].

CAPITULO [illegible]

[illegible]

Artículo 35. [illegible] proyectos de [illegible] acuerdos y recomendaciones [illegible] preparados por las Comisiones de Trabajo, se [illegible] proyecto [illegible] se votarán [illegible] o [illegible] que [illegible] las [illegible] no podrán [illegible] para que se discutan por la Asamblea, sino que éstas deben ser presentadas a efecto de que sean cursadas de oficio a la Comisión de Trabajo que corresponda sin más tramite ni debate.

CAPITULO XIII

De los Debates

Artículo 36. Los debates de las sesiones de la Asamblea serán públicos.

Artículo 37. *Conocido un proyecto* de resolución de la Comisión Dictaminadora, se pondrán a discusion en una sola lectura y el Presidente o el Relator de la Comisión de Trabajo correspondiente se encargará de introducirla, dando las explicaciones que considere oportunas. Puede hacer uso de la palabra dos veces unicamente defendiendo la ponencia; más podrá dar respuesta con la venia de la Presidencia y con prioridad a cualquier otro delegado, a todas aquellas explicaciones que le sean requeridas. Ninguna intervención podra exceder de diez minutos, los cuales serán improrrogables para cada Nacion, salvo en aquellos casos en que por circunstancias especiales y en casos *muy calificados* lo permita la Presidencia.

Artículo 38. Suficientemente discutido el asunto y puesto a debate de acuerdo con la *norma precedente*, se someterá a votación anunciando previamente la Secretaría de turno que el debate ha sido agotado.

Artículo 39. En el curso de los debates, podrán adoptarse resoluciones, acuerdos y recomendaciones. Son resoluciones las disposiciones que requieran la ratificacion de los Organismos Legislativos de los países participantes; son acuerdos, aquellas disposiciones de aplicación inmediata; y recomendaciones, todas aquellas disposiciones que deban sugerirse a los otros Organismos para su estudio y aprobación.

Artículo 40. — Estando un negocio a discusión, cualquier Delegado puede proponer, como custión previa, que *se aplace* el asunto para un dia fijo o indeterminado; y tiene derecho para que su moción se discuta y vote en preferencia a cualesquiera otras *enmiendas que se hayan propuesto*. Si aquella moción fuese desechada, seguirá el debate del negocio a discusión. Son también cuestiones previas o de preferencia, las que se refieran a discutir y resolver otro asunto con el cual se relacione tan intimamente el que se está discutiendo, que la resolución de uno modifique la del otro o lo complemente.

Artículo 41. — Nadie podrá interrumpir al Delegado que se halle en uso de la palabra; pero si se apartase del asunto, el Presidente se lo hará notar, y si faltare al orden, poderá reclamar-se por cualquier Delegado en esta forma: PIDO LA PALABRA PARA EL ORDEN.

Artículo 42. — El Delegado que que pida la palabra para una cuestión personal, hablara de preferencia a cualquiera otro.

Artículo 43. — *Cuando un negocio* esté en discusión y la Comisión Ponente haga suyas las enmiendas que se presenten, estas formarán parte del dictamen y se votarán conjuntamente con el negocio principal.

Artículo 44. — Cuando una resolución, acuerdo o recomendación esté subdividido en artículos y párrafos, se discutirá en su totalidad pero se votará por fracciones.

Artículo 45. — El presente Reglamento entrará en vigor el día de su aprobación en la sesión Preparatoria del Primer Congreso Centroamericano de Congresos y podrá ser reformado cuando lo considere así la Asamblea con el voto de la mayoría absoluta de las delegaciones representadas.

Dado En El Salon de Sesiones Del Primer Congreso Centroamericano de Congresos En Guatemala, a los diez días del mes de diciembre de mil novecientos sesenta y dos.

— V —

Agenda General del Primer Congreso Centroamericano de Congresos transcrita hojas 4 y 5

— VI —

Forma de expeditar el trámite a las diferentes ponencias

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que para expeditar el conocimiento de los asuntos que le sean sometidos y obtener el mayor rendimiento de las Comisiones de Trabajo, es conveniente facilitar el trámite de las iniciativas que se presenten por las respectivas Delegaciones;

Por tanto,

Acuerda:

Que las Comisiones de Trabajo puedan conocer y rendir dictamen sobre las ponencias sometidas a su *conocimiento*, sin que los proyectos originales sufran el pase por el pleno.

— VII —

Inclusión en los textos constitucionales de algunas atribuciones a los Organismos Legislativos.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que entre los derechos y facultades, que por su propia naturaleza corresponden al Poder Legislativo, se encuentran fundamentalmente los de vigilancia y fiscalización de los actos de la *Administración Pública*;

Considerando:

Que esta vigilancia y fiscalización debe tener toda la fuerza de una declaración constitucional explícita, que permita al Poder Legislativo, dentro del sistema presidencial establecido en nuestras Repúblicas, ejercerla en forma eficaz y con resultados positivos;

Recomienda:

Incluir en el texto constitucional de cada uno de nuestros Estados, como atribución del Poder Legislativo, la vigilancia, fiscalización y control de los actos administrativos y de Gobierno.

— VIII —

Validez regional de los Documentos Oficiales y de los Instrumentos Públicos

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que una de las formas más eficaces de llegar a una futura unión de los países de Centroamérica, es la de unificar en lo posible su legislación, sobre todo en aquellos extremos de mas aplicación práctica, como es el caso de la validez de los documentos e instrumentos expedidos por funcionários publicos y Notarios debidamente autorizados;

Considerando:

Que las facilidades que se den a los ciudadanos centroamericanos en el sentido antes apuntado, vendrian a eliminar muchos tramites innecesarios y dispendiosos dentro del grado de juridicidad y semejanza legislativa existente en los Estados del Istmo;

Por tanto,

Recomienda:

Que los respectivas Delegaciones se comprometan a promulgar a la mayor brevedad, en sus respectivos paises un proyecto de ley e las reformas necessarias a las vigentes leyes, en el sentido de que tengan validez y plena aceptación en cada uno de los Estados de Centroamérica, sin necesidad de otro requisito que no sea la firma del funcionario o profesional que los expida y el sello de la oficina de procedencia, los siguientes documentos; a) Los instrumentos públicos autorizados por Notario, cuya firma haya sido debidamente autenticada por la Corte Suprema de Justicia del Estado de origen b) Las resoluciones e ejecutorias de los Tribunales de Justicia, cuando las firmas de los Jueces o Magistrados respectivos hayan sido autenticadas por la Corte Suprema de Justicia; y c) Las certificaciones expedidos por funcionarios públicos autorizados por ley, cuya firma haya sido debidamente autenticada por la autoridad política superior del respectivo Departamento o Provincia. Que, así mismo, los Diarios o Gacetas Oficiales de los Estados Centroamericanos sean admitidos como prueba en cualquiera de ellos, sin necesidad de requisito adicional alguno.

— IX —

Unificación sobre leyes de turismo y de la nomenclatura en materia turística

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Recomienda:

A la Secretaría General de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), la elaboración de estudios y recomendaciones tendientes a lograr la unificación de las leyes sobre Turismo y de la Nomenclatura en materia turística.

— X —

Comisión de Juristas para la redacción de un proyecto de Código de Comercio

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la unificación legislativa en materia comercial en los países del Istmo Centroamericano complementará el trabajo de los tratados y convenios, así como el fortalecimiento de la integración económica, y además traerá, como lógica consecuencia la equiparación de prácticas e instituciones comerciales, con lo que se facilitarán los intercambios de este tipo.

Considerando:

Que es igualmente importante para la integración centroamericana adoptar las medidas indispensables que en la práctica tiendan a la unificación de las legislaciones civil laboral y penal, y especialmente, en lo referente a los sistemas procesales;

Por tanto,

Recomienda:

A los Gobiernos del Istmo, que integren una Comisión de Juristas de todos los Estados Centroamericanos, con el fin de elaborar un proyecto de Código de Comercio, que en su oportunidad adopten los respectivos países de acuerdo con sus correspondientes Constituciones; y estudie, ademas, una posible unificacion de las legislaciones civiles, laborales y penales, así como los sistemas procesales. La sede de esta Comisión será la Oficina de la Organización de los Estados Centroamericanos ...... (ODECA).

(XI)

Creación de Un Instituto Criminológico Centroamericano

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la delincuencia en Centroamérica es uno de los más graves e importantes problemas nacionales;

Considerando:

Que hasta la fecha no se ha hecho un verdadero esfuerzo en nuestros Estados hermanos, para enfrentar racionalmente el fenómeno del delito;

Considerando:

Que teniendo la delincuencia causas genéticas de tipo histórico, sociológico, psicológico, patológico, antropolítico, etc., no se puede resolver el fenómeno con procedimientos simplistas como son las persecusiones individuales de los delincuentes, castigos pesados o reclusiones indiscriminadas;

Considerando:

Que es preciso despertar una conciencia pública en todo centroamérica, tendiente a que no sólo las esferas oficiales sino también el común de las gentes, tengan ideas de las causas genéticas de delito y su enfrentamiento racional promoviendo al efecto amplios estudios de criminología en Universidades y Colegios y otros Centros;

Considerando:

Que solo un Instituto Unificado puede concebir planes, promover reformas, métodos preventivos, realizar publicaciones de *carácter* verdadera-

mente científico, y guiar a nuestros Estados en la lucha contra tan grave mal;

Considerando:

Que así como la vida de todo ser humano se justifica por su conducta de solidaridad para con los otros seres, particularmente los más humildes, con mucha más razón los Gobiernos deben justificar su ejercicio com políticas de protecciones sociales amplias a favor de las comunidades que representan;

Por tanto,

Recomenda:

La creación de un Instituto Criminológico Centroamericano, cuyo planeamiento quedará a cargo de la Comisión Permanente Interparlamentaria, en su caso.

XII

Apoyo a los programas nacionales e internacionales de Educación Primaria Completa

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la educación primaria completa es el fundamento indispensable para todo programa de avance social, económico y cultural;

Considerando:

Que circunstancias de diversa índole han dificultado a los países centroamericanos proveer tal educación en la medida y la extensión que las necesidades y demandas lo requieren;

Considerando:

Que en la coyuntura histórica presente en que las masas de nuestra población reclaman sus derechos al disfrute de una vida mejor con igualdad de oportunidades;

Considerando:

Recomienda:

Que se de todo apoyo a los programas nacionales, al proyecto principale de la UNESCO y demás programas internacionales tendientes a proveer educación primaria completa al mayor número posible de los habitantes de Centroamérica.

Que se propicie por todos los medios posibles la provisión de recursos financiero, técnicos y humanos que hagan posible la extensión de la enseñanza primaria completa a todos los pobladores de Centroamérica.

XIII

Organización de Cursos de extensión universitaria para la formación técnica y cultural de la Clase Laboral

El Primer Congreso Centraomericano de Congresos

Considerando:

Que la Universidad moderna ha de ser un centro rector trascendente en todos los órdenes de los procesos dinámicos de las naciones;

Considerando:

Que un concepto tradicional de la Universidad como centro puramente académico e intelectualista ha sido superado por otro de amplia proyección social y popular;

Considerando:

Que la provisión de oportunidades de superación económica y social a todos los sectores de la población ha de ser preocupación fundamental en los centros de cultura superior;

Considerando:

Que las necesidades de desarrollo de los pueblos centroamericanos y la elevación de su nivel técnico, cívico y sanitario demanda de las universidades su aporte generoso y eficiente.

Recomienda:

Que en las Universidades centroamericanas se de especial enfasis e la creación y desarrollo de departamentos especializados en procurar oportunidades de formación técnica y cultural a la clase laboral, cuyas posibilidades de educación le vedan la ocasión de seguir estudios académicos o de profesiones liberales.

Hacer esta resolución del conocimiento del CSUCA invitándole a aportar su contribución para que sea puesta en práctica.

XIV

Dar énfasis en los Programas de Enseñanza Primaria y Media, al estudio de la cultura, la historia y Geografia Centroamericanas

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que el conocimiento profundo de la Cultura de la Historia de Centroamérica y del medio geografico como escenaria de la vida del hombre centroamericano fortalece la unidad de intereses, ideales y voluntades entre los habitantes de nuestros paises;

Considerando:

Que la educación formal es medio eficaz para desarrollar comprensiones, actividades e ideales comunes en las juventudes de Centroamérica;

Considerando:

Que es notoria la riqueza de hechos, procesos históricos y culturales cuyo estudio resultaria altamente afirmativo del espiritu centroamericanista;

Recomienda:

Que en los programas educativos de enseñanza primaria y media se de énfasis muy especial al estudio de la Cultura, la Historia y la Geografia Centroamericanas.

XV

Conveniencia de aprobar los Convenios Centroamericanos sobre unificación básica de la Educación, ejercicio y reconocimento de las profesiones y estudios universitarios

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que en cumplimiento de lo dispuesto en la Resolución XIII de la Primera Reunión del Consejo Cultural Educativa de la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), han tenido lugar las siguientes reuniones: Primer Seminario Centroamericano de Educación Vocacional y Técnica celebrado en Guatemala del 17 al 23 de junio de 1967; el Primer Seminario Centroamericano de Educación Normal Rural, efectuado en Comayagüa, Honduras, del 25 de septiembre al 9 de octubre del mismo año; el Primer Seminario Centroamericano de Educación Rural Integral, celebrado en Guatemala, del 17 de agosto al 6 de septiembre de 1958; el Primer Seminario Centroamericano de Educación Primaria Urbana, verificado en Managua, del 16 al 31 de octubre de 1958; El Primer Seminario Centroamericano de Educación Secundaria efectuado en San Salvador del 24 de noviembre al 7 de diciembre del mismo año; y a iniciativa de la Secretaría General de la ODECA, el Primer Seminario Centroamericano de Educación Normal, verificado en David, Panamá, del 15 al 22 de febrero de 1960.

Que tomando en cuenta las recomendaciones hechas en todos esos Seminarios sobre la Unificación Básica de Sistemas, planes y programas de estudio de los países centroamericanos, los gobiernos de estos países, por medio de sus respectivos Ministros de Educación, firmaron em San Salvador, el 22 de junio de 1962, el Convenio Centroamericano sobre Unificación Básica de la Educación.

Que igualmente en cumplimiento de recomendaciones similares los Ministros de Educación de los países centroamericanos firmaron en San Salvador, en la misma fecha, el Convenio sobre el ejercicio de Profesiones Universitarias y Reconocimiento de Estudios Universitarios.

Que la subscripción de estos Convenios constituye uno de los pasos más trancedentales y eficaces hacia la reestructuración de la Patria Centroamericana, sobre la base sólido del desarrollo cultural conjunto de nuestros pueblos;

Acuerda:

Recomendar a los Poderes Ejecutivos de los cinco Estados de Centroamérica, que envien a la mayor brevedad a los Poderes Legislativos, para su respectiva ratificación constitucional, el Convenio Centroamericano sobre Unificación Basica de la Educación y el Convenio sobre el ejercicio de Profesiones Universitarias y Reconocimiento de Estudios Universitarios, suscritos bajo los auspicio de la ODECA.

Recomendar a los Poderes Legislativos la pronta aprobación de los Convenios aludidos, una vez que les sean enviados por los Poderes Ejecutivos respectivos.

— XVI —

Adopción de Medidas eficaces para realizar la integración cultural de Centro américa

El Primer Congresso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que para impulsar la integración cultural de Centroamérica se hace necesario poner en práctica medios eficaces;

Recomenda:

Promover el intercambio de becas, de estudiantes y de profesores de todos los niveles de enseñanza, entre los paises centroamericanos.

Propiciar la creación de um Consejo Cultural Centroamericano formado por un representante del Ministerio de Educación Pública de cada país.

Que el Consejò Cultural y Educativo de la ODECA, realice por medio de su Comité de Acción Permanente (CAP), con asiento en la ciudad de Managua, las siguientes actividades:

a) Organización de una Cámara Centroamericana del Libro para la venta e intercambio de libros de temas y autores centroamericanos.

b) Organización de Congresos de escritores y artistas centroamericanos.

c) Estudio y preparación de um Convenio Centroamericano sobre derechos de autor.

d) Organización de exposiciones anuales de arte y literatura centroamericanos, con sede rotativa en los diversos países.

e) Publicación de una Biblioteca de Autores Centroamericanos.

f) Organización de festivales folklóricos centroamericanos y de exposiciones de arte y artesanía populares.

g) Intercambio de Conferencistas y Artistas y organización de giras de grupos teatrales y musicales.

— XVII —

Declaración de los principios y supuestos básicos de la Cultura y de las normas de la intervención del Estado en el desarollo de la Educación.

El Primer Congresso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la integración cultural de Centroamérica debe concebirse sobre la unidad de los principios y supuestos básicos de la Cultura y de las normas fundamentales en que ha de basarse la acción del Estado en relación el desarrollo de la Cultura Nacional.

Acuerda:

Declarar como tales las siguientes:

E. El drecho a la educación y a la cultura de los pueblos y de los individuos se funda en la libertad esencial del espíritu humano y no tiene más limitaciones que las que deben imponerle las exigencias de su propio desarrollo y perfeccionamiento.

II. La Cultura Nacional se nutre de las realidade étnicas y sociales y tradiciones propias de cada pueblo y de la acumulación constante de las experiencias y conocimientos adquiridos por el hombre a través de su evolución histórica como patrimonio universal de la humanidad.

III. La intervención del Estado en lo Educación es de sostenimiento, y dirección de sus propios Centros de enseñanza y de inspección de los Centros privados y de estimulo a su desarrollo y al de la Cultura en general.

La enseñanza del Estado debe ser libre y democrática y no puede ir contra las esencias nacionales de la Cultura ni contra los derechos de la familia en la educación de los hijos. La enseñanza primaria, por lo menos, debe ser costeada íntegramente por el Estado.

El Estado no puede intervenir en contra de la libertad interlectual para imponer directrices politicas em el cultivo y desarrollo de las artes y de las ciencias.

— XVIII —

Dar facilidades a los estudiantes Centroamericanos para que conozcan y visiten la ciudad de Santiago de los Caballeros de Guatemala.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que el mejor conocimiento y compresión de los hechos históricos y Culturales de Centroamérica estrecha más fuertemente los vinculos entre nuestros pueblos.

Considerando:

Que la génesis de las instituciones centroamericanas tuvo lugar en la ciudad de Antigua Guatemala, la cual encierra tesoros arquitectónicos, históricos y culturales, cuyo conocimiento propiciará el fortalecimiento de los lazos centroamericanistas; y,

Considerando:

Que favorecer una más íntima relación entre las juventudes estudiosas de los pueblos centroamericanos redundará en una identificación mayor entre quienes tendrán la responsabilidad de dirigir estos paises.

Recomienda:

Que las Autoridades educativas, por los medios que estimen convenientes, provean permanetemente el mayor número de oportunidades para que los estudiantes Centroamericanos, conozcan y visiten la ciudad de Santiago de los Caballeros de Guatemala, en donde se dictarán Conferencias y Cursillos a los visitantes.

— XIX —

Reconocimiento al Consejo Superior Universitario y a las Universidades de cada uno de los paises del Istmo, por la Unificación de los Estudios Universitarios y Creación de la Comisión Permanente Interparlamentaria Centro americana de la Educación.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la Integración Centro americana, en su fase Educativa,, requiere una acción simultánea de los diferentes países del área, a fin de coordinar el mejoramiento de los servicios educativos y unificar los programas y planes de enseñanza y su estructura en general;

Considerando:

Que en las reuniones de Ministros de Educación Pública de Centroamérica y Panamá, se han elaborado las bases y recomendaciones que se refieren a la necesidad de "coordinar, integrar y unificar los sistemas educativos de los países del Istmo, especialmente, cuanto a estructura, organización, planes y programas de estudios";

Considerando:

Que se han aprobado numerosas resoluciones, acuerdos y recomendaciones que pretenden activar la integración educativa en todos los aspectos, tales como: Educación Primaria, Media, Normal, Primaria Integral en el Medio Rural, Normal Rural, Vocacional y Técnica, y Universitaria, etc.;

Considerando:

Que desde el 9 de diciembre de 1948 viene funcionando el Consejo Superior Universitario Centroamericano (CSUCA), con positivos resultados para la integración de la Educación Universitaria en el Istmo Centroamericano, a través de su plan de Integración Regional de la Educación Superior;

Considerando:

Que desde el mes de diciembre de 1956, el Consejo Cultural y Educativo de la ODECA, formado por los Ministros de Educación de los paises Centro americanos, ha acordado el estudio de las bases para la Integración Educativa, la cual se ha venido realizando y a la fecha cuenta con elementos de studio suficientes para llegar a la Integración deseada; y,

Considerando:

Que el nivel promedio de la educaciónen Centroamérica, por la falta de coordinación en la estructura, organización planes y aspiraciones de desarrollo económico y social de Centroamérica;

Acuerda:

1º — Expressar su reconocimiento al Consejo Superior Universitario y las Universidades de cada uno de los paises del Istmo, por los efectivos logros obtenidos en la integración de la educación universitaria centroamericana.

2º — Dar su beneplácito a los trabajos realizados por el Consejo Cultural y Educativo de la ODECA, instándolo a continuar con mayor dinamismo en su empeño por la integración educacional de Centroamérica.

3º — Recomendar a la Comisión Permanente Interparlamentaria Centroamericana de Educación hacer un análisis de los progresos alcanzados en la integración educativa, a fin de estabelecer siposeen instrumentos jurídicos suficientes, que hagan operantes las resoluciones y recomendaciones tomadas en sus diferentes conferencias.

4º — Que esta Comisión emita dictamen uniforme a los Congresos Legislativos del Istmo, y proponga la emisión de leyes o disposiciones necesarias que faciliten la integración educativa en breve plazo.

— XX —

Fundación de Institutos Regionales Especializados en Educación Agropecuária

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que las grandes masas de la población centroamericana encuentran sus medios de vida en las actividades agropecuarias;

Considerando:

Que las experiencias en la explotanaturales en forma eficiente y racional es indispensable para el mejoramiento de las condiciones de vida humana y de susbsistencias de nuestra comunidad;

Considerando:

Que le as experiencias em la explotación de tales recursos han obtenido especiales logros en regiones especificas del suelo centroamericano, cuyo conocimiento y difusión serian de gran utilidad para todo el Istmo; y

Considerando:

Que el desarrollo de las relaciones personales entre individuos de nuestras distintas naciones, pueden crear los más fuertes vinculos centroamericanistas;

Recomienda:

Que se funden Institutos Regionales Especializados de Educación Vocacional Agropecuaria, en los que se establecerá un intercambio obligatorio de estudiantes de los diferentes países, cuyos fines serán el mejoramiento de las oportunidades de vida de los agricultores centroamericanos, con especial énfasis en el desarrollo de su capacidad técnica y del fortalecimiento de los lazos de confraternidad centroamericana.

XXI

Apoyo de los Organismos Legislativos a los Proyectos de Educación Fundamental

EL PRIMER CONGRESO CENTROAMERICANO DE CONGRESOS

Considerando:

Que en la raíz de los problemac económicos, sociales y políticos de América Latina existe un problema de educación;

Considerando:

Que por motivo de la lenta integración de los distintos grupos étnicos, a través del proceso histórico centroamericano, se ha visto retardado el desarrollo educacional de las grandes masas de población de estos paises;

Considerando:

Que aún cuando se han realizado progresos meritorios en los programas de Educación Primaria de Centroamérica, todavía hay sensibles deficiencias que corregir en ese campo;

Considerando:

Que a pesar de la importante función de la Educación Primaria, ésta no llena todas las necesidades de tipo general y debe completarse con otra de caracter "fundamental", que beneficie especialmente a los grupos de adultos, a los que por deficiencia en los sistemas de educación en épocas anteriores, únicamente se ha llegado a alfabetizar;

Considerando:

Que existen experiencias valiosas en los distintos paises centroamericanos, en el campo de la Educación Fundamental, que permiten cifrar esperanzas en la posibilidad de un programa amplio de esta naturaleza en todo el territorio centroamericano,

Considerando:

Que un programa general, amplio y vigoroso de Educación Fundamental se imponde como una necesidad, urgente e impostergable en todo el Istmo Centroamericano;

Resuelve:

1º — Recomendar a los Poderes Legislativos de Centroamérica, conceder creciente prioridad a la legislación y a la ayuda financiera referente a los proyectos de Educación Fundamental.

2º — Recomendar a los gobiernos de Centroamércas, que dediquen la mayor cantidad posible de los recursos, tanto de tipo financiero como de asistencia técnica, que puedan obtener en le exterior y especialmente en las fuentes de la Alianza para el Progreso, al desarollo de un proyecto amplio de Educación Fundamental.

XXII

Carta Centroamericana del Trabajo

Aprobar como base para la unificación de la Legislación de Centroamérica, la siguinte *Carta Centroamericana del Trabajo.*

1º — El trabajo como derecho y deber sociales del hombre, sin distinción de clases, es la fuente del progreso individual, familiar y nacional, y como tal, atributo de decoro y dignidad personal, y no se concibe como una mercancía sujeta a la ley de la oferta y la demanda.

2º — La tierra de Centroamérica está destinada primordialmente a ser poseida, trabajada y usufructuada por los centroamericanos. El Estado velará, mediante la legislación agraria pertinente, porque esta propriedad, trabajo y disfrute sean garantizados plenamente a todos los centroamericanos, libres de todo tipo de explotación social y de expoliación económica.

3º — El trabajo tiene un valor social y humano superior al valor del capital, por consiguiente, el capital debe concebir-se en función del trabajo y no el trabajo en función del capital. Ambos son factores concurrentes en la producción y deben armonizar-se entre si.

4º — Se garantiza la libertad de trabajo para dedicar-se a la profesión, industria u oficio que cada cual escoja en orden a sua vocación y conveniencia.

5º — Se reconoce como garantía para el trabajador la necesidad de la existencia legal de los gremios y asociaciones profesionales.

6º — Se reconece el derecho de propriedad del trabajador sobre el producto de sua trabajo. Este derecho es exclusivo cuando el trabajador ejecuta el trabajo por cuenta propria, y lo comparte con el capitalista o empresário cuando ejecuta el trabajo por cuenta de éste.

7º — A igual trabajo deberá corresponder igual remuneración, sin que sea admisible discriminación alguna por diferencias raciales, de nacionalidad o de esxo.

8º — Todo salario debe pagarse en moneda de custo legal y en el lugar donde el trabalhador preste sus servicios, y en ningún caso podrá hacer-se el pago en mercadorias, vales, fichas u otros sustitutivos de la moneda.

9º — Se garantiza el derecho de propriedad para todos los centroamericanos, en función social.

10. — Se garantiza la protección económica a las madres y a los hijos habidos dentro y fuera del matrimonio, y especialmente se garantiza la proteccion del Estado a las familias de prole numerosa.

11. — La defensa de la vida y salud del trabajador y su familia exigen el establecimiento de:

a) jornada máxima de ocho horas;

b) salario mínimo y subsidio familiar;

c) descanso domínical (7º Dia) y vacaciones proporcionales pagadas;

d) Seguros sociales;

e) regulación especial del trabajo de mujeres y niños;

f) descanso pagado de maternidad a la madre trabajadora;

g) garantía de permanencia en el trabajo contra los despidos injustificados;

h) vigilancia constante del Estado en las empresas agrícolas, industriales y mineras para garantir las condiciones de alimentación, seguridad y salubridad de los trabajadores.

12. — Se garantiza la autonomía, especialidad y gratuidad de la justicia laboral.

13. — Se garantiza la libertad de organización de los trabajadores en sindicatos, federaciones y confederaciones para la defensa y conservación de sus derechos y para su propio mejoramiento técnico, económico y moral, reconociéndose el derecho de huelga, el de personeria gremial y el fuero sindical. Asimismo se garantiza al artesano y trabajador independiente sus derechos sociales y económicos y la protección del Estado.

14. — Se declara de interés social el fomento de las Cooperativas de producción y de consumo, y la creación y difusión de patrimonios familiares inalienables e inembargables tanto urbanos como rurales.

XXIII

Tarjeta de Turismo

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Convencido de que una de las mejores formas de impulsar la integración de Centroamérica es el procurar el conocimiento mutuo entre los Centroamericanos y el fomentar los viajes de los nacionales de los seis países entre todas las regiones del Istmo.

Penetrado también de que deben hacer-se cuantos esfuerzos sean necesarios para facilitar el turismo entre los paises Centroamericanos, propone que el Congreso Centroamericano de Congresos,

Recomiende:

A los Organismos Legislativos de los paises centroamericanos, que dentro del más corto plazo posible, promulguen leyes que establezcan la Tarjeta de Turismo como el único documento que para entrar a su territorio se exija a los nacionales de los otros paises del Istmo;

Que la referida tarjeta sea vendida por las oficinas de Migración o Turismo respectivas, y vendida por dichos Organismos, a las Empresas de transporte que operen entre los paises centroamericanos, las cuales a su vez, las venderán a los viajeros junto con el boleto de viaje, previa identificación por los medios que las leyes de su proprio país exijan;

Que también pueda ser vendida por los Cónsules y Vicecónsules y Delegaciones Migratorias fronteirizas en cada país, a aquellas personas que viajen en suas propios vehículos;

Que el valor de la Tareja sea el mismo en todos los paises, sugiriéndose el monto de un dóllar o su equivalente en moneda nacional;

Que el producto de la venta de la Tarjeta de Turismo, engrose los fondos del respectivo organismo oficial de turismo, para ser dedicado al fomento de esa actividad.

XXIV

Pasaporte Centroamericano

El Primer Congreso Centroamericanos de Congresos

Considerando:

Que dentro de los propósitos de Integración de los Estados de Centroamérica, la uniformidad en los pasaportes se estima de gran importancia, tanto porque estimula entre los centroamericanos el sentimiento de su común origen, como porque fija en los países extranjeros el carácter de nuestra Organización Regional y la tendencia hacia la unidad de nuestros pueblos;

Considerando:

Que la adopción de un pasaporte uniforme trae, por otra parte, ventajas de orden práctico que no deben ser desatendidas;

Por tanto,

Recomienda:

Que los integrantes de este Congreso gestionen ante sus respectivos Organismos Legislativos, dentro del más corto plazo posible, las reformas o adiciones a sus leyes migratorias de manera que se incluyan los siguientes preceptos:

I — Se establece el "Pasaporte Centroamericano", el cual será extendido por cada Estado a sus propios nacionales que viajan dentro y fuera del territorio centroamericano, llenando los requisitos migratorios.

II. — Los Pasaportes a que se refieren estos preceptos se expedirán en libretos especiales, compuestos de 64 páginas y contendrán los requisitos siguientes:

En la portada, el título "Pasaporte Centroamericano" y el escudo de la Federación de Controamérica. Debajo del escudo el nombre del país y la autoridad que expide el Pasaporte.

En el contenido del documento se consignará: el nombre del titular y sus referencias generales, su nacionalidad, la fotografía y firma del mismo, su impresión digital del pulgar de la mano derecha o de otro dedo en su defecto, el documento que se tuvo a la vista para identificar al interesado, la fecha y lugar donde se extiende el Pasaporte, y la firma del funcionario que lo expide. También podrá consignarse en el mismo Pasaporte, el nombre de la esposa e hijos menores que acompañen al titular, con fotografías de los mismos.

En estos Pasaportes no se podrán agregar hojas adicionales.

III. — Se establecen tres clases de Pasaportes Centroamericanos:

1. *Diplomático*: para los Funcionarios y empleados de esa categoría y demás personas que conforme las leyes de cada país tuvieren derecho a él.

2. *Oficiales*: para los funcionarios y empleados que tengan derecho a esta clase de documentos de confor-

midad con las leyes de cada país, y para las personas que viajan en misión oficial;

3. *Comunes:*

IV. El Pasaporte Centroamericano tendrá una vigencia de cinco años. Una vez vencido, deberá ser devuelto al país que lo haya expedido, directamente o por medio de las autoridades del domicilio del interesado. En caso *de pérdida o de extravío,* deberá darse aviso a la autoridad que lo expidió a efecto de que el Pasaporte sea anulado y pueda recogerse por cualquier autoridad del lugar donde fuere presentado.

V. Los Representantes Diplomáticos de los países Centroamericanos y Cónsules [illegible] en el exterior podrán extender Pasaportes Centroamericanos a sus respectivos nacionales. Podrán también extenderlos a los nacionales de los otros países centroamericanos, cuando en el lugar respectivo no exista Representante Diplomático o Cónsul del país del interesado, previa autorización de dicho país.

VI. Para lograr la uniformidad en los Pasaportes Centroamericanos se gestionará ante la Organización de Estados Centroamericanos, su impresión por serie a solicitud de cada país.

XXV

Uso de un Distintivo Común

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Acuerda:

Que previa la aprobación de los respectivos Organismos Legislativos, los Diputados de los cinco países que forman el Istmo Centroamericano como símbolo de unidad y fraternidad, en actos especiales y de trascendencia Centroamericanista, usen un mismo distintivo que llevará al centro el escudo de la antigua Federación Ístmica.

XXVI

Nacionalidad de los Centroamericanos

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la *nacionalidad es el vínculo* jurídico que une a la persona con el Estado y reconociendo el territorio centroamericano como la Patria Común, con la cual los Centroamericanos estamos vinculados espiritual, histórica y socialmente y por intereses comunes concebidos através de la Integración Económica del Istmo;

Considerando:

Las aspiraciones mantenidas en las Constituciones de cada país centroamericano de reconstruir la Patria Grande; que el Derecho Internacional, como excepción y en circunstancias determinadas, acepta la coexistencia de nacionalidades genéricas y subordinadas, superando el principio teórico que condena la doble nacionalidad;

Considerando:

Que las Constituciones de los países de Centroamérica y la doctrina internacional no hace posible que un Estado, *mediante acto legislativo unilateral* estatuya la nacionalidad centroamericana como institución jurídica de alcances generalizados a los otros países del Istmo, pero *positivamente tales Constituciones* mantienen la suprema aspiración del restablecimiento de la Unión Centroamericana, estimulando esfuerzos para su efectiva realización;

Recomienda:

A las Asambleas Legislativas de los Estados Centroamericanos adoptar, mediante las pertinentes reformas de sus respectivas Constituciones, el siguiente texto sobre la nacionalidad centroamericana:

"Son naturales: los nacionales por nacimiento de las demás Repúblicas que constituyeron la Federación de Centroamérica, que manifestaren ante autoridad competente su deseo de ser. (Aquí el nombre de la respectiva nacionalidad). En este caso podrán conservar su nacionalidad de origen".

XXVII

Principios Fundamentales del Derecho Constitucional Centro-Americano

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos,

Considerando:

Que [illegible] la vida [illegible] y [illegible] de los pueblos del [illegible] [illegible] su [illegible].

Por tanto,

Declara:

Son principios fundamentales del [illegible]:

a) El [illegible];

b) [illegible] o universal, igual, directo [illegible];

c) La no reelección [illegible] de la República, y la imposibilidad para [illegible] de sus parientes [illegible] grado de consanguinidad y segundo de afinidad y de los [illegible] activo;

d) La apoliticidad de los cuerpos armados de la Nación;

e) La autonomía e independencia de la Justicia Electoral;

f) La autonomía municipal;

g) La representación de las minorías en los Poderes del Estado; y,

h) Los principios de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre y de la Carta Internacional Americana de Garantías Sociales.

XXVIII

Legislación Electoral

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos,

Considerando:

Que es conveniente hacer recomendaciones tendientes a fortalecer el sistema democrático que rige en los diversos países centroamericanos, dirigidas a los organismos correspondientes;

Recomienda:

Que la legislación electoral de cada uno de los países centroamericanos se oriente en los siguientes principios:

a) Es libre la formación y funcionamiento de partidos políticos que se normen por los principios democráticos;

b) Los partidos políticos tienen carácter de instituciones de derecho público, con existencia y libre funcionamiento constitucionalmente garantizados;

c) Es principio del derecho constitucional de Centro América, la no reelección consecutiva de la persona que ejerza el cargo de Presidente de la República;

d) La ley regulará el ejercicio del sufragio atendiendo a los principios básicos de autonomía y pureza de la función electoral;

e) El sufragio debe ser secreto;

f) Las minorías numéricamente estimables gozarán de representación proporcional, en los cuerpos colegiados de elección popular, de acuerdo con el sistema técnico que se adopte;

g) Las autoridades electorales superiores gozarán de todas las garantías necesarias para su independencia y autonomía; y,

h) La legislación electoral debe de evitar la ingerencia de los poderes ejecutivos en la función electoral.

XXIX

Uniformidad de Formularios Signos y Símbolos

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la uniformidad de formularios, signos, símbolos emblemas, uniformes militares, de policía, aduaneros, etc. contribuye a que los centroamericanos se consideren en su propia Patria, sea cual fue el país centroamericano en el cual se encuentren;

Considerando:

Que no existen obstáculos insalvables a efecto de que se realice tal uniformidad

Por tanto,

Recomienda:

A los Organismos Ejecutivos de los países centroamericanos para que en la [illegible] de sus competencias, se uniformen los formularios, [illegible], [illegible] militares, de [illegible] [illegible] de vehículos, [illegible] y [illegible] en todos los países centroamericanos.

XXX

Comisión Permanente Interparlamentaria Centroamericana

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que en la Ciudad de Lima, Perú, se constituyó en [illegible] y nueve, el Grupo Parlamentario [illegible] Interparlamentario, a cuya constitución concurrieron delegados parlamentarios de Panamá, Costa Rica, Nicaragua, El Salvador y Guatemala;

Considerando:

Que es manifiesto el deseo de los parlamentarios centroamericanos de colaborar estrechamente en la integración centroamericana y que tal deseo encuentra una forma eficaz de realizarse a través de la creación de una Comisión Permanente Interparlamentaria Centroamericana, que incluya a los seis países del área subregional, para que con los objetivos que señala este acuerdo unifique los esfuerzos tendientes a relacionar en *mejor forma a los Parlamentos del* Istmo y así participar adecuadamente en el movimiento parlamentario americano y mundial;

Considerando:

Que la Constitución de tal Comisión es indispensable para el estudio, mejoramiento e integración de las tareas parlamentarias a efecto de contar con un organismo que permita la mayor relación posible entre las Cámaras Legislativas de la región;

Por tanto,

Acuerda:

Crear una *Comisión Permanente Interparlamentaria Centroamericana* y compuesta de dieciocho Representantes, pertenecientes a las *Cámaras Legislativas de Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicaragua y Panamá.* Tal Comisión tendrá los objetivos siguientes:

1º) Presentar a la consideración del próximo *Congreso Centroamericano de Congresos, un proyecto de Estatutos* para constituir el Grupo Sub-Regional Interparlamentario Centroamericano, en cumplimiento del Artículo 7º, de los Estatutos del Grupo Regional *Americano de la Unión Interparlamentaria Mundial.*

2º) Organizar una oficina de Secretaría, Información y Archivo con sede en la Ciudad de Guatemala, la que funcionará bajo el cuidado del Grupo Parlamentario Guatemalteco. Los grupos Parlamentarios Centroamericanos deberán enviar al mismo las leyes de trascendencia nacional vigentes en sus respectivos países y las de igual naturaleza que en el futuro entren en vigencia. La oficina proporcionará cualquier información que se le solicite y tendrá un órgano de publicidad.

3º) Elaborar el temario del próximo Congreso, y para tal fin deberá reunirse en la Ciudad fijada como Sede del Congreso, cuatro meses antes de la apertura del mismo, debiendo organizar, y comunicar inmediatamente a las Cámaras Legislativas correspondientes todo lo que al respecto resuelva.

4º) Presentar un informe al próximo Congreso Centroamericano de Congreso sobre los siguientes puntos:

a) Unificación de las atribuciones de los *Poderes Legislativos y revisiones* constitucionales que sea necesario introducir en cada país; y,

b) Unificación de los procedimientos Legislativos en los seis países y revisiones que sean necesario introducir a ese efecto en los respectivos reglamentos internos.

5º) *Para la integración de esta Comisión,* cada Cámara Legislativa elegirá de su Seno hasta tres Representantes propietarios y dos suplentes.

6º) *Para el cumplimiento del presente* Acuerdo se [illegible] la Secretaría General del Grupo Parlamentario Guatemalteco.

XXXI

Informe del Ministerio de Integración Centroamericana de Guatemala

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

"Que la Integración Económica Centroamericana ha surgido como una [illegible] de [illegible] la estrechez de mercados y la [illegible] económica [illegible] al desarrollo integral del Istmo;

Considerando:

Que el proceso de Integración Centroamericana tiene su fundamento inmediato, en una finalidad de superación y progreso común y simultáneo de los pueblos del Istmo, y de manera inmediata y concreta, en los instrumentos jurídicos suscritos por los Estados;

Considerando:

Que siendo necesario dotar a los cinco Estados, de instrumentos jurídicos eficaces para la reconstrucción de la Patria Grande y la superación de sus economías, los Gobiernos de El Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica y Guatemala, han suscrito hasta el 9 de diciembre de 19[illegible], convenios y tratados tales como: el Tratado Multilateral de Libre Comercio e Integración Económica; Acuerdo Centroamericano sobre Circulación por carretera; acuerdo centroamericano sobre señales viales uniformes; convenio centroamericano sobre equiparación de gravámenes a la importación y sus respectivos protocolos; convenio sobre régimen de Industrias Centroamericanas de Integración; Convenio Constitutivo del Banco Centroamericano de Integración Económica; Tratado General de Integración Económica Centroamericana; Convenio Centroamericano de Incentivos Fiscales al Desarrollo Industrial; Tratado de *Asociación Económica* entre tres países; Creación de la Escuela Superior de Administración Pública de América Central (ESAPAC); Creación del Instituto de *Investigación y Tecnología Industrial* (ICAITI) y Tratados Bilaterales entre los cinco Estados, todos relativos a libre comercio e integración económica;

Tomando en cuenta: que el Informe presentado por el Ministerio de Integración Centroamericana de Guatemala, redactado con auxilio de la SIECA contiene elementos de criterio suficientes para conocer el impulso que se ha dado al proceso de Integración Económica del Istmo Centroamericano;

Acuerda:

1. Tomar debida nota del informe presentado con satisfacción y beneplácito;

2. Felicitar a los Gobiernos de las Repúblicas de El Salvador, Honduras, Nicaragua, Costa Rica y Guatemala, por los tratados y convenios suscritos y, a los organismos que han participado en la Integración Económica Centroamericana, por el impulso que han dado al proceso integracionista del Istmo Centroamericano, instándoles a proseguir con mayor dinamismo sus propósitos de Integración;

3. Recomendar a los Gobiernos de las Repúblicas Centroamericanas, que los Tratados o Convenios suscritos o que se suscriban dentro del proceso integracionista, a la mayor brevedad posible sean remitidos a los Organismos Legislativos correspondientes;

4. Exhortar a los Organismos Legislativos de las Repúblicas Centroamericanas, que los Tratados o Convenios que sean remetidos por los organismos Ejecutivos tengan prioridad y se ratifiquen inmediatamente;

5. Instar a los Gobiernos Centroamericanos de las Repúblicas Centroamericanas, que los instrumentos de ratificación, sean depositados sin demora en los Organismos designados para el efecto.

XXXII

Incremento de Fondos de la Alianza Para el Progreso

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la Alianza para el Progreso es un programa multilateral, orientado a promover el progreso económico y social de los pueblos de la América Central;

Considerando:

Que una de las condiciones esenciales para aumentar el desarrollo que supere las actuales condiciones de los pueblos de la América Latina, debe ser el aumento de los fondos financieros con el propósito de aumentar la capacidad para el desarrollo de las economías nacionales;

Considerando:

Que los recursos financeiros del Fondo de Desarrollo Social de Alianza para el Progreso ha resultado insuficiente para ayudar a satisfacer las ingentes necesidades de los pueblos de Latinoamérica;

Considerando:

Que el programa Alianza para el Progreso, ha asignado la suma de veinte mil millones de dólares para contribuir con otras aportaciones adicionales de los países miembros para la realización de los objetivos de la Carta de Punta del Este;

Considerando:

Que es necesario incrementar los recursos del fondo fiduciario;

Por tanto,

Resuelve:

Recomendar a los Gobiernos de Centroamérica que vigoricen las gestiones a fin de lograr que se incrementen los fondos de desarrollo social de la alianza para el Progreso, con el [illegible] que los esfuerzos conjuntos de América Central aceleren su mejoramiento económico y social.

[illegible] llamar la atención a los Organismos Ejecutivos de la Alianza para [illegible] para que busquen [illegible] fórmulas que hagan más expeditas las resoluciones de las solicitudes que se le presenten.

XXXIII

Facilidades [illegible] para los Obreros

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos,

Considerando:

Que se hace necesario, para cumplir con nuestros afanes de integración, abrir nuevas fronteras a nuestros obreros calificados para que puedan [illegible] técnico a todos los países.

Considerando:

Que estos obreros calificados no deben ser discriminados de los nacionales en las legislaciones laborales de cada país, ya que en caso contrario no se podría conseguir la alta y práctica finalidad enunciada;

Considerando:

Que la manera más efectiva de unir a los pa[illegible]s identificando las clases [illegible].

Recomienda:

Que [illegible] el mayor número de facilidades [illegible] para que obreros calificados puedan trabajar en cualquiera de los países que integran el Mercado Común Centroamericano equiparándolos también con los nacionales, en sus respectivas legislaciones laborales. A la vez se gestionará la equiparación de leyes laborales para trabajadores en general con base en la que más los beneficie.

XXXIV

Departamentos de Estudios Económicos en Oficinas de Planificacion

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la Planificación es el único medio de alcanzar con éxito las metas de mejoramientos económicos de los países centroamericanos;

Considerando:

Que es labor de planificación debe ser integral ya que de igual condición son los problemas que van a afectar sus estudios;

Considerando:

Que para los efectos de conseguir el bienestar económico de nuestros países es indispensable evitar la competencia innecesaria de la producción;

Considerando:

Que para conseguir los mismos fines económicos, es necesario zonificar de una manera técnica la producción agrícola centroamericana.

Recomenda:

La creación de departamentos de estudios económicos centroamericanos en las Oficinas de Planificación de cada país; departamentos que trabajarán en forma coordinada y recomendarán una reglamentación que tienda a diversificar y zonificar la producción agricola de los diferentes países.

XXXV

Belice

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos,

Considerando:

Que además de las ventajas que ofrece la nueva estructuración de la Carta Constitutiva de la Organización de los Estados Centroamericanos (ODECA) y las ventajas de la Integración Económica y Cultural que se ha logrado realizar; los objetivos de este Primer Congreso Centroamericano de Congresos con todo lo que en el orden espiritual o material se logre obtener, existe una profunda inquietud en el alma de nuestros pueblos por la [illegible] unidad de Centroamérica.

Acuerda:

I. Declara en la solemne ocasión del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, que el territorio de Belice, ha sido es y debe considerarse siempre como parte integrante del de Guatemala y por consiguiente, del de Centroamérica y que las gestiones para reivindicarlo, interesan a todos los Estados Centroamericanos;

II. Transcribir la presente declaración a los Poderes Ejecutivos, Judicial y Electorales de Centroamérica y Panamá, a la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA), a la Organización de Estados Americanos (OEA) a las Naciones Unidas (ONU), para que así conste oficialmente.

XXXVI

Proyectos de Codigo Penal y de Comercio, a la Comision de Juristas Centroamericanos

El primer Congreso Centroamericano de Congresos,

Considerando:

Que uno de los objetivos fundamentales del Congreso, es adoptar los pasos factibles para unificar la legislación básica de los países centroamericanos;

Considerando:

Que en materia de legislación civil, penal laboral, mercantil y hacendaria, tanto en la parte sustantiva como en la procesiva bien se puede, mediante la discusión serena y amplia, fijar preceptos generales que puedan ser aplicables a la América Central;

Considerando:

Que la Asamblea Legislativa de la República de El Salvador, fiel a este anhelo presenta un proyecto de Código Penal y otro de Comercio y que, igualmente, el Congreso de la República de Guatemala ha presentado un proyecto de Código Procesal Civil y Mercantil, los cuales aún no han sido promulgados, pero que serán considerados en fecha próxima, que podrían servir de base para discusiones intercentroamericanas sobre las materias que cubren;

Por Tanto

Acuerda:

Remitir a la Comisión de Juristas Centroamericanos que se creará por recomendación de este Congreso Centroamericano de Congresos, los proyectos de Código Penal y de Comercio presentados por la Asamblea Legislativa de la República de El Salvador y de Código Procesal Civil y Mercantil presentado por el Congreso de la República de Guatemala, de que han hecho entrega a la Secretaría Central, excitando a las legislaturas del istmo centroamericano para que por su parte remitan proyectos elaborados en sus respectivos países, sobre las diferentes ma[illegible] que tendrá que estudiar esta Comisión y se adopten proyectos que puedan ser aceptados por [illegible] todos los países del istmo centroamericano.

XXXVII

Régimen Tributario Común

El primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que para garantizar el adecuado funcionamiento del Mercado Común Centroamericano es indispensable equiparar los distintos elementos que inciden sobre el costo de producción de mercancias;

Considerando:

Que con tal objeto los países centroamericanos estudian la celebración de un tratado de unificación de incentivos industriales, y han preparado un arancel común para la importación de productos originarios de países fuera del área centroamericana;

Considerando:

Que los sistemas tributários locales aplicados sobre la producción, distribución y consumo de mercancías, afectan desigualmente los costos de fabricación de cada uno de los países centroamericanos y pueden producir desajustes en el desarrollo económico de la región;

Por tanto,

Recomienda:

Que a través de los organismos centroamericanos de Integración Económica se proceda a [illegible] el estudio de los sistemas tributarios nacionales con miras a elaborar un regimen tributario común.

XXXVIII

Sistemas electorales que garanticen una mejor representacion legislativa a los partidos de la minoria

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que todas las medidas, acuerdos y resoluciones que ha de tomar el presente Congreso Centroamericano de Congresos tienen como finalidad última, la de lograr en el futuro la unificación política de los países de Centroamérica;

Considerando:

Que la unidad política centroamericana sólo es concebible realizarla dentro del sistema democratico y sobre la base del respeto pleno de los Derechos Universales del Hombre, sustentados por todos los pueblos del Istmo y suscrito oficialmente por todos los gobiernos aqui representados;

Por tanto,

Resuelve:

1º Recomendar a los Organismos Legislativos de cada país estudiar los sistemas electorales a fin de dictar la lesgilación que garantice una mejor representación legislativa a los partidos de minoria.

2º. Integrar una Comisión para que estudie los diferentes organismos que dentro de la Comunidad Europea se han creado para garantizar los derechos humanos y emita las recomendaciones para que el mercado común centroamericano cuente con organismos similares.

XXXIX

Creación del Banco del Niño

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que este es un tiempo propicio en todo el Mundo, para la defensa integral de la niñez, porque son muchos los peligros en que se encuentran los niños y precisamente porque no nos hemos puesto de acuerdo, en que ellos simbolizan para todos la esperanza de la nueva humanidad;

Por tanto,

Recomienda:

La creación del Banco del Niño para cultivar el hábito y la virtud del ahorro, en cada uno de los Estados de Centroamérica, tomando en consideración que estas nobles instituciones infantiles ya están funcionando felizmente en las hermanas Repúblicas de El Salvador y Guatemala y [illegible] establecerlo también en la hermana República de Costa Rica.

XL

Reconoce la fuerza histórica y cultural [illegible] en el desarrollo [illegible], tiene lo [illegible] en las figuras [illegible] Urán, Atlacal, Lempira, [illegible], Caracito y [illegible].

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que la realidade de los pueblos centroamericanos es la de un [illegible] y vigoroso mestizaje étnico y cultural, que se hace necesario fortalecer [illegible] en nosotros para lograr una definitiva y original afirmación [illegible] en lo universal;

Considerando:

Que las esencias creadoras de este mestizaje tienen su raíz tanto en lo hispánico como en lo indígena;

[illegible]cuerda:

1º. Reconocer la presencia viva de lo hispánico en nuestra cultura y en nuestra nacionalidad a través de la lengua, el arte y las tradiciones [illegible].

2º Reconocer la fuerza histórica y cultural que en la formación [illegible] de nuestras nacionalidades tiene lo indígena, simbolizado en las figuras nobles y heroicas de [illegible] Uman, Atlacatl, Lempira, Nicarao, Carao y [illegible] memoria se rinde um homenaje especial en esta ocasión.

XLI

Ingreso a la Union Interparlamentaria Mundial

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que el 16 de mayo de 1959 en la ciudad de Lima, Perú se constituyó el Grupo Parlamentario [illegible] Americano, cuya acta constitutiva fue firmada por Delegados Parlamentarios de El Salvador, Costa Rica, Guatemala, Nicaragua y Panamá;

Considerando:

Que es urgente integrar al movimiento interparlamentario Mundial, a los parlamentos de Centroamérica, a fin de que se hagan realizad los objetivos del Acta de Constitución del Grupo Americano y de la Unión Interparlamentaria Mundial que nuestros Parlamentos cuenten con una expresión real y efectiva de integración centroamericana, y que nuestros problemas y experiencias sirvam para los fines de la paz la estabilidad política y el desarrollo de las Instituciones democraticas del mundo;

Considerando:

Que la fecha solamente las Cámaras Legislativas de Guatemala y Panamá, se encuentran afiliadas a la Unión Interparlamentaria Mundial haciendo falta por lo tanto las demás Cámaras Legislativas de Centroamérica, lo que há imposibilitado cumplir a cabalidad con el espíritu de integración legislativa centroamericana;

Considerando:

Que son objetivos de la Unión Interparlamentaria Mundial, favo[illegible]

contactos personales entre los miembros de todos los palamientos y y de congregarlos en una acción común, con la finalidad de las instituciones democráticas como también en pro de la paz y de la libertad, de la justicia social y de la colaboración entre los pueblos, especialmente a través de una organización universal de las naciones;

Por tanto,

Recomienda a los Cuerpos Legislativos de El Salvador, Honduras, Nicaragua y Costa Rica, para que a la mayor brevedad posible, soliciten su ingreso a la Unión Interparlamentaria Mundial. Y que el texto de esta resolución se comunique oficialmente al Consejo Interparlamentario en la sesión que celebrará en Laussane, en abril de 1963.

XLII

Apoyo al proyecto de Convención sobre Derechos Humanos elaborado en su 4ª Reunión, del Consejo Interamericano de Jurisconsultos.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Resuelve:

Solicitar de los Gobiernos de los países del Istmo, se sirvan dar, en el seno de la Undécima Conferencia Interamericana a celebrarse en Quito, apoyo activo al proyecto de Convención sobre Derechos Humanos, elaborado en su Cuarta Reunión, en Santiago de Chile, por el Consejo Interamericano de Jurisconsultos.

XLIII

Sede y fecha del Segundo Congreso Centroamericano de Congresos

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que las realizaciones positivas del Congreso Centroamericano de Congresos, es el medio más efectivo para lograr la integración de los países del Istmo; que tales labores son de tanta importancia y de tal transcendencia que se hace necesario que estos Congresos se reunam con regularidad para poder cumplir sus funciones, y que el término lógico para que se efectúen tales eventos es el de um año, mientras no se cree el Organismo Permanente que es necesario;

Por tanto,

Resuelve:

Cada año se reunirá el Congreso Centroamericano de Congresos, teniendo como metas la discusión y comentario de medidas legislativas, con miras a lograr la integración de Centroamérica.

Se fija sede el Segundo Congreso Centroamericano de Congresos, la ciudad de Managua, (Nicaragua) y como sede suplente, la ciudad de San Salvador, (El Salvador.)

La Reunión tendrá lugar durante los dias compreendidos del ochoal catorce de diciembre de mil novecientos sesenta y tres, y la Organización de Estados Centroamericanos será la encargada de dictar todas las disposiciones que tiendan a la realización del evento.

XLIV

Reformas necesarias a las leyes o reglamentos migratorios para el cruce de fronteras centroamericanas.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que ya son evidentes las ventajas que ha traído para los países Centroamericanos su programa de Integración; que es conveniente la unificación, entre otras materias de sus respectivas disposiciones migratorias; y que por otra parte, es conveniente y necesario dar todas las ventajas posibles a los nacionales de los países de Centroamérica que deseen viajar de un país a otro, dentro del Istmo Centroamericano;

Por tanto,

Resuelve:

I — Los Delegados a este Congreso gestionarán ante sus respectivos cuerpos legislativos, dentro del más breve plazo, la adopción de la siguiente disposición para incluirse, como adición o enmienda, a la legislación migratoria de sus países:

"Los nacionales de un Estado Centroamericano podrán entrar y salir del territorio de cualquier otro Estado Centroamericano, y de su propio país de origem, con destino a los otros países de Centroamérica, con la sola exhibición de un documento de Identificación que sea o haya sido válido en el país del cual sean nacionales."

II — Aquellos países que no otorguen documentos de identificación con validez reconocida legalmente podrán extender a sus nacionales, con el fin de viajar a los otros países de Centroamérica, un documento que se denominará Libreto Centroamericano de Viaje, con validez por dos años, que deberá contener: En la portada, el Título: "Libreto Centroamericano de Viaje" y el Estudo de la Federación de Centroamérica. En el contenido del documento se consignará: Número de orden. Número de registro. Nombres y apellidos del interesado. Edad. Estado Civil. Profesión u oficio. Nacionalidad y domicilio.

Deberá contener la fotografía y firma del interesado, su impresión digital del pulgar derecho o de otro dedo en su defecto, y la firma del funcionario que expida el Libreto.

También podrá consignarse en el Libreto Centroamericano de Viaje el nombre de los hijos menores o pupilos que acompañen al titular conforme a la reglamentación interna de cada país.

III — Al entrar en vigor la presente disposición, sustituirá cualquier otra reglamentación en vigencia sobre la materia que sea más limitativa.

XLVI

Oposición a toda doctrina que implique limitación a la inteligencia, a la voluntad creadora o a las libertades básicas del hombre.

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos,

Considerando:

Que desde su emancipación de España, el pueblo centroamericano ha demostrado, a través de todas las vicisitudes, una irrovocable vocación de libertad;

Que esa vocación se ha puesto de manifiesto en cada oportunidad en que los centroamericanos se han visto obligados a luchar por su dignidad nacional y por su libertad individual;

Que la voluntad libertaria del pueblo centroamericano ha impedido que doctrinas contrarias a la de la democracia representativa, hayan logrado prevalecer o imponerse dentro del área del istmo centroamericano, de manera que los eclipses que en Centroamérica haya tenido el sistema de la democracia representativa, han sido siempre transitorios;

Que el sistema de la democracia representativa se basa en la concepción filosófica de que el Estado está al servicio del hombre, garantiza a éste el pleno disfrute de su libertad personal, y tiene los medios para garantizarle que no sufrirá opresión por razones políticas, económicas o sociales, pues lleva implícito el concepto de la propia rectificación de sus errores mediante el consenso ciudadano;

Que, lamentablemente, todavía persisten en Centroamérica determinadas situaciones de desigualdad que impiden que sectores considerables de nuestra población disfruten a plenitud de aquellos atributos y condiciones de vida a que es acreedor todo ser humano por el hecho mismo de su nacimiento;

Que la plena libertad del hombre se ve amenazada actualmente por las doctrinas totalitarias, que prometen la solución de esas situaciones por medios violentos, y que al prescindir del libre consentimiento de los pueblos tienden a privar al hombre de su albedrío, de su libertad y del derecho de tomar decisiones y emitir opiniones por sí mismo;

Que, sin embargo, esas situaciones sólo podrán ser efectivamente solucionadas por un sistema que, con capacidad para emprender esa solución, se basa en la convicción filosófica de que ella debe sobrevenir sin menoscabo de la libertad esencial del ser humano.

Resuelve:

Manifestar su oposición a toda doctrina que implique limitación a la inteligencia, a la voluntad creadora o a las libertades básicas del hombre.

Declarar su adhesión a la democracia representativa, como el sistema de gobierno que garantiza mejor al hombre el pleno disfrute de sus atributos y libertades esenciales; y que tiene, por estar basado en la libre aceptación de las leyes por el pueblo, capacidad para solucionar efectivamente los problemas que afectan a toda sociedad.

Expresar su apoyo a toda medida que tienda, a través del progreso político, económico, social y cultural del hombre centroamericano, a la eliminación de las situaciones de desigualdad y de injusticia; y a la resolución satisfactoria de los urgentes problemas sociales y económicos del istmo, dentro del marco de la democracia representativa.

XLVII

Voto de reconocimiento al Secretario General de la ODECA, a la Comisión Organizadora del evento y personal administrativo

El Primer Congreso Centroamericano de Congresos

Considerando:

Que es de justicia reconocer que buena parte del éxito logrado en la organización y desarrollo del Primer Congreso Centroamericano de Congresos, se debe a la fecunda labor desarrollada por los organismos a cuyo cargo se encomendaron los trabajos preliminares del mismo;

Por tanto,

Acuerda:

Consignar un voto de aplauso y reconocimiento al Señor Secretario General de la Organización de Estados Centroamericanos, Licenciado Marco Tulio Zeledon, a la Comisión Organizadora del evento y al personal administrativo de ambas dependencias por su brillante y destacada actuación en la preparación y desarrollo de este Primer Congreso.

XLVIII

Voto de reconocimiento y gratitud al Diputado Manuel Orellana Portillo

El Primer Congreso Centroamericanos de Congresos

Considerando:

Que el buen éxito de este Congreso, se debe en gran parte a la extraordinaria actividad desplegada por el Diputado don Manuel Orellana Portillo, desde sus cargos de Secretario General de la Comisión Organizadora y de Secretario Adjunto de la Secretaría General de la ODECA;

Considerando:

Que es de justicia testimoniarle a dicho representante, el reconocimiento pleno y la gratitud sincera de esta Conferencia;

POR TANTO,

ACUERDA:

Otorgar un voto de reconocimiento y gratitud, al Diputado don Manuel Orellana Portillo, por su brillante actuación en la Organización de este Congreso.

Asistieron en calidad de Observadores, el Señor Francisco Núñez Arrué, Jefe de la Delegación del Comité Central Nacional del Partido Unionista Centroamericano y los Delegados Ingeniero Raúl Jiménez Arguello, Doctor Infieri Tomás Fidias Jiménez y Señor Félix Blanco, que suscriben también esta Acta Final.

Las Delegaciones de los Países de Centroamérica reunidas en el Recinto Parlamentario del Congreso de la República de Guatemala, suscribieron el Acta Final a los catorce dias del mes de Diciembre de mil novecientos sesenta y dos.

Por El Salvador: Francisco José Guerrero, Armando Salinas Medina, Ernesto Mauricio Magaña, Vicente Amado Platero, Salvador Ramírez Siliézar, José Raúl Castro, José Antonio Soto, Juan Elías Ferman H., Augusto Ramírez Salazar, Julio César Hidalgo Villalta, Rodolfo Jiménez Barrios, Jorge Humberto Alas, Manuel Antonio Lecuel Porras, Alfonso Cruz Palacios, Salvador Mendoza Tobar, Leopoldo Alberto Sandoval, Gregorio Valmore Irahcta, José Antonio Hernández, José Ociel González y Hector David Hernández.

Por Honduras: Héctor Orlando Gómez Cisneros, Carlos Manuel Arita Palomo, Francisco Lozano España, Vicente García Rivera, Ernesto H. Aguilar Núñez, Abraham Zúñiga Rivas, Ricardo Pineda López, Marcial Ponce Ochoa, Horacio Moya Posas, Federico González C., Oscar Veroy y Miguel Rivera.

Por Costa Rica: Alberto Cañas Escalante, Virgilio Calvo Sánchez, Fernando Valverde Vega, Rodolfo Solano Orfila, Jorge Arturo Montero Castro, José Francisco Aguilar Bulgarelli, Rodrigo Arauz Bonilla, Cristián Talenbach Iglesias, Eduardo Víquez Ramírez, Antonio Peña Chavarría, Minor Calvo Ortega y José Joaquín Muñoz Bustos.

Por Panamá: Nicanor M. Villalaz, José Pablo Ramos, José Pablo Velásquez, David E. Anguizola y Máximo Carrizo V.

Por Guatemala: Miguel Angel Ortega Mérida, Manuel Orellana Portillo, Luis Alfonso López, Carlos Hall Lloreda, David A. Ordóñez Bardales, Alejandro Arenales Catalán, Jorge Luis Zelaya Coronado, Carlos Enrique Peralta Méndez, Mario Enrique Sarmiento Castillo, Rubén Flores Avendaño, Adolfo García Montenegro, Carlos Adolfo Bran Sánchez, Oscar Cóbar Castillo, Julio César Villeda Samayoa, Fredy Engel Wohlahuer, Marco Augusto Recinos Solís, Carlos A. Sagastume Pérez, Abraham Cabrera Cruz, Joaquín Montenegro Paniagua, José A. Mardoqueo Morán Chinchilla y Antonio Carrillo Durán.

Por Nicaragua: Juan José Morales Marenco, Adolfo Martínez Talavera, Leonardo Somarriba, Jorge Zepeda Alaniz, Manuel Zurita, Enrique Belli Chamorro, Juan Cerna, Julio Iglesias Tijerino, Olga Núñez de Saballos, Edgardo Buitrago Buitrago, Agapito Fernández, Juan Munguía Novoa, Arsenio Alvarez Corrales, Mariano Argüello Vargas, Héctor Lacayo Hurtado, Gastón Vigil y Alejandro Arosemena Rivas.

Lionel Sisniega Otero
Daniel Ademaro Corzo de la Roca
José Luis González Morales
René Armando de León Schlotter
Francisco Javier Morales Paredes
Guillermo A. Hernández Soto
Fernando Romeo Lucas García
Otto N. Paredes de León
José García Bauer

Por la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA)

Marco Tulio Zeledón Matamoros
Albino Román y Vega
Manuel Orellana Portillo, Secretario General de la Comisión Organizadora y Secretario Adjunto a la Organización de Estados Centroamericanos (ODECA).

Observadores:

Asociación de ex-Parlamentarios de Guatemala

Carlos Alfredo Escobar Armas
Rodolfo Martínez Sobral
J. Fernando Juárez y Aragón
Julio Prado García Salas
Ernesto A. Zamora Centeno
Gabriel Biguria

Por la Union Interparlamentar Mundial

James Douglas

Por la Union Panamericana (OEA)

Hugo Cerezo Dardón

Por el Comite Central Nacional del Partido Unionista Centroamericano

Francisco Núñez Arrué

PREÇO DESTE NÚMERO, NCr$ 0,01